

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 129 | Quinta-feira, 23/07/2026

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	16
Plenário	16
1ª Câmara	108

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0627/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE JULHO DE 2026.**

Processo TC 014.943/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF: 004.543.655-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Gerência Executiva do INSS - Juazeiro-BA - INSS/MPS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/7/2026: R\$ 25.404,52.

O débito decorre da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Normas infringidas: Art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, todos da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/7/2026: R\$ 28.897,90; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0629/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 014.942/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF: 004.543.655-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Gerência Executiva do INSS - Juazeiro-BA - INSS/MPS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/7/2026: R\$ 29.203,23.

O débito decorre da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência. Normas infringidas: Art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, todos da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/7/2026: R\$ 33.228,63; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0630/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 014.941/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF: 004.543.655-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Gerência Executiva do INSS - Juazeiro-BA - INSS/MPS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/7/2026: R\$ 22.903,43.

O débito decorre da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/7/2026: R\$ 25.846,61; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0631/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 014.923/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF: 004.543.655-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Gerência Executiva do NSS - Juazeiro-BA - INSS/MPS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/7/2026: R\$ 69.103,81.

O débito decorre da concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência. Normas infringidas: Art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, todos da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/7/2026: R\$ 77.640,63; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0664/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 017.929/2024-5- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, CPF: 797.253.845-04 do Acórdão 3526/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 3/6/2025, proferido no processo TC 017.929/2024-5, por meio do qual o Tribunal o condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 5.000,00 (art. 58, IV, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 3526/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 3/6/2025, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0665/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 014.523/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ADRVALE, CNPJ: 06.010.419/0001-00, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/7/2026: R\$ 636.630,98; em solidariedade com o responsável Osmar Boos, CPF-006.203.199-68.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial com aproveitamento da parte executada e não devolução do saldo remanescente na conta específica, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; art. 7º-A, item 10, do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "dd", "ee", "ii", "ll", do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 050/2010 - ADRVALE, Siconv 752326/2010; art. 57 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, inciso II, alínea "f", do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 050/2010 - ADRVALE, Siconv 752326/2010.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/7/2026: R\$ 704.235,53; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

A citada deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: impropriedades nos processos de aquisições/prestação de serviços, na formalização dos contratos e nos documentos comprobatórios da prestação da despesa; e a subcontratação parcial do objeto pactuado; o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, Cláusula Terceira, inciso II, alínea "pp", do Convênio MTE/SPPE CODEFAT 050/2010, Siconv 752326/2010.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0666/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 019.435/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA A S S BARRETO DROGARIA LTDA, CNPJ: 11.168.017/0001-79, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/7/2026: R\$ 255.265,22; em solidariedade com a responsável Fernanda Teles Godoy Barreto, CPF- 083.286.027-17.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; a.2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e a.3) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades; o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/7/2026: R\$ 293.675,53; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0667/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 016.501/2007-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MESTRA LTDA, CNPJ: 03.457.778/0001-12, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1775/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 8/7/2026, proferido no processo TC 016.501/2007-3, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 129/2025-Plenário e, no mérito, rejeitou-os.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0668/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE JULHO DE 2026

TC 025.871/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Adriano Guimaraes Giannelli, CPF: 171.467.858-07, do Acórdão 2542/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 29/10/2025, proferido no processo TC 025.871/2024-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/7/2026: R\$ 272.823,71. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 124.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0669/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 019.440/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA JTM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.032.500/0001-94, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/7/2026: R\$ 763.642,04; em solidariedade com a responsável Adriana Cristina de Oliveira, CPF-957.679.751-91.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; e a.2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017; e arts. 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/7/2026: R\$ 864.198,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0670/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Processo TC 007.071/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, combinado com o MMC 10/2018-Segecex, fica NOTIFICADA a empresa SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 08.431.441/0001-50, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1273/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 4/6/2025, proferido no processo TC 007.071/2024-8, por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade da empresa referida para participar de licitações na Administração Pública federal por 5 (cinco) anos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 3, p. 134)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 27, DE 15 DE JULHO DE 2026

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Augusto Nardes, Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (participação telepresencial) e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 26, referente à sessão realizada em 8 de julho de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da atualização e dos critérios de classificação do Painel de Obras Paralisadas do TCU, com destaque para a distinção entre obras paralisadas e canceladas, ajustes metodológicos e previsão de nova divulgação dos dados, no âmbito dos processos TC-014.613/2026-3 e TC-037.127/2023-3.

Registro da presença, no Plenário, de estudantes do Mestrado em Gestão e Políticas Públicas da Universidade de Lisboa, em visita institucional organizada pelo Programa Educativo do Centro Cultural do TCU.

Proposta de projeto legislativo de alteração do Anexo III da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com vistas à adequação dos parâmetros das funções de confiança às atribuições e responsabilidades no âmbito do TCU. Aprovado.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro de homenagem ao servidor Luiz Henrique Pochyly da Costa por ocasião de sua aposentadoria, destacando sua relevante trajetória e contribuições ao Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta para abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões relativas ao anteprojeto de alteração da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, objeto do processo TC-044.598/2020-3. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.630/2012-8, TC-005.199/2025-5, TC-010.065/2025-3, TC-010.193/2026-0, TC-013.060/2026-0, TC-013.072/2026-9, TC-013.102/2026-5, TC-013.415/2026-3, TC-013.954/2026-1, TC-015.809/2025-0 e TC-018.905/2025-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-006.071/2026-0, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-012.707/2022-8, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha; e

TC-019.560/2020-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1844 a 1867.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1868 a 1899, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Nos termos dos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.722/2025-5 (Ata nº 22/2026), cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de julho de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de junho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do § 3º do artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-001.622/2015-3, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha. Na sessão de 6 de maio de 2025 foram realizadas as sustentações orais e o Ministro Bruno Dantas registrou seu voto (v. Ata nº 15/2026-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de maio de 2026 pelo Ministro Jorge Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-010.246/2017-7, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, o Dr. André Luiz Condoto Oshiro não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Eunélio Macedo Mendonça. Acórdão nº 1878.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.637/2023-7, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 23 de setembro de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votaram o Relator, Ministro Antonio Anastasia, bem como o Ministro Jorge Oliveira (Anexo III desta Ata).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1844/2026 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “c”, 157, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

manter o sobrestamento do processo, pelo prazo de 3 anos, contados da assinatura do Termo Aditivo de Modernização, com fundamento e no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU; e

comunicar à ANTT e ao Ministério dos Transportes deste Acórdão.

1. Processo TC-043.885/2021-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia relatando supostas irregularidades no processo seletivo do Edital 14/2025 — Programa Nacional de Apoio à Geração de Empreendimentos Inovadores (Programa Centelha 3 - DF), conduzido pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF).

Considerando que a denúncia não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade, pois apenas questiona o mérito da avaliação técnica, matéria de natureza discricionária que, em regra, não está sujeita à revisão pelo TCU;

Considerando que não foi preenchido o requisito do art. 235 do RITCU, que exige a existência de indícios de irregularidade, nem o requisito de suficiência dos indícios previsto no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 9-11) no sentido de não conhecer a presente denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 235, do Regimento Interno do TCU, e ainda, o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta deliberação ao denunciante; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do RITCU.

1. Processo TC-014.056/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.708/2025-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 30/7/2025-Ordinária, inserido na Ata nº 29/2025-Plenário, relativamente ao seu item 9.1.1, onde se lê: “elaborem e submetam às instâncias competentes um arcabouço jurídico normativo (a exemplo de proposta de regulamentação da Lei 13.496/2017), o qual defina um arranjo institucional, (...)”, leia-se: “elaborem e submetam às instâncias competentes um arcabouço jurídico normativo (a exemplo de proposta de regulamentação da Lei 13.493/2017), o qual defina um arranjo institucional, (...)” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.665/2023-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Empresa de Pesquisa Energética (06.977.747/0001-80); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente classificado como pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Mineração (ANM), peças 74-75, contra o item 9.3.1.1 do Acórdão 1.469/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Considerando que, por meio do referido acórdão, o Tribunal julgou procedente a representação relatando irregularidades em curso na Agência Nacional de Mineração, relacionadas à outorga e fiscalização de títulos minerários no regime de permissão de lavra garimpeira (regime de PLG), além de ciência e determinações à ANM;

Considerando que a ora recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original em 9/7/2025, mediante o Ofício 025.884/2025-SEPROC (peças 49-50), via plataforma Conecta-TCU, de acordo com o disposto no art. 179, I, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, conforme o art. 36, caput, da Resolução TCU 360/2023, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 10/7/2025, enquanto a interposição do presente recurso ocorreu em 13/3/2026, de modo que resta caracterizada a intempestividade deste pedido de reexame, vez que o termo final para sua interposição foi o dia 24/7/2025;

Considerando que não se aplica ao presente caso o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, visto que já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias;

Considerando que o parecer do Procurador Federal lotado na ANM, à peça 74, registra que a Agência não havia interposto qualquer recurso contra a decisão do TCU no prazo regimental, de modo que a manifestação jurídica seria simples pedido de reexame veiculado por mera petição, sem apresentar a forma de um recurso normativamente previsto na legislação;

Considerando os pareceres de admissibilidade da AudRecursos (peças 77-79) no sentido de não conhecer do pedido de reexame, por intempestivo, mas com o envio dos autos à AudPetróleo, para examinar as peças 74-75;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, IV, “b”, 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Mineração, por restar intempestivo;

b) remeter os presentes autos ao Ministro Benjamin Zymler, relator a quo do Acórdão 1.469/2025-TCU-Plenário, objetivando apreciar a petição de peças 74-75.

1. Processo TC-025.941/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Agência Nacional de Mineração (ANM).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração (ANM).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelos Senadores Luis Eduardo Grangeiro Girão e Magno Pereira Malta acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026 do Senado Federal, destinada à contratação de duas agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional, com valor estimado de R\$ 90.000.000,00;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que os representantes alegaram, em síntese, ausência de justificativa técnica para a contratação, desnecessidade dos serviços diante da estrutura de comunicação já existente no Senado Federal, afronta aos princípios da economicidade e da impessoalidade, risco de desvio de finalidade em contexto pré-eleitoral e violação ao art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/1997, estabelece restrições ao empenho de despesas com publicidade institucional em ano eleitoral;

Considerando que o Senado Federal justificou a contratação em estudo técnico preliminar, avaliou alternativas para o atendimento da demanda, demonstrou a inadequação da execução integral dos serviços por sua estrutura própria de comunicação e fundamentou a estimativa de preços em referências obtidas de contratações similares da Administração Pública, elementos que levaram a AudContratações a concluir pela inexistência de irregularidades relacionadas à necessidade da contratação, à estimativa de preços ou à observância da legislação aplicável à licitação;

Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam utilização da contratação para fins diversos do interesse público nem situação incompatível com a finalidade da norma eleitoral, circunstâncias que afastam a irregularidade apontada pelos representantes;

Considerando que não se verificam os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar requerida, notadamente diante da ausência de plausibilidade jurídica das alegações apresentadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, 169, inciso V, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar; encaminhar cópia deste acórdão e da (peça 30) aos Senadores que assinam a representação e à Diretoria Geral do Senado Federal; e arquivar o processo.

1. Processo TC-004.378/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Diretoria Geral do Senado Federal (00.530.279/0001-15); Senado Federal.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de expediente nominado como pedido de reexame interposto por Paludo Sociedade Individual de Advocacia (peça 31), contra o Acórdão 1.403/2026-TCU-Plenário (peça 27), por meio do qual o Tribunal que conheceu da representação, formulada pela requerente, para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido à representante,

Considerando inexistir para a representante, a não ser que admitida como interessada, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que a peticionante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, 285, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, e em remeter cópia deste acórdão e da instrução (peça 33) à recorrente.

1. Processo TC-008.888/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Paludo Sociedade Individual de Advocacia (33.344.702/0001-41).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Antonio Carlos Paludo Filho (15034/OAB-MS), representando Paludo Sociedade Individual de Advocacia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se apartado de representação constituído em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 909/2021-TCU-Plenário (TC 009.161/2017-1), com objetivo de examinar a legalidade e a economicidade dos termos aditivos do Contrato 0800.0056801.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio SPE (Skanska-Promon-Engevix), para a execução das obras da Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj);

Considerando que o Memorando n. 331/2025-Conjur remeteu o Ofício eletrônico 17.488/225, por meio do qual o Ministro Gilmar Mendes encaminhou, para cumprimento, decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 40.122/DF, que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU nestes autos em favor da impetrante Skanska Brasil Ltda. (peças 213-215);

Considerando que as outras duas empresas integrantes do consórcio contratado apresentaram petições requerendo o reconhecimento da consumação de prescrição também em seu favor (peças 210 e 220);

Considerando que a prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, a teor do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) se manifestou pela imediata exclusão da Skanska Brasil Ltda. do rol de responsáveis, a fim de dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no MS 40.122/DF, acolhendo, por via de consequência, o pedido desta empresa formulado nesse mesmo sentido (peças 222-223 e 224-226);

Considerando, contudo, que a unidade instrutora rejeitou o pleito das empresas Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e Promon Engenharia Ltda. de extensão dos efeitos da segurança, tendo em vista o caráter inter partes do provimento judicial e a análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022 (peças 224-226); e

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 102, I, alíneas “d” e “I”, da Constituição Federal e no art. 40 da LOTCU, em determinar a adoção das providências necessárias à imediata exclusão da empresa Skanska Brasil Ltda. do rol de responsáveis, por observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 40.122/DF; receber como mera petição os requerimentos apresentados pela Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e Promon Engenharia Ltda. e negar-lhes seguimento; e dar ciência desta decisão às empresas envolvidas.

1. Processo TC-013.858/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alfredo Rafael Collado (214.149.648-97); Cesar Augusto Mari (034.999.729-21); Consórcio SPE (11.476.212/0001-66); Décio Roberto da Silva Cerqueira Junior (082.526.517-71); Gerson de Mello Almada (673.907.068-72); Hugo Cesar Alves (030.586.806-35); Jairo Luis Bonet (892.774.147-15); José Cláudio Gago Lima (043.102.348-44); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maurício de Oliveira Guedes (839.297.467-00); Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31); Nova Participações S.A. (02.357.415/0001-42); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Augusto Dias de Castro (59.337/OAB-RS), Gabriel Ene Garcia (391.281/OAB-SP) e outros, representando Skanska Brasil Ltda.; Fabio Victor de Aguiar Menezes (5.825/OAB-SE), Caroline Fontes Rezende (429-b/OAB-SE) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Manuela Trevisan Cardoso (63104/OAB-RS) e outros, representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Promon Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2026 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Gustavo Godoy Ribeiro da Silva (peças 350 e 351) em face do Acórdão 657/2026-TCU-Plenário (peça 257), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 360), ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-037.421/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 045.260/2020-6 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Forma Office Comercio de Moveis e Interiores Ltda (09.813.581/0001-55); Forma Style Seating Ergonomic Ltda. (26.365.896/0001-04); Gustavo Gabriel Aquino Santos (201.718.828-06); Gustavo Godoy Ribeiro da Silva (336.865.128-58); Joao Marcelo Faiad e Silva (524.156.270-20); Luis Claudio de Mattos Basto (899.798.347-49); Tekflex Comercio de Moveis Para Escritório Ltda. (09.635.397/0001-62); Wcene Comercio de Moveis e Cadeiras Ltda. (05.476.161/0001-70)

1.3. Recorrente: Gustavo Godoy Ribeiro da Silva (336.865.128-58).

1.4. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Centro de Controle Interno do Exército.

1.5. Órgão/Entidade: 11ª Brigada de Infantaria Mecanizada.

1.6. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.10. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), representando Forma Office Comercio de Moveis e Interiores Ltda; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Gustavo Gabriel Aquino Santos; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Forma Style Seating Ergonomic Ltda.; Monica Nunes Silva Borges, representando Wcene Comercio de Moveis e Cadeiras Ltda.; Wilson de Castro Junior (54845/OAB-MG) e Gabriela Baracho Moreira (44217/OAB-DF), representando Luis Claudio de Mattos Basto; Vitor Lucas Seixas Fidelis (236450/OAB-RJ), representando Gustavo Godoy Ribeiro da Silva; Luis Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (56535/OAB-BA), representando Tekflex Comercio de Moveis Para Escritório Ltda.; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Joao Marcelo Faiad e Silva.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento instaurado com a finalidade de monitorar o desenvolvimento e a implementação da metodologia de auditoria contínua aplicada aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito do Projeto Rede Cívica.

Considerando que, ao apreciar os resultados do projeto-piloto, o Tribunal proferiu o Acórdão 405/2025-Plenário (de minha autoria), autorizando a continuidade dos trabalhos;

considerando que o Projeto Rede Cívica, no âmbito da educação, foi concebido a partir das experiências e dos conceitos desenvolvidos pelo Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), com ambas as iniciativas compartilhando fundamentos metodológicos semelhantes, baseados no cruzamento de bases de dados, geração automatizada de indícios, auditoria remota e acompanhamento contínuo da execução de programas educacionais;

considerando que, desde a realização do referido projeto-piloto, observou-se o fortalecimento e a consolidação do Sinapse como iniciativa institucional voltada à realização de auditorias contínuas na área educacional;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os objetivos inicialmente estabelecidos para o projeto-piloto foram alcançados e, sob a perspectiva de economicidade, racionalização administrativa e integração de soluções corporativas, é adequado que os conhecimentos produzidos, as metodologias desenvolvidas e os resultados obtidos pela Rede Cívica sejam incorporados às iniciativas institucionais já consolidadas para auditoria contínua em educação, especialmente no âmbito do Sinapse, evitando-se a manutenção de estruturas paralelas;

considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão de Relação 970/2026-Plenário (TC 008.516/2024-3, relator: Ministro Jhonatan de Jesus), em situação análoga, deliberou pelo cumprimento do objetivo do acompanhamento relativo à Rede Cívica, no que se refere às transferências de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), e determinou o arquivamento dos respectivos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a finalidade do presente acompanhamento, tendo em vista a conclusão do projeto-piloto da Rede Cívica aplicado ao PNAE;

b) reconhecer que, diante do fortalecimento e da consolidação do Sinapse como solução institucional para fiscalizações contínuas na área educacional, a continuidade das ações do projeto-piloto pode ocorrer no âmbito desse sistema, aproveitando, na medida do possível, os conhecimentos, metodologias e resultados produzidos no âmbito da Rede Cívica;

c) comunicar a presente deliberação à unidade responsável pelo Sinapse; e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-007.147/2024-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1853/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sistemed Telemedicina Ltda, sobre possíveis irregularidades na Seleção com Disputa (SCD) 5/2026, efetuada pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi/DN) para contratar fornecimento de soluções integradas em telessaúde, incluindo disponibilização de plataforma no modelo SaaS, atividades de customizações e o registro de preços para serviços de teleconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teleinterconsulta, destinados ao público atendido pelo Sesi, no valor estimado de cerca de R\$ 91 milhões.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido:

a) cerceamento de defesa, pois o Sesi/DN teria recusado indevidamente o processamento do pedido de reconsideração interposto após sua reprovação na prova de conceito, em desacordo com o regulamento aplicável, o edital da licitação e os princípios do contraditório, da ampla defesa e do dever de motivação, o que ensejaria nulidade dos atos subsequentes, inclusive a convocação da segunda colocada; e

b) condução da prova de conceito, violando, ainda, os princípios da isonomia, da objetividade e da vinculação ao edital, tendo em vista, entre outros pontos: i) alteração indevida das regras do certame, exigindo-se demonstrações práticas integrais em vez de simulações; ii) subjetividade na avaliação, sem critérios objetivos claros; iii) excesso de penalização por falhas relacionadas a um mesmo núcleo fático; iv) erro na base de cálculo do percentual de aderência; v) exigências técnicas incompatíveis com a natureza da prova; vi) erro técnico na avaliação de requisitos arquiteturais; vii) indícios de direcionamento e parcialidade da banca avaliadora; viii) não disponibilização da gravação da prova, dificultando o contraditório; e ix) desproporcionalidade na desclassificação, considerando a pequena diferença percentual em relação ao mínimo exigido;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, inicialmente, foi efetuada a oitiva prévia do Sesi/DN para se manifestar sobre os fatos relatados, em especial sobre os seguintes pontos:

a) desclassificação de proponentes por não atingirem o percentual mínimo de 90% na prova de conceito, sem apresentação da memória de cálculo detalhada dos percentuais obtidos e dos fundamentos da exigência do atingimento desse percentual, em possível afronta aos princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

b) contratação potencial de proposta R\$ 21,7 milhões mais onerosa, sem demonstração do valor estimado da contratação e da correspondente pesquisa de preços, em possível ofensa os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa; e

c) não disponibilização da gravação da prova de conceito, sem justificativa para a restrição de acesso, em possível afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência;

considerando que, após a análise da resposta, embora a unidade especializada tenha indicado que estão configurados os pressupostos do perigo da demora, não se verificou, com os elementos disponíveis no processo, a plausibilidade jurídica dos pedidos da representante, razão pela qual não estão presentes os requisitos necessários à adoção de medida cautelar;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que:

a) a exigência de atendimento do percentual mínimo de 90% na prova de conceito encontrava-se expressamente prevista no subitem 6.6.8 do instrumento convocatório e decorreu de estudos técnicos prévios compatíveis com a complexidade ampliada do objeto, não tendo sido impugnado pelos participantes, sendo que a entidade apresentou a metodologia e fórmula de cálculo adotadas, o universo de requisitos considerados e a identificação individualizada dos itens reputados não aderentes;

b) a comparação entre a proposta classificada e as propostas que não foram aprovadas na prova de conceito não é bastante para concluir que aquela proposta é desvantajosa para a Administração ou que houve afronta aos princípios da economicidade, observando-se que: i) a proposta atualmente classificada (reduzida, ao final, para R\$ 69.959.161,90) é menor do que o valor estimado, obtido em pesquisa de mercado realizada junto a potenciais fornecedores; e ii) o único dispêndio certo a ser suportado pelo Departamento Nacional corresponde à disponibilização e configuração da plataforma tecnológica (estimado em R\$ 986.787,10), porque os demais valores dependem de eventuais futuras adesões dos Departamentos Regionais à ata de registro de preços; e

c) a entidade confirmou que gravou a prova de conceito e justificou que sua divulgação ocorreria após o encerramento dessa etapa e antes da abertura do prazo recursal, de modo uniforme a todos os participantes, não se identificando prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que, após a instrução, a representante voltou a se manifestar nos autos, a fim de reforçar questionamentos sobre sua desclassificação, por cinco pontos percentuais - que, no seu entender, não retratariam deficiências reais e independentes -, e sobre a situação da empresa declarada vencedora, que: i) teria tido tempo superior de preparação para a prova de conceito depois da publicação do edital; ii) reduzira seu preço em mais de 58% em duas negociações, uma após ter conhecimento desta representação; iii) fora aprovada após reprovação em seis requisitos técnicos que também reprovaram a representante; e iv) teria histórico de atuação com sobrepreço perante este Tribunal (TC 018.717/2020-9);

considerando que, de fato, não compete a este Tribunal atuar como instância revisora do mérito das avaliações técnicas promovidas pelas comissões responsáveis pela condução dos certames, mas apenas examinar a regularidade do procedimento, a observância das regras editalícias e a existência de motivação para os atos praticados, ressalvados os casos de erros grosseiros de fácil identificação, não evidenciados, neste caso, pela unidade instrutora; e

considerando que, diante disso e da ausência de prova da existência de “conluio” para beneficiar qualquer empresa, acaba por prevalecer o interesse privado do representante, a qual, conforme esclarecido, pode apresentar recurso administrativo no momento oportuno e/ou usar os mecanismos legais estabelecidos para buscar seus alegados direitos perante o Poder Judiciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade especializada, em:

- a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante e ao Sesi/DN; e
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-007.436/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sistemed Telemedicina Ltda. (49.547.202/0001-47)

1.2. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF 15.774) e outros, representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Cleber Odorizzi (OAB/SC 36.968) e outros, representando a Sistemed Telemedicina Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1854/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta de revisão, de ofício, do Acórdão 1.174/2023-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 036.592/2019-6, em razão de fato superveniente relacionado ao falecimento de responsável sancionado nos autos.

Considerando que Guilherme Júlio da Silva, responsável alcançado pela multa aplicada no subitem 9.4 do Acórdão 1.174/2023-TCU-1ª Câmara, faleceu em 7/10/2025, antes do julgamento definitivo dos recursos interpostos contra a deliberação condenatória, circunstância que impediu o trânsito em julgado da penalidade a ele imposta;

considerando que a multa aplicada pelo Tribunal possui natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, sendo cabível a revisão de ofício da deliberação condenatória quando constatado o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado; e

considerando que não foram localizados inventários judiciais ou extrajudiciais em nome do responsável falecido e que a medida ora examinada se restringe à penalidade pecuniária de natureza sancionatória, sem repercussão sobre eventual obrigação de ressarcimento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, em:

- a) revisar, de ofício, o Acórdão 1.174/2023-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente, exclusivamente em relação a Guilherme Júlio da Silva, a multa aplicada no subitem 9.4 daquela deliberação;
- b) manter inalterados os demais termos do Acórdão 1.174/2023-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 57/2026-TCU-1ª Câmara;
- c) dar ciência desta deliberação aos interessados;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-036.592/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 039.499/2023-5 (Solicitação); 007.903/2023-5 (Solicitação); 013.665/2016-2 (Representação)

1.2. Responsáveis: Alexandre Marino Costa (796.510.389-34); Altair Acelon de Melo (246.018.709-25); Aureo Mafra de Moraes (651.550.929-49); Fernando Antonio Crocomo (057.307.538-70); Guilherme Júlio da Silva (145.655.289-91); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); Lauro Cesar Nicolazzi (290.706.519-04); Lúcia Helena Martins Pacheco (481.783.309-20); Maria Jose Baldessar (445.332.509-63); Orestes Estevan Alarcon (295.644.417-49); Roselane Neckel (641.354.119-91); Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82)

1.3. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)

1.4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Universidade Federal de Santa Catarina

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195) e Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (OAB/SP 255.865), representando Universidade Federal de Santa Catarina; Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (OAB/SP 255.865), representando Fernando Antonio Crocomo, Lúcia Helena Martins Pacheco e Aureo Mafra de Moraes; Gabriel Mourao Kazapi (OAB/SC 23.023), representando Roselane Neckel; Juliano Scherner Rossi (OAB/SC 22.959) e Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (OAB/SP 255.865), representando Maria Jose Baldessar e Orestes Estevan Alarcon; Rodrigo de Linhares (OAB/SC 8.630), Andre Tealdi Meurer (OAB/SC 28.406) e outros, representando Alexandre Marino Costa, Altair Acelon de Melo e Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos; Isaac Kofi Medeiros (OAB/SC 50.803), Salomao Antonio Ribas Junior (OAB/SC 40.914) e outros, representando Lauro Cesar Nicolazzi; Rodrigo de Linhares (OAB/SC 8.630), Andre Tealdi Meurer (OAB/SC 28.406) e outros, representando; Rodrigo de Linhares (OAB/SC 8.630), Andre Tealdi Meurer (OAB/SC 28.406) e outros, representando

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1855/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vitor Mendonça de Souza (gestor dos recursos) e de Carla Rodrigues Silva (intermediária), em razão da concessão irregular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.124.129-1, de titularidade do segurado João Lucas Esvael Rodrigues, no âmbito da denominada Operação Cronocinese, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempo de serviço, conversão de atividade especial e outros);

Considerando que o benefício NB 42/187.124.129-1, bem como o respectivo débito e os fatos apurados, também são objeto de exame no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC 023.216/2025-5, relator Ministro Bruno Dantas, atualmente em fase de citação, na qual figuram como responsáveis Edgar Alves Pereira, Ângela Goncalves Machado, Carla Rodrigues Silva e Vitor Mendonça de Souza;

Considerando que as duas tomadas de contas especiais possuem identidade substancial de objeto, por versarem sobre os mesmos beneficiário, benefício previdenciário, débito e origem fática e probatória, diferenciando-se apenas quanto à indicação dos responsáveis, tendo o TC 023.216/2025-5 rol mais extenso de responsáveis, já abarcando os que figuram na presente TCE (Vitor Mendonça de Souza e Carla Rodrigues Silva);

Considerando ser conveniente a tramitação conjunta de ambas as tomadas de contas especiais, dada a relação de continência havida entre os processos;

Considerando que o TC 023.216/2025-5 se encontra em fase citação de todos os responsáveis solidários;

Considerando que o apensamento de ambos os processos revela ser a medida processual mais cabível no presente caso e não o arquivamento deste feito, conforme proposto pela unidade técnica; e

Considerando que o presente encaminhamento se iguala às deliberações adotadas no âmbito das tomadas de contas especiais TCs 014.946/2025-4 e 009.174/2025-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.216/2025-5, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, comunicando-se a prolação deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

1. Processo TC-017.041/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carla Rodrigues Silva (020.829.831-29); Vitor Mendonça de Souza (442.736.226-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Dirceu Gomes Caramaschi acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90023/2026, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - HU Brasil (antiga Ebserh), cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos, execução de obras e serviços de engenharia para construção do novo Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo (HU/Unifesp), com valor estimado de R\$ 327.142.105,55;

Considerando que o representante alegou, em síntese, a falta de realização de audiência pública e de consulta ao mercado, a ausência de licença ambiental prévia, a instabilidade estrutural e a inviabilidade jurídica da área destinada à construção do HU/Unifesp, a existência de controvérsias judiciais relacionadas ao imóvel, a inadequação do orçamento estimativo e outras impropriedades no planejamento da contratação;

Considerando que, em instrução preliminar, a unidade técnica identificou plausibilidade jurídica quanto às alegações relacionadas à ausência de licença ambiental prévia e à alegada inviabilidade jurídica da área destinada ao empreendimento, em razão de possíveis incertezas dominiais e urbanísticas, razão pela qual foi determinada a realização de oitiva prévia e diligência para obtenção de esclarecimentos adicionais;

Considerando que os elementos colhidos em sede de oitiva prévia e diligência evidenciaram a regularização da situação dominial da área por meio da Lei Municipal 18.229/2025 e da correspondente escritura pública de doação, bem como a compatibilidade urbanística do empreendimento com o regime incidente sobre o imóvel, afastando os indícios de instabilidade dominial, urbanística e institucional inicialmente apontados;

Considerando que a instrução conclusiva também afastou a alegação de irregularidade decorrente da ausência de licença ambiental prévia, diante da declaração de dispensa de licenciamento emitida pelo órgão ambiental competente e da inexistência de elementos que indiquem inviabilidade ambiental do empreendimento ou riscos relevantes à sua execução;

Considerando que, embora tenha sido reconhecida a existência de risco de início da execução contratual, também restou configurado o perigo da demora reverso, em razão da relevância social e da essencialidade do empreendimento, dos potenciais prejuízos decorrentes de sua paralisação e da possibilidade de aumento dos custos da contratação;

Considerando que a única impropriedade remanescente identificada nos autos se refere à incidência indevida de taxa de BDI diferenciado sobre serviços de engenharia, montagem e execução em campo, em desacordo com os critérios estabelecidos pela Súmula TCU 253/2010, falha considerada de reduzida materialidade e insuficiente para justificar providências mais gravosas;

Considerando que a unidade técnica propôs o conhecimento da representação, o indeferimento da cautelar requerida, o julgamento de mérito pela procedência parcial da representação e a expedição de ciência à HU Brasil para prevenção de novas ocorrências semelhantes;

Considerando que foi apensado a esses autos o TC 009.378/2026-0 que trata de Representação oferecida pela empresa Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda, que trata das mesmas questões;

Considerando que a empresa representante no TC 009.378/2026-0 solicitou ingresso nestes autos como interessada, sem, contudo, lograr êxito em demonstrar razão legítima para interferir no processo, consoante dispõe o art. 146, §1º, do RI/TCU;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante;

c) com fulcro no art. 146, §§ 1º e 2º do RI/TCU, indeferir o ingresso nos autos da empresa Cyaha Construção Engenharia e Empreendimentos Ltda;

d) dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - HU Brasil, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a incidência de BDI diferenciado sobre serviços de engenharia, montagem e execução em campo, em itens que não se caracterizam como mero fornecimento de materiais ou equipamentos especializados, contraria os critérios estabelecidos na Súmula TCU 253/2010, devendo a entidade adotar medidas internas para prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes em futuras contratações;

e) informar a prolação do presente acórdão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - HU Brasil e ao representante, bem como ao representante do processo apensado TC 009.378/2026-0; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.880/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.378/2026-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Joao Marcos Ferreira de Souza (412233/OAB-SP), representando Dirceu Gomes Caramaschi; Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Alan Soares Eleuterio (96954/OAB-MG) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de duas representações, com pedidos de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90024/2026, sob a responsabilidade do Hospital Federal de Ipanema (HFI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de alimentação hospitalar a residentes, acompanhantes, pacientes e outros autorizados pelo hospital, mediante produção normal e dietética, sob a supervisão do Serviço de Nutrição e Dietética, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no valor estimado de R\$ 8.945.497,92.

Considerando que a representação formulada no TC 011.457/2026-0, por BTG Prolav Serviços Técnicos Ltda, e a representação formulada no TC 011.890/2026-6 (apenso), por Nutrivip Alimentação Ltda, versam sobre a mesma licitação, sendo cabível a apreciação conjunta, conforme deliberado pelo Ministro-Relator em despacho exarado à peça 10 do TC 011.890/2026-6;

Considerando que as representantes apontaram, em suma, irregularidades no edital e seus anexos, entre as quais a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP); ausência de publicidade da planilha de custos e formação de preços detalhada; utilização de normas técnicas revogadas; ausência de parcelamento do objeto (adjudicação por grupo/lote único); ausência de exigência de cozinha externa de apoio para contingência; definição incorreta do regime tributário; utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) revogada e desatualizada; elaboração de orçamento estimativo de remuneração de nutricionistas menor do que o piso, inclusive quanto ao adicional de responsabilidade técnica; desatualização dos custos de uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs); ausência de metodologia e memória de cálculo para o valor de referência dos gêneros alimentícios; e inconsistências no ETP e no Termo de Referência;

Considerando que, no âmbito do procedimento experimental de Diálogo Colaborativo autorizado pelo Ministro-Relator, foi realizada reunião entre a unidade técnica e o Hospital Federal de Ipanema, tendo a unidade jurisdicionada prestado esclarecimentos acerca dos pontos questionados;

Considerando que, quanto ao mérito, a unidade técnica evidenciou a improcedência das alegações relativas à ausência de publicidade do ETP (inexistindo dever legal específico de sua divulgação juntamente com o ato convocatório); à adjudicação por grupo (lote único), adequadamente motivada em critérios de eficiência, economicidade, padronização e facilidade de gestão contratual; à ausência de exigência de cozinha externa de apoio para contingência, cuja imposição careceria de amparo legal e poderia restringir indevidamente a competitividade; à definição do regime tributário, por não caber à Administração impor a incidência exclusiva do ICMS diante da predominância da prestação de serviços; à utilização da CCT no orçamento estimativo, uma vez que o edital admite legalmente a adoção, pelo licitante, de CCT diversa da utilizada como paradigma, assegurando a prevalência dos valores mais benéficos ao trabalhador; à remuneração de nutricionistas e ao adicional de responsabilidade técnica, questões que constituem subconjunto da CCT; e à desatualização dos custos de uniformes e EPIs, pois se apresentou compatível com o mercado;

Considerando, contudo, que restou evidenciada a ausência de publicidade da planilha de custos e formação de preços detalhada, em desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência previstos nos arts. 5º, 6º, inciso XXIII, alínea “i”, e 18, § 1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021, caracterizando a procedência da representação neste quesito;

Considerando, ademais, que restaram caracterizadas inconsistências no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, no que tange à ausência de informações detalhadas sobre as estimativas de consumo e à metodologia utilizada para a formação do orçamento estimativo, contrariando os princípios do planejamento e da publicidade, conforme disposto nos arts. 5º, 18, § 1º, inciso VI, e 23, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021;

Considerando, semelhantemente, que o edital do certame fez referência a normas técnicas revogadas, como a RDC 12/2001 e a Portaria 518/2004, contrariando o princípio da eficiência (Lei 14.133/2021, art. 5º e art. 92, inciso III), caracterizando a procedência das alegações neste particular;

Considerando, porém, que, destas impropriedades não decorreu vício comprometedor da competitividade do certame — que atraiu 46 licitantes — ou da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sobretudo porquanto a respectiva metodologia orçamentária consta dos autos do processo administrativo licitatório;

Considerando que o orçamento estimativo fora disponibilizado às licitantes mediante solicitação, mitigando a falha da ausência de sua divulgação pública no momento da publicação do edital;

Considerando que a metodologia adotada para a formação do orçamento estimativo foi incluída posteriormente no processo administrativo, buscando fazer face à ausência inicial de tais informações;

Considerando que o Termo de Referência mencionou que as atualizações normativas deveriam ser consideradas pelos licitantes, mitigando a falha resultante da referência a normas revogadas;

Considerando que a contratação possui caráter essencial e imprescindível à continuidade das atividades assistenciais da unidade hospitalar, não havendo irregularidade grave que justifique a paralisação do certame, afigurando-se suficiente, para o caso em concreto, a expedição de ciência preventiva com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 15-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer das representações, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

b) indeferir os pedidos de medida cautelar;

c) dar ciência à Hospital Federal de Ipanema, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90024/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de publicidade da planilha de custos e formação de preços detalhada, contrariando princípios da publicidade e da transparência, Lei 14.133/2021, art. 5º, art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, e art. 18, § 1º, inc. VI; e

c.2) utilização de normas técnicas revogadas, contrariando princípio da eficiência, Lei 14.133/2021, art. 5º e art. 92, inc. III, e Lei 9.784/1999, art. 3º, inc. I;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Hospital Federal de Ipanema e às representantes; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-011.457/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 011.890/2026-6 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal Ipanema.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representantes: no TC 011.457/2026-0, BTG Prolav Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 49.739.911/0001-24); no TC 011.890/2026-6 (apenso), Nutrivip Alimentação Ltda. (CNPJ 09.487.591/0009-03);

1.7. Representação legal: Luiz Gabriel da Costa Guimaraes Costa (OAB 239282-RJ, peças 2-3), pela BTG Prolav Serviços Técnicos Ltda, e Danilo Braz Silva França (OAB/ES 16.712, conforme TC 011.890/2026- 6, peças 2-3), pela Nutrivip Alimentação Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Inove Produção de Eventos & Turismo Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2026, sob a responsabilidade da Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (Sesc/DF), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução do projeto "Tradições Juninas Sesc/DF 2026", contemplando execução artística e cultural que articule cenografia, decoração, mobiliário, arte, cultura popular e atividades lúdicas;

Considerando que a representante alega, em suma, o uso indevido de diligências complementares e a existência de irregularidades insanáveis na habilitação da empresa declarada vencedora, notadamente quanto à ausência de registro preexistente do balanço patrimonial na Junta Comercial, à incompatibilidade material entre a escrituração contábil e o atestado técnico e à exigibilidade de demonstrações contábeis do exercício de 2025;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, quanto ao risco, as alegações apresentadas pela representante foram objeto de análise específica pelas instâncias competentes do Sesc/DF, tendo sido examinadas pela Gerência de Contabilidade, pela área técnica responsável pela avaliação das propostas, pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pela Gerência Adjunta de Processos Institucionais, todas convergindo pela regularidade do procedimento e pela manutenção da habilitação e classificação da empresa vencedora;

Considerando, igualmente, que a decisão administrativa enfrentou individualmente os principais questionamentos formulados pela representante, apresentando fundamentação quanto à regularidade da documentação econômico-financeira, à suficiência da capacidade técnica demonstrada, à legitimidade das diligências realizadas, à inexistência de obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e à inaplicabilidade da exigência de Escrituração Contábil Digital à empresa vencedora, em razão de seu enquadramento no regime do Simples Nacional;

Considerando que não são identificados elementos capazes de evidenciar erro manifesto, desvio de finalidade ou afronta evidente aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, circunstância que reforça a presunção de legitimidade do ato administrativo e afasta a existência de risco concreto a justificar a atuação desta Corte;

Considerando que, no tocante à materialidade, inexistiu dano ao erário noticiado pela representante, além de a unidade jurisdicionada ter encaminhado a contratação da melhor proposta apresentada no certame;

Considerando que os fatos noticiados não comprometem de forma relevante a missão institucional da unidade jurisdicionada e não se referem a questões inéditas que possam agregar valor à jurisprudência do Tribunal em matéria de licitações e contratos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 17-18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos à Administração Regional do Sesc no Distrito Federal, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a sua Unidade de Controle Interno, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão, da instrução à peça 17 e da peça 1;

d) informar a Administração Regional do Sesc no Distrito Federal e a representante acerca da prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-012.628/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Inove Produção de Eventos & Turismo Ltda. (CNPJ: 18.775.301/0001-52).

1.6. Representação legal: Rodrigo Werner de Almeida (74593/OAB-DF) e Valeria Barbosa dos Santos (68524/OAB-DF), representando Inove Produção de Eventos & Turismo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda contra o Acórdão 2.077/2013-TCU-2ª Câmara.

Considerando que, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e do art. 288 do Regimento Interno do TCU, o recurso de revisão possui natureza excepcional, similar à ação rescisória, de fundamentação vinculada às estritas hipóteses legais e deve ser interposto no prazo improrrogável de cinco anos;

considerando que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal é a data de publicação, no Diário Oficial da União, da deliberação que apreciou o último recurso dotado de efeito suspensivo, correspondente, no caso, ao Acórdão 467/2016-TCU-2ª Câmara, publicado em 1/2/2016, que julgou os embargos de declaração opostos;

considerando que a notificação da recorrente se consumou em 18/2/2016, operando-se o trânsito em julgado para a recorrente em 1/3/2016, após o escoamento do prazo legal para oposição de eventuais novos aclaratórios;

considerando que, ainda que se adote, em benefício da recorrente, a data de 1/3/2016 como termo inicial do prazo quinquenal, o recurso protocolizado em 5/5/2026 é intempestivo;

considerando que a peça recursal sob exame foi protocolizada apenas em 5/5/2026, quando já manifestamente exaurido o interregno legal cinco anos estabelecido pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal;

considerando que a intempestividade verificada obsta o exame dos demais requisitos de admissibilidade, restando prejudicada a análise da preclusão, legitimidade, interesse, adequação ou dos motivos específicos previstos nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando, ademais, que o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e a interposição do presente recurso dispensa este Tribunal do exame da ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nesta fase, em estrita observância ao comando do art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022 (com a redação dada pela Resolução-TCU 367/2024);

considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica Especializada e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento da peça recursal em razão de sua intempestividade,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso III, e art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277, inciso IV, e 288, caput, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda; dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do inteiro teor desta deliberação, acompanhada da respectiva instrução de admissibilidade da unidade técnica.

1. Processo TC-020.333/2006-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 038.993/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.936/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.989/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.976/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Alex Castaldi Romera (092.339.700-00); Anya Ribeiro de Carvalho (050.110.513-15); Célia Alves de Melo (084.320.901-15); Deusivaldo Ferreira de Jesus (238.620.251-87); Francisco Moreira da Silva (279.276.011-72); Inês Gomes de Souza (186.527.781-91); José Augusto Guedes Falcão (414.210.007-68); Julia Pontes Azevedo (836.031.401-25); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Liana Maria Fonseca Ferreira Paz Rebuá (153.855.581-68); Luiz Carlos da Silva (158.236.441-91); Marden Elias Ferreira (410.608.901-78); Maria Elizabeth Santiago Contreiras (003.902.751-15); Maria Luisa Campos Machado Leal (185.722.601-10); Maria das Graças de Lima (101.727.931-49); Mariza Avalone Araujo (410.819.001-72); Milton Sergio Silveira Zuanazzi (219.158.810-72); Murillo de Miranda Basto Neto (606.109.801-49); Márcio Favilla Lucca de Paula (297.493.016-68); Nair Maria Xavier Nunes (306.743.441-20); Neuzi de Oliveira Lopes da Silva (267.085.311-00); Pedro Gabriel Wendler (558.267.840-91); Ricardo Alves de Mattos (376.776.401-68); Robson Napier Borchio (132.576.416-72); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sidney Alves Costa (001.229.647-30); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Tania Maria Brizolla (416.329.740-53); Telma Dias de Oliveira Sousa (339.126.021-15); Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda (06.320.095/0001-07); Vera Lucia Bispo Miranda (114.183.891-53)

1.3. Recorrente: Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda (06.320.095/0001-07).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.9. Representação legal: Diego Ricardo Marques (30872/OAB-DF), Paolo Ricardo Dias Fernandes (19.999/OAB-DF) e outros, representando Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda; Melanie Costa Peixoto (14.585/OAB-DF), representando Luiz Carlos da Silva; Jackeline Barreto dos Santos (41.606/OAB-DF), Jose de Ribamar de Souza Nogueira (7579/OAB-DF) e outros, representando Rubens Portugal Bacellar.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação concernente a irregularidades em contratações de serviços de vigilância e limpeza pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) entre 2012 e 2014, em que se analisa, nesta etapa processual, a situação atual do cumprimento das sanções aplicadas pelo Acórdão 737/2017-TCU-Plenário.

Considerando que, por meio do subitem 9.4 do Acórdão 737/2017-TCU-Plenário, este Tribunal aplicou multa individual aos responsáveis com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e que os subitens 9.6 e 9.7 autorizaram, respectivamente, o desconto em folha e a cobrança judicial subsidiária;

considerando que os recursos interpostos contra a referida deliberação foram rejeitados por meio dos Acórdãos 1.436/2017 e 2.644/2017, ambos do Plenário, mantendo-se inalterados os termos da condenação originária;

considerando que o prosseguimento das medidas executórias restou suspenso no período de 20/2/2019 a 23/3/2026, em razão de sobrestamento (peça 425) motivado por antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) nos autos do Agravo de Instrumento 1006705-02.2018.4.01.0000/DF (Ação Ordinária 1003555-95.2018.4.01.3400);

considerando que, em 30/9/2025, operou-se o trânsito em julgado da referida ação judicial após o TRF-1 ter negado provimento à apelação do interessado (peças 458-459), o que culminou no despacho do Relator de 23/3/2026 autorizando o levantamento do sobrestamento destes autos para a retomada das medidas de cobrança;

considerando que a vigência de decisão judicial e o regular sobrestamento do processo por fatos alheios à vontade do TCU constituem causas suspensivas/impeditivas do fluxo prescricional, nos exatos termos do art. 7º, incisos I, da Resolução-TCU 344/2022 (com alterações da Resolução-TCU 367/2024), não havendo que se falar em prescrição das pretensões de cobrança ou de direito ao crédito;

considerando que o Acórdão 975/2026-TCU-Plenário, proferido no RAP TC 004.847/2026-1, expediu quitação à Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, mas reconheceu a prescrição da pretensão de restituição do saldo credor então apurado sem considerar o período de sobrestamento do processo originador decorrente de decisão judicial que suspendeu a eficácia do Acórdão 737/2017-TCU-Plenário;

considerando que, por paridade e em face das referidas causas impeditivas, e por dever de correção material em exercício de autotutela, afasta-se a conclusão de prescrição quinquenal outrora consignada no Acórdão 975/2026-TCU-Plenário em relação ao saldo credor de Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, aplicando-se o disposto no art. 4º do Decreto 20.910/1932 e no art. 3º da Portaria Conjunta Sececex-Segedam 1/2021 para fins de reconhecimento de seu crédito perante a Fazenda Pública;

considerando que os exames técnicos atualizados da Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) demonstraram o recolhimento integral das multas — com apuração de saldo credor decorrente de recolhimentos a maior ou atualizações sistêmicas — por parte de diversos responsáveis (peças 474-478, 483, 485-488 e 490-491);

considerando que, em contrapartida, constatou-se a remanescença de saldo devedor em desfavor de Júlio César Versiani Teixeira e de Fabrício Carlos Araújo da Silva, sendo que o primeiro permanece vinculado à folha de pagamentos da Fundação Universidade de Brasília (FUB), ao passo que o segundo foi excluído do referido vínculo funcional em outubro de 2024, tornando inviável o desconto em remuneração (peças 504 e 505),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei 8.443, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

a) expedir quitação, ante o recolhimento integral das multas aplicadas pelo Acórdão 737/2017-TCU-Plenário, reconhecendo a existência de crédito perante a União em favor dos responsáveis abaixo nominados, nos valores especificados (com data de referência em 13/5/2026), em consonância com os demonstrativos de débito acostados aos autos:

Luís Afonso Bermúdez - Crédito de R\$ 232,07;

Renan Mendes Rocha - Crédito de R\$ 221,33;

Francisco Cassiano Sobrinho - Crédito de R\$ 641,40;

Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira - Crédito de R\$ 902,26;

Francisco Assis Lima - Crédito de R\$ 433,43;

Gilca Ribeiro Starling Diniz - Crédito de R\$ 230,29.

b) tornar sem efeito o subitem 'b' do Acórdão 975/2026-TCU-Plenário e reconhecer a existência de crédito em favor de Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, no valor de R\$ 744,40 (ref.: 18/05/2026), consoante comprovantes acostados aos autos;

c) expedir as determinações/recomendações constante do item 1.8. deste acórdão, e

d) dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília (FUB), à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) e a todos os responsáveis.

1. Processo TC-001.511/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.486/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 004.847/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 016.343/2014-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Edmilson Rodrigues de Lima (245.522.401-53); Fabricio Carlos Araújo da Silva (729.851.431-87); Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro (000.037.027-40); Francisco Assis Lima (223.865.301-59); Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72); Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34); Ivan Marques de Toledo Camargo (210.411.481-00); José Sérgio de Souza (119.686.211-72); Júlio César Versiani Teixeira (120.384.401-82); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Marco Aurelio Gonçalves de Oliveira (145.617.431-20); Renan Mendes Rocha (143.839.851-49)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33.680/OAB-DF), representando Júlio César Versiani Teixeira; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Isadora França Neves (14548/OAB-DF) e outros, representando Renan Mendes Rocha; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Isadora França Neves (14548/OAB-DF) e outros, representando Luis Afonso Bermudez; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Isadora França Neves (54.478/OAB-DF) e outros, representando Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro; Daniela Alzira Vaz de Lima (15.738/OAB-DF), Ulisses Santana Lara (14.596/OAB-DF) e outros, representando Gilca Ribeiro Starling Diniz; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Isadora França Neves (54.478/OAB-DF) e outros, representando Francisco Cassiano Sobrinho; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Jordana Marcos Salomão (43603/OAB-DF) e outros, representando Fabricio Carlos Araújo da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Notificar os responsáveis Júlio César Versiani Teixeira e Fabrício Carlos Araújo da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sopesada a suspensão processual já levantada, recolham aos cofres do Tesouro Nacional o saldo devedor remanescente de suas respectivas multas, atualizado monetariamente desde a data de referência até a do efetivo recolhimento, facultando-lhes o parcelamento nos moldes já autorizados pelo subitem 9.8 do Acórdão 737/2017-TCU-Plenário;

1.8.2. Caso não haver o devido recolhimento das quantias, no prazo estipulado, encaminhar a dívida de Fabrício Carlos Araújo da Silva para cobrança executiva, nos termos do art. 217, §2º do Regimento Interno/TCU e do art. 28, I, da Lei n. 8.443/1992; e, em relação a Júlio César Versiani Teixeira, determinar à Fundação Universidade de Brasília que retome os descontos na remuneração desse responsável, conforme o item 9.6 do Acórdão n. 737/2017-TCU-Plenário.

1.8.3. Informe aos responsáveis elencados nas letras a e b deste acórdão que eventuais pedidos de restituição de saldos credores gerados por retenções em folha deverão ser formulados e autuados diretamente perante a Fundação Universidade de Brasília (FUB), tendo em vista a não localização de guias GRU específicas emitidas em favor deste Tribunal relativas a tais rubricas.

ACÓRDÃO Nº 1861/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S.A. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Lote 14 da Concorrência Eletrônica 191/2025, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na implementação das ações de operações rodoviárias na malha sob jurisdição de superintendências regionais da autarquia, subdividida em quinze lotes, com valor estimado, para o lote em referência, de R\$ 19.884.475,19.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante sustenta, em síntese: i) que o DNIT habilitou e adjudicou o Lote 14 ao Consórcio CDGE-Astec, embora a consorciada Astec Engenharia Ltda. tivesse permanecido sob os efeitos de declaração de inidoneidade aplicada pela Controladoria-Geral da União durante parte do certame; ii) que o consórcio teria buscado a substituição irregular da consorciada sancionada pela empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda.; e iii) que a adjudicação teria sido praticada sem a prévia apreciação do expediente denominado "Reconsideração/Recurso Hierárquico";

Considerando que, quanto à primeira alegação, os elementos dos autos demonstram que a Administração desclassificou o Consórcio CDGE-Astec tão logo constatada a eficácia da sanção, e que a habilitação posterior decorreu de nova aferição das condições habilitatórias, tornada processualmente devida pela recomposição da ordem classificatória do lote em fase recursal, em momento no qual os efeitos da penalidade se encontravam suspensos por decisão judicial liminar de 13/2/2026;

Considerando que tal conduta se amolda ao art. 14, inciso III, da Lei 14.133/2021, porquanto a Administração extraiu as consequências do impedimento enquanto eficaz e somente reexaminou a habilitação do consórcio quando a sanção não mais produzia efeitos jurídicos, não se configurando convalidação retroativa do período pretérito em que a penalidade vigorou;

Considerando que a decisão judicial suspensiva se ancora na plausibilidade da prescrição da pretensão punitiva, à luz da Lei 9.873/1999, o que infirma a premissa da representação de que subsistiria, ao tempo da nova aferição, impedimento válido e exigível em desfavor da consorciada;

Considerando que os precedentes invocados pela representante não amparam a tese sustentada: i) o Acórdão 988/2022-TCU-Plenário, longe de consagrar rigor absoluto no marco temporal da habilitação, firmou orientação favorável ao formalismo moderado e ao saneamento de falhas documentais; ii) o Acórdão 2.154/2022-TCU-Plenário versa sobre critério de medição do item administração local em obra pública, matéria estranha à presente controvérsia; e iii) a Súmula TCU 272 veda exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica que imponham aos licitantes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, sem pertinência com a comprovação superveniente de requisitos habilitatórios;

Considerando que, quanto à segunda alegação, o requerimento de substituição da consorciada sancionada não foi deferido pela Administração, inexistindo ato ou omissão administrativa apta a produzir efeitos no certame, uma vez que a mera formulação de pedido por particular não configura, por si só, irregularidade imputável ao DNIT;

Considerando que, quanto à terceira alegação, os recursos interpostos na fase própria foram efetivamente decididos pela agente de contratação (peça 9) e revistos pela autoridade competente (peça 10) previamente à adjudicação, remanescendo sem apreciação tão somente o expediente da peça 11;

Considerando que o referido expediente, assinado em 8/5/2026, impugna ato de habilitação cuja matéria já se encontrava devolvida à autoridade superior por força do recurso interposto em 13/4/2026, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, não se amoldando à hipótese do art. 165, inciso II, da mesma lei — cabível unicamente contra ato do qual não caiba recurso hierárquico —, razão pela qual não atrai o efeito suspensivo previsto no art. 168, afastando-se a irregularidade apontada na instrução sob esse fundamento;

Considerando, subsidiariamente, que, ainda que cabível fosse o expediente, a decisão final da autoridade competente sobre a matéria nele veiculada sobreveio previamente à adjudicação, conforme registros do sistema Comprasnet (revisão da autoridade competente às 15h02min de 16/6/2026 e adjudicação às 15h03min do mesmo dia), de modo que, sob qualquer leitura, não se configurou afronta ao art. 168 da Lei 14.133/2021;

Considerando, não obstante, que a Administração deixou transcorrer mais de cinco semanas sem apreciar formalmente o expediente protocolado, ainda que para indeferi-lo por incabível, em desconformidade com o dever de decidir insculpido no art. 48 da Lei 9.784/1999, o que recomenda a expedição de ciência com finalidade pedagógica;

Considerando que o prejuízo financeiro alegado pela representante, correspondente à diferença entre as propostas dos consórcios, parte de premissa incompatível com o critério de julgamento por técnica e preço, no qual a proposta de maior valor pode legitimamente sagrar-se vencedora quando ostentar nota ponderada superior, de modo que, afastada a ilegalidade da habilitação, não subsiste o dano apontado;

Considerando que, embora configurado o perigo da demora, a possibilidade de julgamento imediato do mérito torna desnecessária a medida cautelar pleiteada;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 17-18), acolhidas com os ajustes de fundamentação acima registrados;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de apreciação formal, previamente à adjudicação do Lote 14 da Concorrência Eletrônica 191/2025, do expediente "Reconsideração/Recurso Hierárquico" apresentado pelo Consórcio Pacs-APT-Gepel, ainda que para indeferi-lo por incabível, afrontou o dever de decidir de que trata o art. 48 da Lei 9.784/1999;

informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante o teor desta deliberação; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.122/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rogerio Barros de Souza, representando Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S.a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, que trata de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 1087/2025- Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1. do Acórdão 1087/2025-Plenário, e determinar o apensamento deste processo aos autos do TC-022.197/2024-9, sem prejuízo de que seja comunicada a presente deliberação ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.885/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, que trata de representação do Ministério Público de Contas com o propósito de que o Tribunal procedesse à adoção das ações de controle necessárias a conhecer e acompanhar a liberação de recursos mediante emendas parlamentares de qualquer natureza executadas em possível desvio à legislação eleitoral, com potencial de desequilibrar a disputa eleitoral de 2024, tendo em vista o cronograma de liberação de recursos definido pelo Decreto 11.927, de 22/2/2024.

Considerando que o Tribunal tem um Plano Especial de Auditoria de Transferências Especiais, aprovado por meio do Acórdão 158/2026-Plenário, integrado por auditorias de conformidade realizadas sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados por meio de emendas parlamentares;

Considerando que as auditorias provêm de decisão monocrática do Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, proferida em 2/12/2024, na ADPF 854/DF, bem como da Nota Técnica Conjunta TCU/AGU/CGU/MGI 1/2025, por meio da qual os signatários se comprometeram com a análise dos relatórios de gestão e a fiscalização das transferências especiais criadas nos anos 2020 a 2024;

Considerando a sistemática atual de apresentação de um conjunto de propostas de fiscalização destinadas a atender ao disposto pelo STF, de modo a verificar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, prescindido das propostas apresentadas pelo MPTCU (peça 9) para que seja autuado processo de acompanhamento específico no ano eleitoral de 2026, relativamente à adequação da liberação e da execução de emendas parlamentares em face das normas orçamentárias e financeiras vigentes, bem como para que seja encaminhada cópia da deliberação, na presente ação de controle, ao STF e ao Ministério Público Eleitoral;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como em determinar o seu encerramento após comunicação desta deliberação ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.719/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Congresso Nacional (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo autuado com natureza de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 7004574445/2026, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A, para contratar serviços especializados em atividades de engenharia, planejamento e gestão empresarial.

Considerando que, no exame, verificou-se que a exigência de apresentação de relatório de auditoria independente para as demonstrações financeiras de 2025 não se aplica retroativamente, conforme critérios do edital e da Lei 11.638/2007, e que a documentação apresentada pela licitante vencedora atendeu aos requisitos editalícios.

Considerando que a análise da entidade demonstrou que a licitante vencedora cumpriu os critérios de habilitação econômico-financeira, sendo a aceitação de balanços intermediários e posteriores compatível com o edital e respaldada por diligências regulares.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações concluiu que não existe plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas e que a questão foi sanada pela entidade.

Considerando o entendimento consolidado a partir do acórdão 8071/2010-1ª Câmara, de que “incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio”.

Considerando que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme decisões TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida.

Considerando, ainda, o disposto nos artigos 143, III, e 169, VI, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da petição (peça 1) como representação, bem como determinar o encerramento do presente processo, devendo-se dar ciência desta deliberação ao peticionante e à Petróleo Brasileiro S.A.

1. Processo TC-012.610/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo autuado com natureza de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 7004574445/2026, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A, para contratar serviços especializados em atividades de engenharia, planejamento e gestão empresarial.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações verificou não ser possível concluir pela plausibilidade jurídica da suposta inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora suscitada pelo peticionante.

Considerando que as irregularidades suscitadas pelo peticionante foram analisadas pela entidade, que concluiu na Circular 14: a) não haver indícios de irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela licitante CAPCO; b) a exigência do relatório de auditoria independente não se faz necessária para o exercício de 2025, a exigência só será obrigatória para o exercício de 2026; c) a alegação de “jogo de planilha” foi considerada infundada;

Considerando o entendimento consolidado a partir do acórdão 8071/2010-1ª Câmara, de que “incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio”.

Considerando que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme decisões TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida.

Considerando que não restou caracterizada, no caso concreto, a presença de razão legítima para a intervenção processual por parte do peticionante nem a existência de interesse subjetivo passível de ser afetado por decisão desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos artigos 143, III, e 169, VI, bem como o fato de não se tratar de processo ou de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da petição (peça 1) como representação, bem como determinar o encerramento do presente processo, devendo-se dar ciência desta deliberação ao peticionante e à Petróleo Brasileiro S.A.

1. Processo TC-014.424/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)**1.1. Órgão/Entidade:** Petróleo Brasileiro S.A.**1.2. Relator:** Ministro Odair Cunha.**1.3. Representante do Ministério Público:** não atuou.**1.4. Unidade Técnica:** Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).**1.5. Representação legal:** não há.**1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.**ACÓRDÃO Nº 1866/2026 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 18/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capinópolis/MG e a empresa Mais Saúde Atendimento Multidisciplinar Ltda, com vigência entre 21/2/2025 e 20/2/2027 e valor de R\$ 3.750.000,00, cujo objeto é a prestação de serviços de terapia ocupacional, psicologia e atendimento multidisciplinar para crianças neuroatípicas, conforme as exigências da Secretaria Municipal de Saúde da localidade (peças 3-5).

Considerando que, conforme instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) à peça 44, esta denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, além de conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade e se refere a contrato em que são empregados recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo,

Considerando que, segundo a AudContratações, as irregularidades noticiadas pelo denunciante, notadamente os indícios de sobrepreço ou superfaturamento, não se confirmaram nos exames técnicos realizados,

Considerando que o denunciante não trouxe aos autos indícios suficientes relativos às irregularidades de extrapolação do limite de aditivos contratuais ou de divergência entre o contrato e as notas de empenho emitidas em favor da contratada,

Considerando que o número de CNPJ da pessoa jurídica originalmente contratada (Paula Patrícia Camargo Barros) é o mesmo da pessoa jurídica favorecida pelas notas de empenho constantes dos autos e que, de acordo com dados da Receita Federal, a razão social da empresa é realmente Mais Saúde Atendimento Multidisciplinar Ltda,

Considerando que, em face dessa constatação e da não confirmação dos indícios de irregularidades apontados pelo denunciante, propõe a unidade instrutiva o conhecimento da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente e o indeferimento da medida cautelar pleiteada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante;

c) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 44/45, ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Capinópolis/MG;

d) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, inciso I c/c, art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.118/2026-2 (DENÚNCIA)**1.1. Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**1.2. Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**1.3. Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Capinópolis - MG.**1.4. Relator:** Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.**1.5. Representante do Ministério Público:** não atuou.**1.6. Unidade Técnica:** Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).**1.7. Representação legal:** não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de suposta ausência de prestação de contas de recursos decorrentes de contribuição sindical por parte da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso, Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimentos em Geral no Estado do Amazonas.

Considerando que, por meio do item 9.3 do acórdão 401/2024-Plenário, este Tribunal determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotasse as medidas administrativas cabíveis sobre os fatos apontados na denúncia (peça 72);

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego se manifestou em atendimento à deliberação, informando, em síntese, não dispor de medidas administrativas cabíveis a adotar neste caso, no âmbito de suas competências (peça 86);

Considerando que os dispositivos que fundamentaram o item 9.3 do acórdão 401/2024-Plenário (art. 27, XI, do decreto 11.779/2023 e art. 551, § 8º, da CLT) atribuem ao Ministério do Trabalho e Emprego competências relacionadas ao registro, à atualização de informações sindicais e ao controle dos valores recolhidos a título de contribuição sindical, sem lhe conferir atribuição para fiscalizar a aplicação desses recursos pelas entidades sindicais ou para examinar suas prestações de contas;

Considerando que o item 77 da exposição de motivos da Consolidação das Leis do Trabalho registrou a supressão de proposta constante do anteprojeto tendente à instituição de regime de tomada de contas dos sindicatos, por se entender suficiente o sistema de controle contábil do patrimônio das entidades sindicais e o regime de recolhimento do então imposto sindical;

Considerando que, conforme indicado no processo, a apreciação das prestações de contas da entidade sindical deve ocorrer no âmbito de suas instâncias internas competentes, em especial mediante assembleia da categoria, acompanhada dos pertinentes pareceres do conselho fiscal, nos termos do estatuto da entidade;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), após o exame da manifestação apresentada, propôs considerar insubsistente o item 9.3 do acórdão 401/2024-Plenário (peça 109);

Considerando que, diante das informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não subsistem razões para manter o comando constante do item 9.3 do acórdão 401/2024-Plenário;

Considerando que as demais providências relacionadas aos fatos examinados estão sendo tratadas em processo próprio;

Considerando os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 109-111).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 250 do RI/TCU, em considerar insubsistente o item 9.3 do acórdão 401/2024-Plenário, dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e arquivar o processo.

1. Processo TC-012.926/2017-5 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 024.426/2024-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Idalece Ferreira Rodrigues (444.522.842-72)

1.3. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Jorge Henrique Silva de Melo (OAB/AM 7.999) e Antônio Lúcio Pantoja Júnior (OAB/AM 8.111), representando Idalece Ferreira Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 1868/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.315/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual

3. Interessada: Advocacia-Geral da União

4. Unidade: Banco do Brasil

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Solução Consensual formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU), mediante a qual se busca viabilizar solução destinada à utilização de imóveis rurais pertencentes a instituição financeira federal como forma de adimplemento parcial das obrigações decorrentes dos Instrumentos Elegíveis a Capital Principal (IECPs), em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Programa Terra da Gente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 3º da Lei 8.443/1992, e no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 91/2022, em:

9.1. referendar o despacho da Presidência que decidiu pela inadmissibilidade da presente Solicitação de Solução Consensual, por ausência do pressuposto previsto no inciso I do § 1º do art. 5º da IN-TCU 91/2022;

9.2. encaminhar a presente deliberação à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Banco do Brasil S.A.;

9.3. retirar a chancela de sigilo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1868-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1869/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.971/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do TCU.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Redator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Alison Aparecido Martins de Souza, representando o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do TCU.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possível desconformidade referente ao enquadramento remuneratório de servidores públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, ante as razões expostas pelo Redator em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. esclarecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que a interpretação sistemática do texto constitucional à luz dos incisos XI e V do art. 37 conduz à consideração em separado da remuneração relativa ao cargo efetivo e daquela decorrente do exercício da função de confiança ou cargo em comissão, constituindo-se instrumento de eficiência da gestão de pessoas, cuja aplicação prática deve observar a prioridade e a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ocorrer paulatinamente, respeitando os limites de despesa com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao representante;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1869-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente e Redator), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1870/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.152/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Jose Luiz Batista de Oliveira (549.345.837-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manoel Manhães Ferreira Leontino (173999/OAB-RJ), Wellington Feu de Oliveira (174254/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Luiz Batista de Oliveira, em virtude de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jose Luiz Batista de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Jose Luiz Batista de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2012	3.353,91
1/8/2013	3.561,85
2/1/2013	3.353,91
4/5/2015	3.994,12
1/6/2012	3.353,91
2/1/2012	3.253,07
1/7/2015	3.994,12
1/3/2012	3.353,91
2/3/2015	3.994,12
6/3/2014	3.759,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2013	3.561,85
3/9/2012	3.353,91
1/6/2015	3.994,12
1/12/2014	3.759,88
1/8/2011	3.253,07
2/9/2013	1.780,92
1/10/2014	3.759,88
2/5/2013	3.561,85
1/9/2015	3.994,12
1/9/2014	3.759,88
2/5/2012	3.353,91
1/4/2013	3.561,85
1/11/2012	3.353,91
1/10/2013	3.561,85
3/12/2012	1.676,96
1/9/2014	1.879,94
2/6/2014	3.759,88
7/7/2011	0,21
3/10/2011	3.253,07
1/2/2013	3.561,85
3/6/2013	3.561,85
3/11/2015	3.994,12
2/1/2015	3.759,88
1/12/2011	3.253,07
1/4/2015	3.994,12
1/4/2014	3.759,88
1/9/2011	948,81
1/12/2014	1.879,94
1/9/2011	3.253,07
1/7/2013	3.561,85
7/7/2011	0,50
1/8/2014	3.759,88
1/7/2014	3.759,88
3/12/2012	3.353,91
2/4/2012	3.353,91
1/2/2012	3.353,91
7/7/2011	1.192,79
2/12/2013	1.780,93
1/12/2011	948,81
1/10/2012	3.353,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2015	1.997,06
3/11/2014	3.759,88
3/1/2014	3.561,85
7/7/2011	3.253,07
1/10/2015	3.994,12
2/2/2015	3.994,12
2/9/2013	3.561,85
1/11/2011	3.253,07
1/8/2012	3.353,91
2/12/2013	3.561,85
1/11/2013	3.561,85
3/9/2012	1.676,95
2/5/2014	3.759,88

9.3. aplicar ao Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 3 anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável do presente Acórdão.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1870-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1871/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.108/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - PALMAS/TO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (5574/OAB-TO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Sr. Gesimário de Franca Carvalho e da Sra. Sadidinha Maciel Bucar Carrilho, em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário NB 21/142.942.919-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação à Srª. Sadidinha Maciel Bucar Carrilho, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gesimário de Franca Carvalho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2013	0,48
6/6/2012	622,00
5/4/2012	622,00
6/9/2011	272,50
7/2/2012	0,10
6/6/2011	0,10
31/3/2009	20.302,00
6/12/2011	0,64
8/10/2013	678,00
5/7/2013	678,00
8/5/2012	0,10
5/8/2011	0,10
10/10/2011	545,00
6/12/2010	0,44
6/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00
7/12/2009	232,50
9/9/2009	232,50
5/4/2013	0,48
7/2/2013	0,48
9/9/2009	0,50
6/12/2011	545,00
8/2/2010	0,10
6/9/2012	622,00
6/7/2009	465,00
6/8/2012	0,10
8/3/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2010	255,00
6/7/2010	0,10
10/10/2012	622,00
5/7/2013	0,48
8/2/2011	0,10
7/11/2011	0,10
7/4/2011	0,10
10/10/2011	0,10
11/12/2013	339,00
7/5/2013	678,00
9/9/2009	465,00
6/1/2012	545,00
7/1/2011	510,00
5/11/2010	510,00
6/10/2010	0,10
6/8/2012	622,00
6/6/2011	545,00
6/9/2011	0,60
7/12/2012	0,36
5/8/2011	545,00
7/1/2011	0,10
6/9/2013	0,48
6/5/2011	0,10
5/4/2013	678,00
5/6/2009	465,00
5/11/2010	0,10
6/4/2009	465,00
6/5/2010	510,00
5/4/2012	0,10
5/8/2010	510,00
9/6/2010	510,00
6/11/2013	678,00
8/10/2013	0,48
8/3/2013	0,48
7/12/2009	0,34
6/12/2011	272,50
11/1/2010	465,00
6/9/2011	545,00
7/5/2013	0,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2010	255,00
7/4/2010	0,10
9/3/2011	540,00
10/10/2012	0,48
7/2/2012	622,00
6/6/2012	0,10
7/7/2011	545,00
7/4/2010	510,00
7/5/2009	465,00
9/3/2010	510,00
7/1/2013	622,00
9/6/2010	0,10
9/3/2011	0,10
9/9/2010	510,00
8/2/2010	510,00
7/12/2012	311,00
8/11/2012	622,00
11/12/2013	0,12
7/7/2011	0,10
7/12/2012	622,00
8/2/2011	540,00
6/10/2010	510,00
9/9/2010	0,10
7/8/2009	465,00
6/1/2012	0,10
31/3/2009	1.661,66
6/9/2012	0,48
8/5/2012	622,00
6/7/2012	0,10
8/11/2012	0,48
7/12/2009	465,00
11/12/2013	678,00
7/11/2011	545,00
5/8/2010	0,10
6/9/2013	339,00
6/6/2013	0,48
6/12/2010	510,00
6/9/2012	311,00
7/4/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2010	0,10
7/2/2013	678,00
6/7/2010	510,00
7/8/2013	0,48
7/8/2013	678,00
6/5/2010	0,10
31/3/2009	0,34
6/7/2012	622,00
6/9/2013	678,00
6/6/2013	678,00
6/11/2013	0,48
8/3/2012	0,10
8/3/2012	622,00
6/5/2011	545,00

9.3. aplicar ao Sr. Gesimário de Franca Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Gesimário de Franca Carvalho, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar Gesimário de Franca Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1871-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1872/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.994/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Celi de Oliveira Mello (261.980.291-15).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão da concessão fraudulenta de benefícios assistenciais na Agência da Previdência Social Anápolis Centro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Celi de Oliveira Mello, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Celi de Oliveira Mello, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2012	0,14
16/3/2012	165,86
5/4/2012	622,00
9/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
6/12/2012	0,14
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
5/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
9/12/2013	678,00
9/12/2013	0,14
7/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
13/3/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
16/7/2012	228,06
16/7/2012	0,94
3/8/2012	622,00
30/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
30/11/2012	0,94
27/12/2012	622,00
1/2/2013	678,00
28/2/2013	678,00
1/4/2013	678,00
30/4/2013	678,00
28/5/2013	678,00
26/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
29/10/2013	678,00
27/11/2013	678,00
27/11/2013	0,94
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
29/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2012	622,00
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
5/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
10/12/2013	678,00
20/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
11/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
28/2/2012	518,33
28/2/2012	0,67
27/3/2012	622,00
25/4/2012	622,00
28/5/2012	622,00
26/6/2012	622,00
27/7/2012	622,00
28/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
29/10/2012	622,00
27/11/2012	0,67
27/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
28/1/2013	678,00
27/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
27/11/2013	0,67
27/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
3/11/2014	724,00
27/11/2014	0,67
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
27/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	788,00
25/11/2015	0,67
28/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/6/2016	880,00
27/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
21/9/2012	622,00
21/9/2012	580,53
21/9/2012	0,47
2/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	0,47
4/12/2012	622,00
3/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
2/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	0,47
3/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	724,00
2/12/2014	0,47
5/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00
5/11/2015	788,00
3/12/2015	0,47
3/12/2015	788,00
11/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
3/5/2016	880,00
2/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
5/9/2016	880,00
4/10/2016	880,00
3/11/2016	880,00
5/12/2016	0,47
5/12/2016	880,00
8/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
10/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
4/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
11/12/2012	622,00
14/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
8/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
9/12/2013	678,00
10/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
9/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
8/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
10/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
13/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
11/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
6/10/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2014	0,20
7/8/2014	506,80
2/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
30/10/2014	724,00
28/11/2014	0,20
28/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
28/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
27/11/2015	0,20
27/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
1/8/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
30/11/2016	0,20
13/6/2012	622,00
13/6/2012	622,00
13/6/2012	20,73
13/6/2012	0,27
2/7/2012	622,00
31/7/2012	622,00
27/9/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2012	622,00
7/11/2012	622,00
4/12/2012	622,00
4/12/2012	0,27
2/1/2013	622,00
31/1/2013	678,00
4/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
10/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
7/8/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
30/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/11/2013	0,27
29/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
5/3/2014	724,00
5/3/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
1/7/2014	724,00
22/8/2014	724,00
17/9/2014	724,00
20/10/2014	724,00
21/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
23/12/2014	0,27
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
2/3/2015	788,00
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2015	788,00
27/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
2/10/2012	435,40
2/10/2012	0,60
6/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,60
3/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
1/8/2013	678,00
30/8/2013	678,00
4/10/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	0,60
29/11/2013	678,00
3/1/2014	678,00
31/1/2014	724,00
5/3/2014	724,00
31/3/2014	724,00
2/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
5/12/2014	724,00
5/12/2014	0,60
2/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
1/6/2015	788,00
30/6/2015	788,00
3/8/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
1/12/2015	0,60
1/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
2/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00
30/6/2016	880,00
1/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
30/11/2016	0,60
20/12/2011	36,33
20/12/2011	0,67
4/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2012	622,00
3/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/12/2012	0,67
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
5/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
10/12/2013	678,00
10/12/2013	0,67
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
13/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
16/5/2012	0,60
16/5/2012	435,40
29/5/2012	622,00
2/7/2012	622,00
9/8/2012	622,00
30/8/2012	622,00
1/10/2012	622,00
29/10/2012	622,00
28/11/2012	0,60
28/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
29/1/2013	678,00
27/2/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2013	678,00
29/4/2013	678,00
28/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
15/10/2013	678,00
29/10/2013	678,00
29/11/2013	0,60
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
29/10/2014	724,00
27/11/2014	724,00
27/11/2014	0,60
29/12/2014	724,00
28/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
26/11/2015	0,60
26/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
27/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
28/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
28/11/2016	0,60
8/6/2010	340,00
7/7/2010	510,00
9/8/2010	510,00
13/9/2010	510,00
8/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
31/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
26/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
29/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
25/11/2011	545,00
26/12/2011	545,00
26/1/2012	622,00
24/2/2012	622,00
27/3/2012	622,00
26/4/2012	622,00
29/5/2012	622,00
26/6/2012	622,00
1/8/2012	622,00
27/8/2012	622,00
26/9/2012	622,00
26/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
24/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	678,00
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
25/11/2013	678,00
24/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
26/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
27/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
24/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
27/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
25/7/2016	880,00
25/8/2016	880,00
26/9/2016	880,00
30/3/2012	62,20
30/3/2012	622,00
30/3/2012	0,80
27/4/2012	622,00
6/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
30/11/2012	0,80
27/12/2012	622,00
30/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
28/11/2013	678,00
28/11/2013	0,80
30/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
5/3/2014	724,00
10/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
1/12/2014	724,00
1/12/2014	0,80
29/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
6/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/11/2015	0,80
29/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
1/3/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
29/11/2016	880,00
29/11/2016	0,80
24/2/2012	0,27
24/2/2012	622,00
24/2/2012	20,73
2/4/2012	622,00
26/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
27/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2012	622,00
30/11/2012	0,27
30/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
28/1/2013	678,00
6/3/2013	678,00
25/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	0,27
24/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
25/11/2014	0,27
25/11/2014	724,00
26/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/11/2015	0,27
24/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
27/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
1/3/2012	622,00
2/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00
1/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
3/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
4/12/2012	622,00
4/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
1/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00
7/2/2012	290,26
7/2/2012	0,74
6/3/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
2/7/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
1/10/2012	622,00
30/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
30/11/2012	0,74
2/1/2013	622,00
30/1/2013	678,00
4/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
1/7/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
2/12/2013	0,74
2/12/2013	678,00
30/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
4/6/2014	724,00
30/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
2/10/2014	724,00
30/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2014	0,74
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
2/3/2015	788,00
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
3/11/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/11/2015	0,74
29/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
3/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
1/8/2016	880,00
30/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
30/11/2016	0,74

9.4. aplicar a Celi de Oliveira Mello a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar grave a infração cometida pela Sra. Celi de Oliveira Mello;

9.7. declarar a inabilitação da Sra. Celi de Oliveira Mello para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos agentes excluídos da relação processual.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1872-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1873/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.992/2024-0.

1.1. Apenso: TC 000.123/2026-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual

3. Interessada: Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (18.572.225/0001-88)

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)

8. Representação legal: Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Gustavo Leonardo Maia Pereira (OAB/GO 24.472), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920) e outros, representando Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação de solução consensual formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, com vistas à resolução de controvérsias relacionadas ao contrato de concessão firmado entre a União e a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (Concebra), para exploração do sistema rodoviário BR-060/153/262/DF/GO/MG, abrangendo trechos entre Brasília/DF e Betim/MG, com extensão total de 1.177 km;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 3º da Lei 8.443/1992, 11 da Instrução Normativa-TCU 91/2022 e 169, IV, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidas as condicionantes fixadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 850/2026-Plenário;

9.2. aprovar a proposta da Comissão de Solução Consensual, autorizando a assinatura do respectivo termo de autocomposição (peça 155);

9.3. autorizar a realização de monitoramento da execução do termo de autocomposição, conforme previsão do art. 13 da IN-TCU 91/2022;

9.4. comunicar esta decisão à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A., à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes; e

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1873-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Revisor) e Odair Cunha.

13.2. Ministro que votou na sessão do dia 01/07/2026: Benjamin Zimler

13.3. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zimler.

13.4. Ministro que não participou da votação: Odair Cunha.

13.5. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.6. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1874/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.114/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Diretoria de Administração e Logística - MGI (00.394.460/0439-75).
- 3.1. Responsável: R7 Facilities Manutenção e Serviços Ltda. (11.162.311/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Walter de Castro Coutinho (5.951/OAB-DF), representando a R7 R7 Facilities Manutenção e Serviços Ltda.; Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210.152/OAB-MG) e Isabela Costa Monteiro de Barros (198.260/OAB-MG), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada em face de irregularidades em pregão eletrônico conduzido pela Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos com o objetivo de contratar serviços continuados de secretariado e apoio administrativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por R7 Facilities Manutenção e Serviços Ltda.;
- 9.3. declarar a inidoneidade da sociedade empresária R7 Facilities Manutenção e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal — ou por ela ser contratada —, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, do Distrito Federal e de municípios em que haja aporte de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, em virtude da utilização fraudulenta do benefício de desoneração da folha de pagamento, contrariando o art. 9º, § 9º, da Lei 12.546/2011;
- 9.4. autorizar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias à inscrição da sociedade empresária sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- 9.5. informar a Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o representante, a R7 Facilities Manutenção e Serviços Ltda. e o seu representante legal quanto ao teor desta decisão;
- 9.6. arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 27/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-27/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1875/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.603/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).
3. Embargantes: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Infra S/A (42.150.664/0001-87).
4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S/A).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 1.217/2026-TCU-Plenário tanto pela União, intermediada pelo Ministério dos Transportes e representada pela Advocacia-Geral da União, quanto pela Infra S/A,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer de ambos os embargos de declaração e acolhê-los, com efeito meramente integrativo, para esclarecer que, nos termos da fundamentação, a abstenção determinada no subitem 9.1 do Acórdão 1.217/2026-TCU-Plenário:

9.1.1. não alcança:

9.1.1.1. a execução dos contratos vigentes celebrados antes da prolação do acórdão e voltados à elaboração de estudos técnicos e de projeto básico de engenharia e às atividades de gestão socioambiental e fundiária do trecho;

9.1.1.2. o pagamento de medições e desembolsos relativos a serviços já prestados ou em execução no âmbito dos ajustes vigentes;

9.1.1.3. a homologação de procedimentos licitatórios já deflagrados, ato que não constitui, por si, novo compromisso financeiro nem enseja desembolso;

9.1.1.4. a assinatura de contratos e a emissão de ordens de serviço cujo objeto não importe execução física das obras, a exemplo dos relativos à elaboração de estudos, de projeto básico e de projeto executivo de engenharia, à realização de sondagens técnicas, à supervisão de estudos e projetos e aos demais serviços de engenharia consultiva, bem como às atividades de gestão socioambiental e fundiária;

9.1.1.5. a assinatura de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios já homologados, ainda que o respectivo objeto compreenda a execução de obras, desde que o início de cada etapa contratual permaneça condicionado à emissão de ordem de serviço específica, observado o subitem 9.1.2.1;

9.1.1.6. a contratação, existente ou futura, de estudos relacionados à análise de viabilidade ou de vantajosidade socioeconômica do empreendimento ou da futura concessão, a exemplo dos referidos nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.217/2026-TCU-Plenário;

9.1.1.7. os atos estritamente conservatórios ou emergenciais voltados à manutenção, segurança e integridade dos ativos já incorporados ao patrimônio público dos quais não resulte avanço físico da implantação do trecho nem retomada da construção.

9.1.2. alcança:

9.1.2.1. a emissão de ordens de serviço, ou de atos equivalentes de autorização de início, destinados à execução física das obras de implantação do trecho, bem como à supervisão e à fiscalização dessa execução enquanto não corrigida a deficiência de motivação de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 1.217/2026-TCU-Plenário.

9.2. informar o teor desta deliberação ao Ministério dos Transportes — por intermédio da Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial, da Advocacia-Geral da União — e à Infra S.A.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1876/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.062/2025-9.
- 1.1. Apenso: 018.377/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de desestatização — conduzido sob o rito da Instrução Normativa-TCU 81/2018 — dos serviços de operação e manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), estruturado como Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar — dado o escopo definido para análise da presente desestatização, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno e no art. 9º da IN-TCU 81/2018, e ressalvadas as determinações, as recomendações e as ciências constantes deste acórdão — que não foram constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo;

9.2. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital de licitação da concessão dos serviços de operação e manutenção do Pisf:

9.2.1. promova os ajustes necessários na modelagem econômico-financeira de modo a introduzir mecanismo contratual que condicione a remuneração da concessionária à efetiva incorporação e disponibilidade operacional das infraestruturas sob responsabilidade do poder concedente — de forma proporcional e restrita às obras efetivamente entregues — no que se refere às obras ainda não contempladas por mecanismo equivalente ao da Cláusula 10.31 da minuta de contrato, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade e à diretriz inscrita no art. 4º, inciso I, da Lei 11.079/2004;

9.2.2. efetue a consolidação dos instrumentos convocatório e contratual, incluindo na minuta de edital o item 5.4, com os critérios de cálculo da parcela adicional de capital social a que se refere a Cláusula 35.2 da minuta de contrato — ou ajustando a remissão nela contida —, bem como saneando a referência cruzada não resolvida da Cláusula 35.6, em atenção ao art. 3º da IN-TCU 81/2018;

9.2.3. harmonize as Cláusulas 49.9 e 62.5 da minuta de contrato, uniformizando a classificação da infração consistente na não apresentação do Plano de Desmobilização, em observância aos princípios da segurança jurídica e da motivação, ao art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995 e ao art. 3º da IN-TCU 81/2018;

9.3. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital de licitação da concessão dos serviços de operação e manutenção do Pisf:

9.3.1. avalie a conveniência de conferir operacionalidade à disciplina das Cláusulas 46.5, 46.5.1 e 46.5.2 da minuta de contrato mediante a definição de procedimento, critérios objetivos e prazos para a desconsideração, no cômputo dos indicadores de desempenho, dos impactos decorrentes da materialização de riscos alocados ao poder concedente, em observância aos arts. 4º, inciso VI, e 6º, § 1º, da Lei 11.079/2004;

9.3.2. revise o Sistema de Mensuração de Desempenho constante do Anexo 2 da minuta de contrato, no sentido de:

9.3.2.1. aprimorar o Índice de Integridade de Infraestrutura (IDI), de sorte que a atribuição de nota zero em qualquer pergunta utilizada para aferição dos indicadores que o compõem, quando reiterada ou continuada, enseje consequências contratuais específicas, independentemente da proporção de 20% prevista no instrumento atual, em observância à vinculação da remuneração variável ao desempenho do parceiro privado, autorizada pelo art. 6º, § 1º, da Lei 11.079/2004, à exigência de critérios objetivos de avaliação do desempenho, inscrita no art. 5º, inciso VII, da mesma lei, e à diretriz de adequada repartição dos riscos, prevista em seu art. 4º, inciso VI;

9.3.2.2. estender ao Indicador de Disponibilidade do Centro de Referência Cultural e do Posto Avançado do Poder Concedente — integrante do Índice de Disponibilidade (IDD) — sistemática análoga àquela proposta para o IDI, em homenagem aos princípios da isonomia e da impessoalidade; e

9.3.2.3. fortalecer a disciplina contratual de sanções para garantir que o descumprimento reiterado de metas de desempenho acarrete efeitos proporcionais e tempestivos, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público;

9.3.3. avalie o aperfeiçoamento da Cláusula 50.7 da minuta de contrato mediante, por exemplo, a definição de critérios objetivos e prévios de dosimetria das sanções, a fixação de limite máximo para redução dos percentuais das multas, a vedação de reclassificação de infrações ou de redução de penalidades nas hipóteses de reincidência ou de infração vinculada a indicador de desempenho e a exigência de decisão fundamentada e pública, em observância aos princípios da impessoalidade, da proporcionalidade e da motivação e ao art. 23, inciso VIII, da Lei 8.987/1995, tendo como parâmetro, no que couber, o art. 156, § 1º, da Lei 14.133/2021;

9.3.4. avalie a adoção de mecanismos contratuais ou editais capazes de inibir a apresentação de propostas inexecutáveis sem prejuízo da competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, da eficiência e da economicidade e ao dever de julgamento objetivo da licitação, inscrito no art. 12 da Lei 11.079/2004 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.3.5. preveja mecanismos voltados a fomentar a geração, pela concessionária, de energia a partir de fontes renováveis — principalmente a fotovoltaica, sobre os canais e espelhos d'água do sistema —, sempre que técnica e economicamente viável, seja para autoconsumo no bombeamento, com consequente redução dos ressarcimentos de energia a cargo da União, seja a título de receita acessória, valendo-se, inclusive, do objeto das revisões quinquenais previsto na Cláusula 42.2, “ii”, da minuta de contrato, em observância ao art. 4º, inciso I, da Lei 11.079/2004 e aos princípios da eficiência e da economicidade;

9.3.6. preveja, na minuta de contrato, quanto às receitas acessórias de energia, a reavaliação periódica do percentual de compartilhamento dos respectivos ganhos com o poder concedente, à medida que evoluam o marco regulatório dos usos não prioritários, a maturidade do mercado e as condições de custo da energia, sobretudo após o encerramento, em dezembro de 2042, do contrato de fornecimento de energia firmado com a Chesf, em observância ao art. 4º, inciso I, da Lei 11.079/2004 e aos princípios da eficiência e da economicidade;

9.3.7. avalie a incorporação, na minuta de contrato, de mecanismos destinados a disciplinar o tratamento de eventos extraordinários não previstos na matriz de riscos e estranhos à gestão do serviço concedido, em observância à diretriz de repartição objetiva de riscos prevista nos arts. 4º, inciso VI, e 5º, inciso III, da Lei 11.079/2004;

9.3.8. avalie a atribuição de maior densidade à Cláusula 39.2.1 da minuta de contrato, mediante o estabelecimento de parâmetros orientadores para a caracterização das variações significativas aptas a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em analogia ao disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução-ANA 178/2024;

9.3.9. avalie o aperfeiçoamento da Cláusula 8.5.3 da minuta de contrato de modo a prever mecanismos adicionais de coordenação institucional, definição de responsabilidades e formalização da cooperação dos atuais operadores do sistema durante a fase de transição operacional, considerada a posição de Operadora Federal do Pisf atribuída à União — por intermédio do próprio ministério — pelo art. 12, § 1º, do Decreto 5.995/2006, com vistas a reduzir os riscos de descontinuidade dos serviços e de perda de conhecimento operacional crítico;

9.3.10. avalie a previsão de mecanismos destinados a assegurar a continuidade operacional do sistema na hipótese de a migração dos contratos de energia elétrica ou a adesão da concessionária à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica não se concluírem no cronograma previsto para a Fase 2 da PPP, especialmente quando o atraso decorrer de fatores alheios à atuação da concessionária, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público; e

9.3.11. avalie a inclusão, na minuta de contrato, de mecanismos destinados a disciplinar situações de atraso, omissão ou funcionamento inadequado das instâncias de governança do Sistema de Gestão do Pisf (SGIB), em especial quanto à elaboração do Plano de Gestão Anual, prevendo procedimentos subsidiários, regras transitórias ou medidas de contingência aptas a assegurar a continuidade da operação do sistema, considerados o arranjo institucional estabelecido pelos arts. 3º, inciso III, 6º, inciso IV, e 19 do Decreto 5.995/2006 — cujo § 4º disciplina apenas a hipótese de ausência do Conselho Gestor do Pisf —, e a Resolução-ANA 168/2023;

9.4. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, no art. 12, § 2º, do Decreto 5.995/2006, com a redação dada pelo Decreto 12.156/2024, no art. 4º, incisos I e III, da Lei 11.079/2004 e nos arts. 4º, inciso X, e 5º, inciso I, alínea “b”, do Decreto 9.203/2017, que:

9.4.1. dote a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica de estrutura e capacitação adequadas para gerenciamento efetivo do futuro contrato de concessão do Pisf e dos contratos de prestação de serviços de adução de água bruta firmados com os estados beneficiados, em momento que preceda o início da operação, assegurando, entre outros aspectos, a efetividade da atuação da Entidade Verificadora e a adequada aferição dos indicadores de desempenho da concessionária, condição indispensável à correta aplicação do regime de remuneração variável, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual e à continuidade do serviço público delegado;

9.4.2. constitua formalmente a equipe de gestão do contrato de concessão previamente à sua assinatura; e

9.4.3. elabore e mantenha plano ou manual de gestão contratual que abranja, no mínimo, as transições entre as fases da concessão, o monitoramento de desempenho, a aplicação do mecanismo de pagamento e a interface com a Entidade Verificadora;

9.5. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de justificativa técnica documentada para a opção pelo modelo de PPP Administrativa, na concessão dos serviços de operação e manutenção do Pisf, representa inobservância do dever de motivação dos atos administrativos positivado nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, do princípio da publicidade e da diretriz de transparência dos procedimentos e das decisões das parcerias público-privadas prevista no art. 4º, inciso V, da Lei 11.079/2004;

9.6. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a supressão da etapa de viva-voz na minuta de edital, na forma como promovida, carece da motivação explícita, clara e congruente exigida pelos arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50 da Lei 9.784/1999;

9.7. autorizar o monitoramento das determinações e das recomendações constantes deste acórdão, a ser realizado nestes autos, incluindo, com prioridade, a verificação, logo após a publicação do edital de licitação, do cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.2 deste acórdão e da suficiência dos critérios de cálculo da parcela adicional de capital social então divulgados;

9.8. informar o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico quanto ao teor da presente deliberação; e

9.9. restituir os autos à AudUrbana para monitoramento deste acórdão e prosseguimento do presente acompanhamento.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1877/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.410/2016-5.

1.1. Apenso: 024.386/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério das Cidades.

3.1. Responsáveis: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (88.309.620/0001-58); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Celso Renato Pitanguy Lucena (177.121.067-20); Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (29.918.943/0008-56); Luiz Antônio Cosenza (314.722.227-68); Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília (48.540.421/0006-46); TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. (03.652.914/0001-25).

3.2. Embargantes: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília (48.540.421/0006-46); Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (29.918.943/0008-56); Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (88.309.620/0001-58).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raquel Cristine Mendes Ramos e Jefferson Barros Figueiredo, representando a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; Guilherme Camargo Giacomini (406.800/OAB-SP), Marcela Moura Martins de Barros (166.066/OAB-RJ) e outros, representando a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Valdivino Garcez dos Santos Júnior (39.501/OAB-DF), representando Celso Renato Pitanguy Lucena; Laetizia Marchand de Carvalho (172.503/OAB-RJ), Karine Ferreira de Moura (173.277/OAB-RJ), Daniel Carvalho de Moura (234.772/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Antônio Cosenza; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guércio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (89.353/OAB-MG), Nayron Sousa Russo (403.622/OAB-SP), Mariana Barbosa Miraglia (169.443/OAB-RJ) e outros, representando a Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília; Patrícia Guércio Teixeira Delage (35.148/OAB-DF), Helton da Silva Soares e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Adilson Elias de Oliveira Sartorello (160.824/OAB-SP), Dirceu Carreira Júnior (209.866/OAB-SP) e outros, representando a Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Felipe Gregório de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando a TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda.; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guércio Teixeira Delage (35.148/OAB-DF) e outros, representando a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos ao Acórdão 664/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1878/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.246/2017-7.

1.1. Apensos: 018.172/2018-0; 018.171/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).

3.3. Recorrente: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Geval de Oliveira (29235/OAB-DF), Andre Luiz Condoto Oshiro (31600/OAB-DF) e outros, representando Eunelio Macedo Mendonca.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Eunélio Macedo Mendonça contra o Acórdão 2.237/2018- 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.237/2018- 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1879/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.208/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Celio da Silva Vanderlei (267.740.028-62).

3.3. Recorrente: Celio da Silva Vanderlei (267.740.028-62).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - AC Martinópolis.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Antônio Pappotti (OAB-SP/145657).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Celio da Silva Vanderlei contra o acórdão 1135/2025-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar ao responsável e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1880/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.928/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (MME); Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras); Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Luísa Berni Mendonça dos Santos (147936/OAB-RJ), entre outros, representando o BNDES; Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), entre outros, representando a Petrobras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a efetividade da Política de Conteúdo Local (PCL) no setor de petróleo e gás natural, especialmente quanto à sua capacidade de promover o desenvolvimento da indústria nacional, fortalecer a competitividade da cadeia produtiva brasileira e ampliar os benefícios econômicos e tecnológicos decorrentes da exploração dos recursos petrolíferos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME) e ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a edição da Resolução CNPE 11/2023 sem a prévia realização de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) contraria o art. 5º da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) c/c os art. 1º, § 2º, e art. 3º do Decreto 10.411/2020;

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c o art. 7º, § 3º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, que apresentem a este Tribunal, no prazo de 180 dias, um plano de ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para a implementação, visando a:

9.2.1. revisão dos objetivos estratégicos da PCL e o desdobramento desses objetivos em metas e indicadores sob a ótica da formulação SMART (específicos, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais), dissociando os fins almejados dos instrumentos de implementação da PCL, em especial não confundindo as metas da política pública com o cumprimento dos índices de conteúdo local, de modo a sanar a inobservância do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e a dar efetivo cumprimento às exigências de governança estabelecidas no art. 5º, inciso II, do Decreto 9.203/2017;

9.2.2. estruturação e implementação de metodologia para o processo de avaliação da PCL, que considere as diferenças metodológicas do processo de avaliação em relação ao processo de monitoramento e que contemple a aferição da proporcionalidade entre os custos econômicos da política pública e os benefícios auferidos, conforme exigido pelo art. 2º, § 3º, da Lei 9.478/1997;

9.2.3. realização de estudo técnico e formal, baseado em dados concretos de mercado, para o mapeamento da capacidade produtiva e tecnológica nacional da cadeia industrial fornecedora para o setor de petróleo e gás natural, conforme exigido pelo art. 2º, § 3º, da Lei 9.478/1997;

9.2.4. realização de uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da Resolução CNPE 11/2023, conforme o disposto no art. 13, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.411/2020;

9.3. recomendar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adotem as seguintes medidas, visando ao aumento da efetividade da PCL:

9.3.1. implementação de mecanismos permanentes de articulação interinstitucional, com participação efetiva do MDIC e outros órgãos pertinentes, à semelhança das instâncias existentes no extinto Programa Pedefor, de forma a garantir coordenação, coerência e continuidade estratégica às decisões relacionadas ao conteúdo local e à política industrial;

9.3.2. definição dos segmentos estratégicos da base industrial do setor de petróleo e gás natural que terão fomento prioritário na PCL por meio de instrumentos de incentivos, identificando os segmentos industriais de maior potencial de geração de externalidades positivas (competitividade internacional, desenvolvimento tecnológico, exportações, especificações de engenharia que favoreçam o fornecimento nacional, etc.) em cada tipo de localidade (terra e mar), fase (exploração e desenvolvimento) e macrogrupo (poços, subsea e UEPs nos blocos marítimos);

9.3.3. realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para verificar a viabilidade (técnica, jurídica e econômica) da normatização e implementação de instrumentos regulatórios de incentivos em adição aos instrumentos de reserva de mercado já existentes (índices de conteúdo local), a exemplo de multiplicadores de conteúdo local para segmentos estratégicos e de unidades de conteúdo local (bonificação) que foram propostos no extinto Programa Pedefor;

9.3.4. realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para verificar a viabilidade (técnica, jurídica e econômica) da normatização e implementação de instrumentos regulatórios de incentivos que visam à integração das políticas públicas PCL e PD&I, a exemplo dos instrumentos propostos pela ANP no âmbito do Potencializa E&P, em especial os instrumentos de bonificação de conteúdo local que viabilizem investimentos diretos em programas estruturantes de PD&I relacionados ao fomento e desenvolvimento de empresas brasileiras: programa de capacitação de fornecedores, programa ANP de empreendedorismo (NAVE) e outros que possam ser propostos;

9.3.5. realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para verificar a viabilidade (técnica, jurídica e econômica) da normatização e implementação de instrumento regulatório de incentivo específico, via bonificação de conteúdo local, para financiar a realização de estudos técnicos que forneçam subsídios diretos e relevantes para o aprimoramento da Política de Conteúdo Local, a exemplo de estudos para o mapeamento produtivo e tecnológico da cadeia industrial do setor de petróleo e gás natural;

9.3.6. manifestação formal da ANP em processos de AIR, de ARR e em outros estudos no âmbito da Política de Conteúdo Local, de forma a subsidiar tecnicamente os processos de avaliação e de alterações regulatórias da PCL, a exemplo do aumento dos índices de conteúdo local e da criação de novos instrumentos de incentivos;

9.3.7. viabilização, por meio de consultas, audiências públicas ou outros meios adequados, da participação da sociedade civil organizada (associações de petroleiras, associações de fornecedores industriais e demais entes interessados) nos processos de AIR, de ARR e em outros estudos no âmbito da Política de Conteúdo Local;

9.4. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes medidas no sentido de aprimorar os seus mecanismos regulatórios e de gestão referentes à Política de Conteúdo Local:

9.4.1. estruturação de instâncias institucionais permanentes de interação e planejamento conjunto entre a Superintendência de Conteúdo Local (SCL) e a Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM) visando à integração, ao planejamento e à coordenação conjunta da PCL e do PD&I;

9.4.2. aprimoramento dos painéis dinâmicos de conteúdo local, visando à maior clareza, inteligibilidade, transparência e utilidade analítica dos dados apresentados, reduzindo a complexidade de consulta pelos usuários;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, incluindo o relatório e voto que o subsidiam, bem como o inteiro teor do relatório definitivo de auditoria, aos seguintes órgãos e entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Ministério de Minas e Energia (MME); Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Empresa de Pesquisa Energética (EPE); Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC); Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO); Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ); Associação Brasileira das Empresas de Bens e Serviços de Petróleo (ABESPetro); Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) e Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP);

9.6. encaminhar o presente acórdão, com vistas a subsidiar os debates legislativos que repercutam nos diversos aspectos da política de conteúdo local (PCL) no setor de petróleo e gás natural, nos termos do Memorando- Circular Segecex 45/2017, às seguintes comissões legislativas:

9.6.1. da Câmara dos Deputados: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Minas e Energia;

9.6.2. do Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática; e

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1881/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.807/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargantes: César Augusto Gonçalves (232.604.247-68) e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878), entre outros, representando César Augusto Gonçalves e o Instituto Brasileiro de Hospedagem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.281/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de forma a alterar a redação do item 1 do Acórdão 1.281/2026-TCU-Plenário, para “processo nº TC 012.807/2017-6”; e

9.2. comunicar esta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1882/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.117/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que abrigam relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) relativa à contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução do remanescente das obras de reconstrução do Lote C, na rodovia BR-319/AM, no segmento compreendido entre o km 218,2 e o km 250,0 (extensão total de 31,8 km),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 315/2020, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que:

9.1.1. a inexistência de normativo interno que forneça orientação específica e vinculante para que conste explicitamente nos termos de referência de licitações sob regime de contratação integrada a obrigatoriedade de adoção, no projeto básico/executivo a ser elaborado pelo contratado, de soluções técnicas previstas no anteprojeto e consideradas essenciais, pode comprometer a segurança jurídica, a economicidade e o interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

9.1.2. a inexistência de normativo interno que estabeleça metodologia, critérios, premissas e parâmetros a serem adotados no dimensionamento mecânico, bem como procedimentos objetivos para análise e aceitação dos anteprojetos e projetos de pavimentação que utilizem essa abordagem, especialmente em contratações integradas, pode introduzir elevado grau de subjetividade nas soluções propostas e em sua avaliação, em prejuízo do julgamento objetivo, da impessoalidade e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

9.1.3. a inexistência, nos documentos que compõem o Edital 326/2025, de informação explícita aos licitantes acerca da possibilidade de futura alteração da solução de pavimentação prevista no anteprojeto - de adoção obrigatória no projeto básico/executivo - em decorrência dos resultados a serem obtidos no trecho experimental programado para execução entre julho/2026 e setembro/2027 no âmbito do Contrato 563/2024, com eventual repercussão contratual nos termos do art. 133, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pode comprometer a transparência, a publicidade e a segurança jurídica do certame, previstas no art. 5º da mesma Lei;

9.1.4. a aprovação de projeto executivo para as obras de reconstrução do segmento C da BR-319/AM (Edital 326/2025) contemplando solução de pavimentação que apresente parâmetros críticos de análise mecânica (tensões, deformações e deslocamentos críticos) que traspassem os valores limites observados na solução referencial do anteprojeto de pavimentação configura perda de qualidade do objeto contratado, em afronta ao princípio da vinculação ao edital (Lei nº 14.133/2021, art. 5º);

9.1.5. a execução de etapas contratuais no âmbito do Contrato 563/2024 sem a correspondente formalização das medições e sem respaldo documental apto a subsidiar a liquidação da despesa afronta os arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.1.6. a execução de serviços no âmbito do Contrato 563/2024 sem a prévia emissão de empenho suficiente pode indicar risco de realização de despesa sem a correspondente cobertura orçamentária, em afronta ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. avalie a conveniência e oportunidade, considerando a relevância técnica do trecho experimental a ser executado entre julho de 2026 e setembro de 2027 no âmbito do Contrato 563/2024, de promover a participação efetiva de seu Instituto de Pesquisas em Transportes (IPR), bem como de instituições acadêmicas parceiras, no acompanhamento técnico, no controle tecnológico e na análise dos resultados obtidos, de modo a assegurar maior robustez metodológica e adequada utilização dos dados para o aprimoramento da metodologia mecânico-empírica (MeDiNa);

9.2.2. avalie a conveniência e a oportunidade de promover estudos específicos destinados a aprofundar a análise da modelagem de aderência entre as camadas do pavimento no software MeDiNa e seus componentes, considerando que o tratamento binário atualmente adotado (0 ou 1) pode simplificar excessivamente as condições reais de campo e influenciar de forma significativa os resultados dos dimensionamentos realizados pela metodologia mecânico-empírica, com potenciais reflexos sobre a confiabilidade das soluções projetadas;

9.2.3. avalie os impactos da alteração do greide da BR-319/AM - Contrato 563/2024 na integridade estrutural do pavimento e das camadas de terraplenagem, considerando as condições de suporte do subleito e o dimensionamento da solução pavimentação originalmente previsto;

9.2.4. avalie os efeitos do rebaixamento do greide da BR-319/AM - Contrato 563/2024 sobre a dinâmica hidrológica do trecho, especialmente quanto à capacidade operacional e hidráulica do sistema de drenagem da rodovia, bem como quanto à alteração da relação altimétrica da plataforma com áreas sazonalmente inundáveis ou potencialmente sujeitas a alagamentos;

9.2.5. avalie se o rebaixamento do greide da BR-319/AM - Contrato 563/2024 compromete a resiliência da solução implantada, especialmente quanto à sua capacidade de suportar, sem perda relevante de desempenho, eventos hidrológicos adversos — definidos como precipitações, vazões ou níveis d'água superiores aos parâmetros considerados no dimensionamento das estruturas — e de se adaptar às condições geotécnicas, hidrogeológicas e ambientais próprias do trecho;

9.2.6. avalie a necessidade de formalização de revisão de projeto em fase de obra (RPFO), considerando a alteração de greide da BR-319/AM - Contrato 563/2024 em relação ao projeto aprovado;

9.3. dar ciência, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 315/2020, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que se apurou nota para o iPMP do Lote C da BR-319/AM de 46%, alertando-se quanto aos desvios em relação ao estado da arte do planejamento e da maturidade de projetos evidenciados na presente avaliação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Dnit; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1883/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.955/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00); Adeobiane Maria de Carvalho (047.536.614-07).

4. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Juazeiro/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de pensão, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Silvana Rodrigues Ribeiro e Adeobiane Maria de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Silvana Rodrigues Ribeiro e Adeobiane Maria de Carvalho, condenando-as, solidariamente, em débito, pelos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social:

Data	Valor histórico (R\$)
24/4/2012	2.315,00
28/8/2012	622,00
25/6/2015	788,00
26/7/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/12/2014	724,00

Data	Valor histórico (R\$)
28/8/2012	311,00
25/4/2012	622,00
24/4/2012	28.664,00
27/11/2012	622,00
25/9/2012	622,00
27/8/2013	678,00
25/11/2016	440,00
28/10/2013	678,00
27/8/2014	724,00
29/7/2013	678,00
28/1/2014	724,00
28/1/2013	678,00
24/12/2012	622,00
24/4/2012	622,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/4/2016	880,00
27/11/2012	0,73
24/4/2012	4.336,27
26/8/2016	440,00
24/4/2012	0,73
25/5/2016	880,00
25/9/2013	678,00
28/7/2014	724,00
20/7/2012	622,00
27/4/2015	788,00
25/11/2014	724,00
26/11/2013	678,00
26/5/2015	788,00
25/6/2014	724,00
26/8/2016	880,00
26/3/2015	788,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
28/5/2012	622,00
25/11/2014	362,00
27/10/2015	788,00
26/3/2014	724,00
27/8/2014	362,00
25/11/2016	880,00

Data	Valor histórico (R\$)
24/2/2016	880,00
26/2/2013	678,00
25/11/2016	0,73
25/9/2015	788,00
26/11/2013	0,73
26/6/2012	622,00
25/11/2014	0,73
25/9/2014	724,00
27/6/2016	880,00
24/12/2013	678,00
25/3/2013	678,00
26/11/2013	339,00
25/11/2015	394,00
26/8/2015	788,00
28/10/2014	724,00
25/6/2013	678,00
27/5/2013	678,00
25/11/2015	788,00
28/7/2015	788,00
25/11/2015	0,73
27/11/2012	311,00
26/10/2012	622,00
28/9/2016	880,00
26/1/2016	880,00
23/12/2015	788,00
25/2/2014	724,00
26/4/2013	678,00
25/9/2015	394,00
26/10/2016	880,00
27/8/2013	339,00

9.3. aplicar a Silvana Rodrigues Ribeiro e Adeobiane Maria de Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando aos responsáveis o prazo de

15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, alertando-as de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. considerar grave a infração cometida por Silvana Rodrigues Ribeiro e Adeobiane Maria de Carvalho e inabilitá-las para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta decisão às responsáveis, à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro/BA e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1884/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.075/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Acompanhamento com o objetivo de coletar, de forma sistemática, informações sobre os projetos de investimento que integram a carteira da Petrobras em seu Plano Estratégico;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. classificar como sigilosas, e com restrição de acesso em grau de confidencialidade “reservado”, as seções II, em seus parágrafos 25, 26 e Gráfico 1, IV.1, IV.1.1, IV.1.2, IV.1.3, IV.1.4 e IV.2; e os Apêndices A, B, C, D, E e F da instrução à peça 131 destes autos, no e-TCU, com base no art. 9º, VIII, e § 1º, da Resolução TCU 294/2018, e no art. 23, VIII, da Lei 12.527/2011;

9.2. considerar cumprida integralmente a finalidade deste processo; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1885/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.653/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados para realização de auditoria operacional no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com foco em falhas de governança, cumprimento da Lei 14.785/2023, boas práticas regulatórias, morosidade, aumento de filas e eficiência na avaliação de pedidos de registro de agrotóxicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 157, 231, 232, inciso III, e 233 do Regimento Interno do TCU; e nos arts. 4º, inciso I, alínea “b”, e 14, início I da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

9.2. informar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados que os resultados da auditoria autorizada pelo Acórdão 1.789/2026-TCU-Plenário subsidiarão o atendimento desta solicitação, observados os pontos de convergência identificados no planejamento da fiscalização e preservado o tratamento processual próprio de cada SCN;

9.3. sobrestar os presentes autos, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até a disponibilização dos resultados da auditoria autorizada no TC 006.340/2026-1 pelo Acórdão 1.789/2026-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta decisão à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e à Secretaria de Relações Institucionais do TCU; e

9.5. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que, após a disponibilização dos resultados da auditoria no TC 006.340/2026-1, levante o sobrestamento e instrua conclusivamente esta SCN.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1886/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.248/2024-0.

1.1. Apenso: 008.381/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Rocha Bruno (277.955.513-00); Jerônimo Neto Brandão (285.199.493-04).

3.3. Recorrente: Carlos Alberto Rocha Bruno (277.955.513-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Morrinhos/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Samio Silva Galdino (46917/OAB-CE), representando Jerônimo Neto Brandão; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB-CE), representando Carlos Alberto Rocha Bruno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Carlos Alberto Rocha Bruno, ex-prefeito do município de Morrinhos/CE (gestão 2017-2020), contra o Acórdão 7.690/2024-TCU-Segunda Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em que o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento útil, da parcela executada de obras associadas à pavimentação e urbanização da Avenida Beira-Rio (Contrato de Repasse 822445/2015),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de revisão para tornar insubsistentes os itens 9.3; 9.4; 9.5; 9.6; e 9.7 da deliberação recorrida;

9.2. excluir Carlos Alberto Rocha Bruno da relação processual; e

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao outro responsável, ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1887/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.632/2024-8.

1.1. Apensos: 006.673/2026-0; 009.939/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A - PPSA (18.738.727/0001-36).

4. Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Defensoria Pública da União; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Gestora de Ativos; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Luis Inácio Lucena Adams (OAB/DF 29.512) e outros, representando a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) em face do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar insubsistente a redação atual do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Pré-Sal S.A. - PPSA, em articulação com o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 6º da Lei 4.320/1964, que, no prazo de 30 dias contado do término da vigência do Contrato de Remuneração 29/2025 e, em qualquer hipótese, antes da celebração de novo contrato, prorrogação, renovação ou aditivo que mantenha ou reproduza a sistemática de dedução prévia da remuneração da PPSA, adotem as providências necessárias para que a remuneração da estatal pelos serviços prestados à União, inclusive quando relacionada a receitas futuras decorrentes de contratos de partilha já vigentes, preserve o recolhimento integral da receita bruta devida à Conta Única do Tesouro Nacional, assegurando-se o pagamento da contraprestação à PPSA mediante regular execução orçamentária e financeira, vedado o abatimento ou a dedução prévia dessa remuneração antes do ingresso da receita na Conta Única do Tesouro Nacional;”

9.2. esclarecer que a determinação do subitem 9.1 do Acórdão 1.372/2026-TCU-Plenário, com a redação dada pelo subitem 9.1 deste acórdão, não alcança, durante a vigência do Contrato de Remuneração 29/2025, os atos ordinários necessários à sua execução, inclusive a transferência da conta específica prevista no art. 2º, § 1º, da Portaria MME 884/2025, para a conta corrente da PPSA, dos valores de remuneração regularmente apurados, aprovados pelo MME e segregados, observadas as condições estabelecidas na referida Portaria e no contrato;

9.3. encaminhar os autos à AudRecursos para exame de mérito do pedido de reexame interposto pela Defensoria Pública da União (peças 296-297), nos termos do despacho à peça 332;

9.4. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1888/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.065/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Reprocópia Comércio, Representações e Assistência Técnica Ltda.

4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Alexandre Augusto Carneiro (OAB/MG 81.699), representando Reprocópia Comércio, Representações e Assistência Técnica Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão 91473/2025, sob a responsabilidade do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), tendo por objeto a contratação de solução integrada de impressão eletrônica industrial, autoenvolopamento, gerenciamento e monitoração do ambiente de impressão, incluindo hardware, software, manutenção e suprimentos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.4. comunicar a presente deliberação à representante e ao Serviço Federal de Processamento de Dados;

e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1889/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.939/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério dos Transportes; Agência Nacional de Transportes Terrestres

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 522/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou acompanhamento destinado a avaliar as providências governamentais relacionadas ao encerramento próximo de contratos de concessão ferroviária, tratando o presente processo, especificamente, das medidas adotadas em relação à Malha Sul, concedida à Rumo Malha Sul S.A.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 522/2025-Plenário no que tange à Malha Sul;

9.2. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguir o monitoramento; e

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1890/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.776/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o processo administrativo que versa sobre propostas de revogação do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 15, inciso VII, 87 a 89 e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. revogar o Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o qual deverá constar da base de enunciados com nota de cancelamento; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1891/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.228/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Proposta de Fiscalização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização do tipo acompanhamento, na implementação do 1º Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência por meio de Sistemas de Armazenamento de Energia em Baterias (LRCAP - Armazenamento),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 17, § 3º, da Resolução-TCU 308/2019, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização de fiscalização, na modalidade acompanhamento, na implementação do primeiro Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência por meio de Sistemas de Armazenamento de Energia em Baterias (LRCAP - Armazenamento);

9.2. restituir o processo à SecexEnergia para as providências administrativas a seu cargo;

9.3. classificar esta decisão como pública.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1892/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.438/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz; Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concessão de bolsas e na execução de projetos desenvolvidos no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec) e do Ministério da Saúde, envolvendo os Contratos 7/2020, 162/2023 e 9/2023, bem como o Termo de Cooperação 120 firmado entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, por não estarem presentes os requisitos necessários para a adoção da medida excepcional pleiteada;

9.3. determinar à Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 dias, estabeleça plano de ação com identificação de suas fases, responsáveis e cronograma, acerca de atualização do Manual de Procedimentos de Projeto da Fiotec, albergando os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e equidade na concessão de bolsa de ensino, pesquisa e extensão, a fim de atender o disposto no art. 12 do Decreto 7.423/2010;

9.4. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz, à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde e ao Ministério da Saúde de que:

9.4.1. a utilização de bolsistas para suprir atividades permanentes ou atribuições inerentes à estrutura administrativa dos órgãos contraria a finalidade prevista no art. 1º da Lei 8.958/1994 e a jurisprudência desta Corte;

9.4.2. a ausência de procedimentos destinados à confirmação da autenticidade das informações prestadas por beneficiários de bolsas afronta o art. 12 do Decreto 7.423/2010;

9.4.3. a insuficiência na disponibilização de informações relativas aos processos de concessão de bolsas e aos respectivos beneficiários afronta o art. 8º da Lei 12.527/2011;

9.4.4. a indisponibilidade de informações de interesse coletivo relacionadas a bolsistas e colaboradores vinculados a projetos custeados com recursos públicos não se coaduna com os deveres de transparência ativa previstos no art. 8º da Lei 12.527/2011;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre os presentes autos, à exceção das peças que contenham elementos aptos a identificar o denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.6. comunicar a presente deliberação à Fundação Oswaldo Cruz, à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, ao Ministério da Saúde e ao denunciante, informando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1893/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.484/2026-0.

1.1. Apenso: 008.635/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados para solicitar informações acerca da gestão das residências oficiais no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), bem como da negativa de acesso a informações relacionadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inc. III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inc. I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da Solicitação do Congresso Nacional em análise;

9.2. encaminhar para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como da instrução à peça 16 dos presentes autos;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;

9.4. nos termos do art. 14, inciso VI, da Resolução TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1894/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.924/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Marcia Helena Rodrigues Santos (427.929.246-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - SÃO PAULO/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Márcia Helena Rodrigues Santos, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário benefício nº 42/158.986.341-8, de titularidade do segurado Naor Blanco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Márcia Helena Rodrigues Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Márcia Helena Rodrigues Santos, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2013	0,75
2/8/2012	0,55
1/9/2022	3.258,74
12/3/2012	0,67
3/10/2016	2.386,33
1/4/2020	2.805,31
3/12/2018	1.298,00
1/9/2021	2.958,19
1/6/2022	1.629,37
1/6/2021	1.479,09
1/10/2018	2.595,99
4/5/2015	2.144,44
1/9/2015	2.144,44
2/5/2022	3.258,74
1/3/2018	2.595,99
1/2/2021	2.958,19
1/9/2014	0,30
1/8/2017	2.543,35
1/6/2020	2.805,31
11/12/2014	2.018,68
1/4/2021	2.958,19
3/3/2015	0,27
3/12/2013	1.912,36
3/5/2012	1.800,72
2/12/2019	2.685,03
1/6/2017	2.543,35
1/8/2013	1.912,36
3/6/2013	1.912,36
2/5/2013	1.912,36
3/12/2013	0,94
3/9/2018	1.297,99
3/6/2019	2.685,03
3/3/2015	2.144,44
1/6/2020	1.402,66
1/10/2012	1.800,72
5/1/2015	2.018,68
3/11/2015	2.144,44
2/5/2019	2.685,03
1/2/2017	2.543,35
1/7/2015	2.144,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2017	2.543,35
2/9/2013	956,18
1/10/2021	2.958,19
4/1/2016	2.144,44
1/3/2021	2.958,19
1/4/2014	2.018,68
6/4/2015	2.144,44
1/10/2013	0,75
1/6/2018	2.595,99
2/7/2018	2.595,99
1/7/2014	2.018,68
1/4/2013	1.912,36
6/3/2014	0,64
2/1/2019	2.595,99
5/1/2015	0,60
1/11/2016	2.386,33
2/1/2023	3.258,74
1/12/2017	2.543,35
1/12/2020	2.805,31
1/12/2016	1.193,17
5/2/2013	1.912,36
1/7/2021	2.958,19
2/5/2022	1.629,37
2/5/2018	2.595,99
1/8/2019	2.685,03
3/11/2020	2.805,31
1/3/2013	1.912,36
3/10/2022	3.258,74
1/12/2017	1.271,68
1/12/2021	2.958,19
2/1/2018	2.543,35
2/1/2017	2.386,33
1/6/2022	3.258,74
2/6/2015	0,59
1/11/2017	2.543,35
1/9/2014	2.018,68
1/12/2015	2.144,44
1/11/2012	0,55
1/12/2015	1.072,22
3/4/2017	2.543,35

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2022	3.258,74
3/9/2018	2.595,99
3/8/2020	2.805,31
6/4/2015	0,27
4/5/2020	1.402,65
1/7/2015	0,59
4/5/2020	2.805,31
3/2/2014	0,64
1/7/2016	2.386,33
1/9/2020	2.805,31
2/7/2012	0,55
2/1/2014	1.912,36
3/9/2012	900,36
6/10/2014	0,64
1/2/2016	2.386,33
6/11/2014	0,64
4/6/2012	1.800,72
1/8/2022	3.258,74
5/2/2013	0,75
1/11/2012	1.800,72
2/8/2012	1.800,72
12/3/2012	0,55
7/1/2013	0,02
11/12/2014	1.009,34
1/10/2013	1.912,36
2/3/2020	2.805,31
1/9/2017	2.543,35
1/6/2021	2.958,19
2/1/2014	0,98
1/4/2016	2.386,33
1/7/2021	1.479,10
2/12/2019	1.342,52
1/8/2016	2.386,33
3/6/2013	0,75
3/12/2012	0,72
1/8/2013	0,75
5/5/2014	2.018,68
3/7/2017	2.543,35
3/12/2012	900,36
7/1/2013	1.800,72

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2017	1.271,67
3/8/2015	2.144,44
1/7/2014	0,64
12/3/2012	840,33
3/12/2018	2.595,99
1/12/2022	3.258,74
2/4/2012	1.800,72
1/10/2019	2.685,03
1/12/2016	2.386,33
3/12/2013	956,18
1/9/2014	1.009,34
1/2/2019	2.685,03
3/6/2014	0,64
1/6/2016	2.386,33
4/1/2021	2.805,31
2/1/2020	2.685,03
2/9/2019	1.342,51
3/1/2022	2.958,19
3/9/2012	1.800,72
1/4/2022	3.258,74
1/7/2020	2.805,31
3/3/2022	3.258,74
2/8/2021	2.958,19
2/4/2012	0,55
1/4/2013	0,35
3/2/2015	0,27
2/6/2015	2.144,44
11/12/2014	0,60
3/7/2013	0,75
1/10/2015	2.144,44
6/11/2014	2.018,68
1/10/2012	0,55
4/6/2012	0,55
1/11/2021	2.958,19
1/3/2017	2.543,35
6/10/2014	2.018,68
2/4/2018	2.595,99
3/2/2015	2.144,44
1/9/2016	1.193,16
1/11/2013	1.912,36

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2019	2.685,03
1/8/2014	0,64
2/9/2013	0,57
3/5/2012	0,55
1/9/2016	2.386,33
1/10/2020	2.805,31
6/3/2014	2.018,68
3/9/2012	0,19
1/11/2019	2.685,03
1/8/2014	2.018,68
12/3/2012	1.800,72
1/4/2019	2.685,03
2/9/2013	1.912,36
3/6/2014	2.018,68
2/7/2012	1.800,72
2/9/2019	2.685,03
1/3/2013	0,35
2/10/2017	2.543,35
1/3/2016	2.386,33
1/11/2018	2.595,99
3/7/2013	1.912,36
3/12/2012	1.800,72
1/3/2019	2.685,03
5/5/2014	0,64
1/4/2014	0,64
4/5/2015	0,59
1/11/2013	0,75
1/10/2015	1.072,22
3/2/2014	2.018,68
1/2/2022	3.258,74
3/5/2021	2.958,19
1/2/2018	2.595,99
1/8/2018	2.595,99
3/2/2020	2.805,31
1/7/2022	3.258,74
2/5/2016	2.386,33

9.3. aplicar à responsável Márcia Helena Rodrigues Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 62.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas pela responsável Márcia Helena Rodrigues Santos, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. inabilitar a responsável Márcia Helena Rodrigues Santos, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste acórdão à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais interessados;

9.10. informar à responsável, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1895/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.625/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piritiba - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB/BA 71.640), representando Ympactus Construtora e Transportes Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 1/2026 sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, com valor estimado de R\$ 2.729.504,60 para construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) sub-50,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente Representação parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte falha, identificada na Concorrência Eletrônica 1/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência de concessão aos licitantes do direito de recorrerem em face da decisão de anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026, em desacordo com o art. 71, § 3º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021 e em atenção ao Acórdão 2.446/2025-Plenário;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA e ao Representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1896/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.567/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00), Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53), Maria Ieda Gomes Vanderlei (CPF 063.200.313-87), Rafael Mendonça Oliveira (CPF 005.807.543-75), Santiago Cirilo Nogueira Servin (CPF 405.441.763-91), Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20), Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30).

4. Unidade: Município de São Luís/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA 3.810, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6.074, José Alberto Santos Penha, OAB/MA 7.221, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de gestores do Município de São Luís/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Santiago Cirilo Noguera Servin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís/MA e por Gutemberg Fernandes de Araújo e Maria Ieda Gomes Vanderlei;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gutemberg Fernandes de Araújo, Jacques Douglas Oliveira Aranha e Sérgio Henrique Galvão Rodrigues;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Maria Ieda Gomes Vanderlei, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.5. julgar irregulares as contas do Município de São Luís/MA e de Gutemberg Fernandes de Araújo e Santiago Cirilo Noguera Servin, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5.1. Débito da responsabilidade do Município de São Luís/MA:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
09/02/2010	165 000,00
29/03/2010	59 220,41
29/03/2010	43 257,03
24/05/2010	34 593,62
11/06/2010	32 339,60
16/07/2010	87 128,55
17/08/2010	82 445,85
19/10/2010	102 178,26
28/10/2010	54 974,92
29/12/2010	82 216,91
08/08/2011	71 549,98
02/09/2011	8 507,21
16/09/2011	66 000,00
13/12/2011	66 000,00
23/12/2011	157 494,55
15/08/2012	92 197,51
23/08/2012	74 346,14
31/08/2012	78 000,00
05/09/2012	75 703,80
05/09/2012	119 980,82
10/09/2012	89 880,41
16/10/2012	89 999,18
03/12/2012	358 750,09
12/12/2012	14 596,00

9.5.2. Débito da responsabilidade de Gutemberg Fernandes de Araújo:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
05/01/2012	72 200,00
16/01/2012	131 691,54
25/01/2012	15 116,00
10/02/2012	99 875,32
16/02/2012	78 000,00
30/03/2012	114 239,49

9.5.3. Débito da responsabilidade de Santiago Cirilo Noguera Servin:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
24/05/2012	10 450,35
25/05/2012	58 895,75
25/05/2012	2 652,73
06/06/2012	72 200,00
14/06/2012	118 181,11
14/06/2012	118 025,35
14/06/2012	39 439,17
14/06/2012	44 324,60
14/06/2012	9 325,49
14/06/2012	15 023,22
05/07/2012	72 200,00
17/07/2012	123 438,49
17/07/2012	24 085,42
26/07/2012	736,00
03/08/2012	72 308,79
07/08/2012	2 615,00
08/08/2012	228,66
09/08/2012	7 249,37
09/08/2012	16 915,36
15/08/2012	25 951,64
15/08/2012	127 712,03
15/08/2012	8 184,82
15/08/2012	33 090,74
03/09/2012	72 303,79
14/09/2012	864,20
17/09/2012	139 423,76
02/10/2012	72 200,00
03/10/2012	12 312,30
11/10/2012	142 439,01
11/10/2012	10 025,40

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
17/10/2012	130 370,36
23/10/2012	1 135,56
23/10/2012	1 348,21
23/10/2012	153,75
23/10/2012	352,59
16/11/2012	127 692,35
30/11/2012	416,36
30/11/2012	27 340,93

9.6. aplicar a Gutemberg Fernandes de Araújo e Santiago Cirilo Noguera Servin, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 55.000,00 e R\$ 190.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. julgar irregulares as contas de Jacques Douglas Oliveira Aranha e Sérgio Henrique Galvão Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.8. aplicar a Jacques Douglas Oliveira Aranha e Sérgio Henrique Galvão Rodrigues, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.11. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Município de São Luís/MA.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1897/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.594/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (Auditoria).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - AudRodoviaAviação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do monitoramento da recomendação encaminhada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) por meio do Acórdão 989/2023-TCU-Plenário (TC 010.357/2019-0)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em implementação a recomendação constante no subitem 9.5 do Acórdão 989/2023-TCU-Plenário, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU;

9.2. apensar definitivamente este processo ao TC 010.357/2019-0, com fulcro no art. 36 de Resolução-TCU 259/2014; e

9.3. autorizar a AudRodoviaAviação a dar continuidade ao monitoramento em tela em processo constituído especificamente para esse fim.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1898/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.709/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Luciana Dutra de Souza (20341/OAB-GO), representando Anetrans - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 526/2025 sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 23.372.643,31, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia visando as obras de duplicação da BR-262/MG, entre João Monlevade e a divisa ES/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Ministro Benjamin Zymler por meio do despacho constante dos autos; e

9.2. dar ciência desta deliberação à representante e ao Dnit.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1899/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.852/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Thiago Calmon Fernandes Bortolini (OAB/DF 20.146), Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (OAB/DF 83.557) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de possível ocorrência de irregularidades relativas a investimentos de recursos pelo Conselho Federal de Odontologia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, e considerá-la procedente;

9.2. converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, o presente processo em tomada de contas especial,

9.3. determinar a constituição de processos apartados, a partir da extração de cópias das peças necessárias deste processo, com vistas à apuração das irregularidades autônomas ao registro contábil, à fiscalização interna e à aprovação das contas do CFO

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Odontologia, nos termos do art. 9º, I, da Resolução 315/2020 desta Corte, de que:

9.4.1. a participação do presidente, do tesoureiro e de membros da Comissão de Tomada de Contas na votação da aprovação de suas próprias contas ou relatórios afronta o princípio constitucional da moralidade e o disposto no art. 1º, caput, c/c art. 18, I, da Lei 9.784/1999;

9.4.2. a autuação de sindicância visando à apuração de dano ao erário, por intermédio da portaria CFO-SEC-106, datada de 5.5.2025, por autoridade que possui interesse direto no seu resultado afronta o art. 18, I, da Lei 9.784/1999;

9.4.3. a existência de contas bancárias que não estejam exclusivamente sob a gestão do presidente e do tesoureiro afronta o disposto nos arts. 53, XIX, e 56, III, do regimento interno do CFO;

9.4.4. a não utilização do processo administrativo eletrônico para as suas atividades finalísticas e administrativas afronta o disposto nos arts. 1º, caput, 2º, II, e 5º, caput, da Lei 14.129/2021;

9.4.5. a nomeação de ocupantes de cargos em comissão para o desempenho ordinário de atividades jurídicas finalísticas, tais como assessoria jurídica, consultoria e representação judicial ou extrajudicial, em detrimento da atuação de empregados de carreira admitidos mediante concurso público, afronta a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 2051/2018, 600/2017, 1401/2023, 785/2025 e 1936/2025, todos do Plenário, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.5. encaminhar cópia integral deste processo, inclusive desta deliberação, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, à Delegacia de Repressão à Corrupção de Crimes Financeiros (IPL 2025.0054586-SR/PF/DF), à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ação popular nº 1112806-04.2025.4.01.3400), à 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 1031139-93.2025.4.01.3400) e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo nº 1012194-73.2025.4.01.0000-TRF1), para a adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Federal de Odontologia;

9.7. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. levantar o sigilo que recai sobre as peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014 desta Corte.

9.9. determinar a devolução dos autos ao gabinete do relator para definição dos termos das citações e audiências.

10. Ata nº 27/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 05 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 22 de julho de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 1, p. 354)

1ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas (participação de forma telepresencial) e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 22, referente à sessão realizada em 7 de julho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.545/2025-6, TC-002.269/2022-8, TC-005.223/2026-1, TC-005.702/2026-7, TC-007.672/2026-8, TC-007.708/2026-2, TC-007.794/2026-6, TC-008.283/2025-7, TC-008.885/2026-5, TC-009.554/2026-2, TC-009.563/2026-1, TC-009.710/2026-4, TC-010.216/2026-0, TC-010.275/2026-6, TC-010.705/2026-0, TC-010.828/2026-5, TC-010.832/2026-2, TC-010.892/2026-5, TC-010.902/2026-0, TC-010.957/2026-0, TC-010.985/2026-3, TC-010.993/2026-6, TC-011.077/2026-3, TC-011.145/2026-9, TC-011.167/2026-2, TC-011.173/2026-2, TC-011.187/2026-3, TC-011.308/2025-7, TC-011.436/2023-9, TC-011.718/2026-9, TC-011.757/2026-4, TC-011.957/2026-3, TC-012.043/2026-5, TC-012.108/2026-0, TC-012.336/2026-2, TC-012.346/2026-8, TC-012.425/2026-5, TC-013.004/2026-3, TC-013.017/2026-8, TC-013.055/2026-7, TC-013.082/2026-4, TC-013.096/2026-5, TC-013.118/2026-9, TC-013.129/2026-0, TC-013.140/2026-4, TC-013.150/2026-0, TC-013.166/2026-3, TC-013.173/2026-0, TC-013.217/2026-7, TC-013.236/2026-1, TC-013.245/2026-0, TC-013.255/2026-6, TC-013.267/2026-4, TC-013.275/2026-7, TC-013.387/2026-0, TC-013.426/2026-5, TC-013.446/2026-6, TC-013.470/2026-4, TC-013.507/2026-5, TC-013.529/2026-9, TC-013.552/2026-0, TC-013.616/2026-9, TC-013.674/2026-9, TC-013.776/2026-6, TC-013.787/2026-8, TC-013.796/2026-7, TC-013.805/2026-6, TC-013.815/2026-1, TC-013.834/2024-0, TC-013.840/2026-6, TC-013.874/2026-8, TC-013.878/2026-3, TC-013.889/2026-5, TC-016.230/2024-8, TC-021.300/2022-4, TC-021.527/2025-3, TC-021.976/2025-2, TC-026.052/2020-2 e TC-029.033/2024-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-014.326/2024-8, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha; e

- TC-002.602/2026-1 e TC-009.365/2025-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3655 a 4043.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3616 a 3654, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-014.012/2022-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Dr. Pietro Loretto Vaccaro produziu sustentação oral em nome de José Arnaldo Almeida dos Santos, João Carlos de Lima Pereira e espólio de Estanislau Marcka. Acórdão 3646.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-023.116/2018-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 18 de agosto de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha. O pedido de vista foi formulado após as sustentações orais realizadas na sessão de 16/9/2025, ocasião em que o Dr. Uanderson Ferreira da Silva realizou sustentação oral em nome de Hélio Isaías da Silva, não tendo a Dra. Lenora Conceição Lopes Campelo comparecido para sustentar em nome da Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec, conforme registrado na Ata nº 33/2025. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária da Primeira Câmara de 18 de agosto de 2026.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3616/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.657/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Alzelina Camiletti (575.695.687-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Anibal Dias Vianna em favor de Alzelina Camiletti;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emanção de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3616-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3617/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.459/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Noranei Salvador de Medeiros (245.103.781-49).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato inicial de aposentadoria de Noranei Salvador de Medeiros, emitido pelo Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato inicial de aposentadoria de Noranei Salvador de Medeiros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com esteio no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a execução de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a vantagem “opção” ou a incorporação de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho definitivo do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão judicial desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade por meio do Sistema e-Pessoal, sem prejuízo do restabelecimento da vantagem de quintos;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3617-23/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3618/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.467/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Simao Pedro Tomazeli (861.477.577-68).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato inicial de aposentadoria de Simao Pedro Tomazeli, emitido pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato inicial de aposentadoria de Simao Pedro Tomazeli;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, promova o retorno à atividade de Simao Pedro Tomazeli, fazendo cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de esclarecer que um novo ato poderá ser emitido, desde que preenchidos os requisitos temporais exigidos;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3618-23/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3619/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.488/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Alves Silva Neto (039.602.771-72).
4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Antonio Alves Silva Neto;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União);
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à nova apreciação deste Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de quinze dias, convoque o interessado para manifestar escolha entre a vantagem “opção” e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de quintos, providenciando, caso a escolha recaia sobre esta última, o ajuste das frações incorporadas para 10/10 da função comissionada FC-6, ante a ausência de amparo legal para a atualização de parcelas na graduação FC-7;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3619-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3620/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.371/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria examinado (e-Pessoal 16017/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU);

9.3. determinar à Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3620-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3621/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.293/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Adir Luiz Romeo (403.916.129-72); Federação Paranaense de Ciclismo (75.954.842/0001-81); Paulo Roberto Correa (600.284.249-72).

3.2. Recorrente: Federação Paranaense de Ciclismo (75.954.842/0001-81).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Azanha (49889/OAB-PR) e Luciane Elisabete Pontarolli Romeo, representando Adir Luiz Romeo; Roberson Figueiredo da Silva (57083/OAB-PR), representando Federação Paranaense de Ciclismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Federação Paranaense de Ciclismo (FPC) contra o Acórdão 2.926/2025-TCU-Primeira Câmara, alterado pelo Acórdão 7.153/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio dos quais a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados para a realização do projeto “Clube Educacional da Bicicleta”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, aos demais responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Paraná.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3621-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3622/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.358/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I: - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Embargantes:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

3.2. Embargantes: Wilson Pereira dos Santos (241.013.701-68); Josué de Souza Júnior (208.599.701-59); Enedino Antunes Soares (230.035.961-87); Luiz Estevão Torquato da Silva (039.144.451-49).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Município de Cuiabá/MT; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Antonio Rosa (5493/O/OAB-MT), Marcelo Esteves Lima (7692/O/OAB-MT) e outros, representando Luiz Estevão Torquato da Silva; Robelia da Silva Menezes (23212/OAB-MT), representando Enedino Antunes Soares; José Antonio Rosa (5493/OAB-MT), Luciano Rosa da Silva (7.860/OAB-MT) e outros, representando Josué de Souza Júnior; Almino Afonso Fernandes (25213/OAB-DF), Gustavo Lisboa Fernandes (41233/OAB-DF) e outros, representando Wilson Pereira dos Santos; Edinei Ronque (15.937/OAB-MT), representando Laércio Coelho Pina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos individualmente por Wilson Pereira dos Santos, ex-prefeito do município de Cuiabá/MT; Enedino Antunes Soares, engenheiro fiscal de contrato; Josué de Souza Júnior, ex-secretário municipal de infraestrutura; e Luiz Estevão Torquato da Silva, ex-procurador; em face do Acórdão 2.121/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração, mantendo inalterado o Acórdão 4.771/2019-TCU-Primeira Câmara, alterado pelo Acórdão 1.891/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3622-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3623/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.441/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Ana Maria Sousa Silva (429.007.861-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato inicial de pensão civil instituída por Jorge Fernandes da Silva em favor de Ana Maria Sousa Silva, emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com o artigo 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato inicial de pensão civil de Jorge Fernandes da Silva em favor de Ana Maria Sousa Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com esteio no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emanção de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3623-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3624/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Thiago de Oliveira Watanabe (009.520.821-60); Watanabe Comércio Farmacêuticos Ltda (09.467.636/0001-12).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tatiele Moreira Lobatto (34612/OAB-GO), representando Thiago de Oliveira Watanabe e Watanabe Comércio Farmacêuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.387/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito solidário e aplicou, exclusivamente à pessoa jurídica, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes;

9.2. dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão 5.387/2025-TCU-Primeira Câmara, de modo a reduzir a multa aplicada ao estabelecimento farmacêutico Watanabe Comércio Farmacêuticos Ltda por meio do seu subitem 9.2, passando-a para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.3. informar ao responsável pelo estabelecimento farmacêutico Watanabe Comércio Farmacêuticos Ltda que eventual comprovação de pagamento da multa aplicada pelo Ministério da Saúde, com exata identidade de fundamento à sanção imposta por este Tribunal, pode ser usada para fins de quitação da multa ora aplicada, em respeito ao princípio do ne bis in idem e ao disposto no art. 22, §3º, da Lindb;

9.4. manter inalterados os demais termos do Acórdão 5.387/2025-TCU-Primeira Câmara; e

9.5. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República em Goiás.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3624-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3625/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.156/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Claudia Brum (016.627.437-26); Juliana Passos de Oliveira Sa Pinto (082.552.587-01); Maria Alice Marques de Oliveira (190.731.007-04); Regina Celia Rodrigues Villacorta (412.061.696-72); Teresa Cristina Equi de Carvalho (805.343.178-04).

3.2. Recorrente: Regina Celia Rodrigues Villacorta (412.061.696-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Regina Célia Rodrigues Villacorta contra o Acórdão 8221/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, reformando o Acórdão 8.221/2025-TCU-Primeira Câmara para torná-lo sem efeito;

9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar emitido em favor de Regina Célia Rodrigues Villacorta;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios, de que Regina Célia Rodrigues Villacorta acumula o benefício de pensão militar com benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, para que adote as providências cabíveis com vistas à aplicação do redutor previsto no artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre o benefício previdenciário de menor valor;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3625-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3626/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.759/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Farmácia Marechal - Eireli (11.299.297/0001-54); Marcos Paulo Ferreira (045.040.289-48).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Santa Terezinha/Farmácia Marechal - Eireli e de Marcos Paulo Ferreira, dirigente da empresa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 31/5/2013 a 31/8/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia Santa Terezinha/Farmácia Marechal - Eireli e de Marcos Paulo Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 210 do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
31/05/2013	443,45	D
31/05/2013	41,31	D
31/05/2013	61,80	D
31/05/2013	27,54	D
31/05/2013	2.430,30	D
04/06/2013	498,51	D
04/06/2013	4.350,30	D
01/07/2013	1.228,23	D
02/07/2013	4.849,50	D
26/07/2013	1.010,45	D
29/07/2013	4,80	D
29/07/2013	5.358,30	D
30/08/2013	5.731,50	D
30/08/2013	1.732,99	D
01/10/2013	5.416,95	D
02/10/2013	11,50	D
02/10/2013	13,77	D
02/10/2013	1.889,72	D
12/11/2013	1.634,40	D
12/11/2013	4.114,35	D
06/12/2013	17,25	D
06/12/2013	22,80	D
06/12/2013	3.549,15	D
06/12/2013	1.549,91	D
30/12/2013	2.886,60	D
30/12/2013	11,50	D
30/12/2013	14,40	D
30/12/2013	9,60	D
30/12/2013	643,75	D
07/02/2014	2.464,05	D
07/02/2014	22,80	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
07/02/2014	19,20	D
28/02/2014	24,00	D
28/02/2014	50,54	D
28/02/2014	13,77	D
28/02/2014	138,00	D
28/02/2014	3.762,30	D
28/02/2014	658,41	D
16/04/2014	13,77	D
16/04/2014	635,61	D
16/04/2014	30,00	D
16/04/2014	2.926,65	D
12/05/2014	30,00	D
12/05/2014	27,54	D
12/05/2014	809,82	D
12/05/2014	2.866,05	D
30/05/2014	17,10	D
30/05/2014	11,70	D
30/05/2014	30,00	D
30/05/2014	2.047,80	D
30/05/2014	2.996,10	D
07/07/2014	49,20	D
07/07/2014	2.422,96	D
07/07/2014	4.109,55	D
07/07/2014	10,80	D
31/07/2014	438,90	D
31/07/2014	2,40	D
01/08/2014	375,82	D
01/09/2014	70,80	D
01/09/2014	13,20	D
01/09/2014	1.863,15	D
09/09/2014	3,77	D
09/09/2014	1.295,06	D
09/09/2014	13,77	D
01/10/2014	101,70	D
01/10/2014	13,20	D
01/10/2014	1.872,90	D
02/10/2014	32,44	D
02/10/2014	13,77	D
02/10/2014	1.778,67	D
03/11/2014	13,20	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/11/2014	23,00	D
03/11/2014	163,50	D
03/11/2014	1.986,00	D
03/11/2014	1.958,64	D
28/11/2014	13,77	D
28/11/2014	3,77	D
28/11/2014	1.609,85	D
01/12/2014	32,40	D
01/12/2014	13,80	D
01/12/2014	1.542,30	D
14/01/2015	27,54	D
14/01/2015	84,90	D
14/01/2015	32,40	D
14/01/2015	1.435,84	D
14/01/2015	893,55	D
09/02/2015	2.050,95	D
09/02/2015	30,00	D
09/02/2015	13,77	D
09/02/2015	18,67	D
09/02/2015	1.485,47	D
03/03/2015	13,77	D
03/03/2015	17,54	D
03/03/2015	15,60	D
03/03/2015	1.616,51	D
03/03/2015	4.210,05	D
02/04/2015	16,80	D
02/04/2015	220,62	D
02/04/2015	1.115,70	D
12/06/2015	78,00	D
12/06/2015	1.616,40	D
15/06/2015	13,77	D
15/06/2015	124,08	D
03/07/2015	434,40	D
03/07/2015	148,84	D
03/07/2015	78,00	D
03/07/2015	4.008,01	D
06/07/2015	236,46	D
06/07/2015	144,50	D
06/07/2015	64,89	D
06/07/2015	55,08	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
05/08/2015	171,10	D
05/08/2015	90,36	D
05/08/2015	4.869,64	D
06/08/2015	25,56	D
06/08/2015	134,10	D
06/08/2015	820,67	D
31/08/2015	21,60	D
31/08/2015	120,33	D
31/08/2015	2.716,95	D
31/08/2015	411,12	D
31/08/2018	5.941,14	C
30/10/2018	6.028,40	C
31/10/2018	6.028,40	C
28/12/2018	6.089,99	C
30/01/2019	6.119,31	C
28/02/2019	6.151,58	C
03/05/2019	6.077,79	C
29/07/2019	6.299,66	C
30/09/2019	6.363,49	C
30/10/2019	6.391,04	C
30/10/2019	6.391,04	C
30/12/2019	6.442,12	C
28/01/2022	2.741,68	C
18/02/2022	2.789,25	C
15/03/2022	2.804,76	C
16/05/2022	2.879,86	C
31/05/2022	2.902,90	C
01/07/2022	2.924,07	C
01/08/2022	2.944,90	C
05/10/2022	2.914,37	C
05/10/2022	2.931,85	C
29/11/2022	2.955,57	C
29/11/2022	2.921,77	C
19/04/2023	2.959,36	C
24/04/2023	2.978,62	C
24/04/2023	2.969,71	C
05/06/2023	3.057,93	C
05/06/2023	3.036,67	C
31/07/2023	3.040,85	C

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
31/07/2023	3.059,10	C
29/09/2023	3.050,49	C
29/09/2023	3.065,74	C
04/12/2023	3.077,06	C
04/12/2023	3.064,80	C
30/01/2024	3.084,00	C
30/01/2024	3.090,94	C
28/03/2024	3.097,44	C
28/03/2024	3.105,49	C
05/06/2024	3.129,24	C
10/06/2024	3.152,99	C
31/07/2024	3.171,49	C
31/07/2024	3.162,24	C
30/09/2024	3.196,84	C
30/10/2024	3.210,90	C
30/10/2024	3.203,87	C
15/01/2025	3.243,83	C
15/01/2025	3.223,85	C
27/02/2025	3.319,72	C

9.2. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia Marechal - Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para o recolhimento das demais, com os acréscimos legais na forma da legislação vigente; e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Paraná, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3626-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3627/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.678/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Barth Flach (131.823.400-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Maria de Lourdes Barth Flach.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de procedimento de revisão de ofício do Acórdão 15.543/2021-TCU-Primeira Câmara, instaurado por força do subitem 9.2 do Acórdão 1.501/2025-TCU-Primeira Câmara, relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Barth Flach, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 260, § 2º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e no artigo 7º, inciso III, e 11 da Resolução-TCU 353/2023, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Lourdes Barth Flach;

9.2. rever de ofício o Acórdão 15.543/2021-TCU-Primeira Câmara para afastar o reconhecimento de amparo em decisão judicial transitada em julgado em relação à fração de quintos incorporados com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

9.3. aplicar o enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU para dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até este julgamento;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que acompanhe o desfecho da decisão judicial provisória em vigor nos autos do Agravo de Instrumento 1011178-50.2026.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que atualmente impede que a União proceda à absorção da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 pela primeira parcela do reajuste previsto na Lei 14.523/2023, procedendo à devida absorção da referida vantagem compensatória, com a consequente cessação de todo e qualquer pagamento dela decorrente, caso sobrevenha decisão judicial desfavorável à interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo da emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e à interessada.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3627-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3628/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.999/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro (157.061.414-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedro Avelino - RN.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emmanuell Alves Lopes (15291/OAB-RN), Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN) e outros, representando Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro contra o Acórdão 3.691/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA (Siafi 780315), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pedro Avelino/RN, tendo por objeto a construção de um Centro de Cultura nesse município, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante os fundamentos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 a 9.5 do Acórdão 3.691/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas de Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar a Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3628-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3629/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.303/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação do Centro de Tecnologia Alternativa (24.756.793/0001-31); Francisco Alexandre dos Santos (049.034.981-15); Ilson Rosa da Cruz (241.620.861-68); Saguio Moreira Santos (766.747.621-72).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Miraci Pereira Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativa à aplicação dos recursos repassados, por meio do contrato de repasse Siafi 729.022;

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo, com fundamento no disposto no arts. 212 e 201, §3º, do Regimento Interno, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, em especial, no que se refere ao exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3629-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3630/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.483/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Bernardo Nogueira Capute (758.309.906-44); Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável - Ieds (10.208.071/0001-38).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kildare Eustaquio Canuto de Sousa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em razão da não comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, por meio do convênio (Siafi 778.142), firmado entre a Fundação e o Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável (Ieds);

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Bernardo Nogueira Capute, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com o Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao tesouro nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Data	Valor (R\$)
22/2/2013	85.625,00
28/8/2013	3.555,60
7/11/2013	136,50
22/2/2013	4.000,00
18/10/2021	8.358,71

9.2. aplicar individualmente a Bernardo Nogueira Capute e ao Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do Regimento Interno e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em), perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Cultural Palmares e aos responsáveis, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3630-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3631/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.650/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Maria da Graça Medeiros Matos (CPF 585.305.502-00), Elton das Chagas Costa (CPF 839.682.022-87), PC Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 18.113.824/0001-33) e Município de Nova Ipixuna - PA (CNPJ 01.612.215/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Município de Nova Ipixuna - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Darc' Lane Oliveira Pereira (OAB/PA 25.631), Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567) e Kaonne Crizóstomo de Lima (OAB/PA 38.331), representando Maria da Graça Medeiros Matos; Geilene Carvalho da Silva (OAB/PA 34.927), representando Elton das Chagas Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 841068, firmado com o Município de Nova Ipixuna/PA, que tinha por objeto: "Alargamento com revestimento primário e recuperação de pontes de madeira das vias de acesso às Vilas Planalto, Gleba Jacaré e Vila Vitória com Pavimentação em bloquete das vias nas referidas vilas",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa P.C Serviços de Construções Ltda, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. excluir da relação processual o Município de Nova Ipixuna/PA;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria da Graça Medeiros Matos, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Elton das Chagas Costa e da empresa PC Serviços de Construções Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, §2º; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/08/2018	96.216,76
04/09/2018	125.619,13
17/10/2018	164.113,79
12/11/2018	266.199,52
19/12/2018	171.176,36
19/12/2018	146.491,77
01/02/2019	20.182,68

9.5. aplicar individualmente ao Sr. Elton das Chagas Costa e à empresa PC Serviços de Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, recolha aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia o saldo existente na Conta 954896, Agência 0565, e eventuais investimentos vinculados, referente ao Convênio Siafi 841068, cujo titular é o Município de Nova Ipixuna/PA (CNPJ 01612215/0001-26), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento; e

9.8. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3631-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3632/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.518/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Lucio Clemente Silva, CPF 113.609.841-00.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Lucio Clemente Silva (ato nº 36441/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão e, após, convoque o Sr. Lucio Clemente Silva para optar entre a percepção das parcelas referentes à “opção” e “quintos/décimos” e, no caso de omissão do interessado, proceda à supressão da rubrica de menor valor de seus proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. na hipótese de escolha pela percepção da parcela referente à “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão imediata da referida vantagem dos proventos, conforme os termos da decisão final que vier a ser outorgada, e emita um novo ato de aposentadoria do interessado, contemplando, apenas, a parcela remuneratória alusiva a “quintos/décimos”, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.3. na hipótese de escolha pela percepção da parcela remuneratória referente a “quintos/décimos”, converta a diferença entre a fração de 4/10 de “quintos/décimos” incorporada após 8/4/1998 e os “quintos/décimos” das funções FC-2 e FC-1 anteriormente incorporadas (e substituídos pelos “quintos/décimos” da função maior) em “parcela compensatória” absorvível, à qual deverá ser aplicado o entendimento deste Tribunal acerca da matéria (vide, e.g, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira), e exclua dos proventos a parcela “opção”, procedendo à emissão de novo ato concessório da aposentadoria do interessado e encaminhando-o ao Tribunal para a devida deliberação;

9.3.4. alerte o Sr. Lucio Clemente Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes da ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3632-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3633/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.299/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clair Maria de Lima (CPF 641.140.740-15).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Clair Maria de Lima, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, em favor da segurada Emma Kuhn Engraf,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a responsável, para que lhe possa ser dada quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3633-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3634/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.205/2019-6.

1.1. Apenso: 000.734/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Eduardo Silva Ricco (167.100.808-11); Luciana Aparecida Nazar Arantes (156.206.578-50); Prefeitura Municipal de Batatais - SP (45.299.104/0001-87); Ramon Gustavo de Oliveira (247.949.918-94).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batatais - SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Ronaldo de Oliveira Camargo (OAB-SP 387.303), representando Luciana Aparecida Nazar Arantes; Rebeca Eugenia Sandrin dos Santos Garcia de Freitas (OAB-SP 376.241) e Jose Carlos Garcia de Freitas (OAB-SP 43.195), representando Ramon Gustavo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Município de Batatais/SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento à/ao Bloco Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar, diante do prazo fixado para recolhimento da dívida a que se refere o Acórdão 1915/2022-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. expedir quitação do débito a que se refere o item 9.4 do Acórdão 1915/2022-TCU-1ª Câmara ao Município de Batatais-SP, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Batatais-SP, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3634-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3635/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.967/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsável: Sergio Murilo dos Santos Guimaraes (451.024.652-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Muaná - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA 23.406) e Francisco de Oliveira Leite Neto (OAB/PA 19.709), representando Sergio Murilo dos Santos Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do ex-prefeito de Muaná/PA, Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 828180/2016, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o referido Município, para a construção de feira coberta,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, com fundamento no art. 16, inciso II, c/c o art. 18, ambos da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) e ao Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA); e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3635-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3636/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.535/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ananias Furtado dos Santos, CPF 181.614.642-00.

4. Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ananias Furtado dos Santos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de Ananias Furtado dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3636-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3637/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.409/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Cícero da Silva Felinto, CPF 427.950.874-72.
4. Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Cícero da Silva Felinto, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de José Cícero da Silva Felinto, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3637-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3638/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.460/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Flávio Vasconcelos de Macêdo, CPF 316.801.784-15.

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Flávio Vasconcelos de Macêdo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de Flávio Vasconcelos de Macêdo, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3638-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3639/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.964/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Margareth Travassos Tavares, CPF 159.218.752-87.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Jose Pascoal da Silva Tavares em favor de Maria Margareth Travassos Tavares (ato nº 44821/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Margareth Travassos Tavares no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3639-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3640/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.975/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Neuza Provenzano de Cerqueira, CPF 980.724.391-20.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Benedito Ramiro de Cerqueira em favor de Maria Neuza Provenzano de Cerqueira (ato nº 34159/2021), tendo em vista a perda de seu objeto, com o falecimento da única beneficiária;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.3. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3640-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3641/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.831/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Nazaré de Moraes Rodrigues (092.604.628-43).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Nazaré de Moraes Rodrigues;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento na súmula 106 desta Corte;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da irregularidade apontada neste processo, promovendo o ajuste do valor dos proventos da ex-servidora, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações efetuadas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3641-23/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3642/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.711/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lurizam Mota Viana (129.292.348-22).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil ao Sr. Lurizam Mota Viana;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais que:

9.3.1. providencie a correção da parcela de vencimento básico complementar “82374-venc.bas.comp.art.15 L11091/05” considerando a devida absorção da mesma, bem como ajuste as parcelas relativas às rubricas “00013-anuênio-art.244, Lei 8112/90” e “82922-IQ-incent.a qualificação”, cujos valores integram o cálculo dos proventos do pensionista, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3642-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3643/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.370/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Elio Miorim (017.792.058-05).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Elio Miorim;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3643-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3644/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.414/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Heloisa Porto Chacon (529.847.618-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Heloisa Porto Chacon;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3644-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3645/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.746/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior (042.714.956-89); Município de Mariana/MG (18.295.303/0001-44).

4. Entidade: Município de Mariana/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB/MG 219.276), representando Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação de recursos repassados ao município de Mariana/MG por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2018.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, conforme disposto no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior a ressarcir, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o montante do dano ao erário apurado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, com fundamento no art. 71, II, in fine, da Constituição Federal, no art. 5º, II, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R\$)	
27/09/2018	5.402,09	
27/09/2018	2.859,63	
25/10/2018	8.255,89	
08/11/2018	45.220,54	
28/11/2018	2.857,61	
28/11/2018	5.398,28	
18/12/2018	70.923,63	
19/12/2018	40.177,41	

9.4. aplicar ao Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), com base no art. 71, VIII, in fine da Constituição Federal, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. considerar o município de Mariana/MG revel, para todos os efeitos;

9.9. condenar o município de Mariana/MG a ressarcir ao Fundo Nacional de Assistência Social o dano ao erário que lhe foi imputado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir especificados, e conceder-lhe, com base nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o benefício de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros moratórios:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2018	6.448,34
30/11/2018	4.608,14
18/12/2018	535,20
18/12/2018	98,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/12/2018	350,20
19/12/2018	687,40
18/4/2018	684,00
8/5/2018	2.540,00
23/5/2018	2.427,91
27/9/2018	2.035,00

9.10. autorizar, desde logo, a expedição de quitação, se comprovado o recolhimento na forma do item 9.9;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial da dívida, com os acréscimos legais, nos termos regimentais, no caso de não cumprimento do recolhimento na forma do item 9.9;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.13. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis;

9.14. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3645-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3646/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.012/2022-7.

1.1. Apenso: 034.481/2016-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arabenes Pereira de Andrade Correa (359.388.891-20); Benedito Aparecido Trida (010.073.898-26); Benjamim Venancio de Melo Júnior (393.818.546-53); Carlos Satoru Miyasato (679.210.948-72); Construtora Coesa S.A. - Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Emilio Urbano Squarcina (005.306.068-79); Estanislau Marcka (188.925.588-20); Jaqueline Costa da Silva (552.182.371-91); Joao Carlos de Lima Pereira (085.953.828-16); Jose Arnaldo Almeida dos Santos (597.025.678-15); João Henrique Poiani (121.545.628-09); Laurence Casagrande Lourenço (076.527.158-30); Nilson Rogerio Baroni (863.854.708-06); Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos (020.072.648-03); Pedro da Silva (120.388.878-37); Silvia Cristina Aranega Menezes (245.616.728-77); Wild Gonçalves Fischer (218.964.578-60).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A - Em Liquidação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernanda Leoni (330251/OAB-SP); Edison Elias de Freitas (246675/OAB-SP) e Victor Luis Portela Rocha (455249/OAB-SP); Otoni França da Costa Filho (280228/OAB-SP), Cristiane Gomes Calil (133131/OAB-SP) e outros; Rodrigo Lorandi Sibinelli (212662/OAB-SP); Fernanda Leoni, Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e Camillo Giamundo (305964/OAB-SP); Helena Najjar Abdo (155099/OAB-SP), Victor Luis Portela Rocha (455249/OAB-SP) e outros; Fernanda Leoni (330251/OAB-SP), Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e Camillo Giamundo (305964/OAB-SP); Pedro Eduardo Clemesha Ferreira (451535/OAB-SP), Ricardo Menin Gaertner (164495/OAB-SP) e outros;

Mateus Cibirnelo Gomes (81868/OAB-PR); Gilberto Mendes Calasans Gomes (43391/OAB-DF); Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Gonçalves (65024/OAB-DF) e outros; Gabriel Jose Bernardi Costa (390203/OAB-SP); Danilo Tavares da Silva (237309/OAB-SP), Nilce Aparecida Silva Van de Bilt (252969/OAB-SP) e outros; Fabiana Pinheiro Freire Ferreira (246899/OAB-SP); Fernanda Leoni (330251/OAB-SP); Fernanda Leoni (330251/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.632/2022-TCU-Plenário, para apurar irregularidades identificadas nas obras de construção do Lote 2 do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, objeto do Contrato 4.349/2013, firmado entre a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e a Construtora OAS S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir os pedidos de restituição dos autos à unidade instrutiva formulados pela Construtora Coesa S.A. - Em Recuperação Judicial (peças 316 a 321), e por Laurence Casagrande Lourenço (peças 322 e 323);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, Benjamim Venâncio de Melo Júnior, Nilson Rogério Baroni e Construtora Coesa S.A, referentes ao superfaturamento decorrente da inclusão indevida de novos serviços no 3º Termo Aditivo Modificativo (TAM) relacionados à ocorrência de matacões;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Satoru Miyasato, João Carlos de Lima Pereira, Wild Gonçalves Fischer, Pedro da Silva, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos e Construtora Coesa S.A, referentes ao superfaturamento resultante da utilização de inadequada metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Pedro da Silva, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos e Construtora Coesa S.A, referentes ao superfaturamento resultante da duplicidade de pagamentos no 10º TAM;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, Laurence Casagrande Lourenço e Construtora Coesa S.A, referentes ao não reaproveitamento do material pétreo de 3ª categoria escavado na obra;

9.6. acolher as alegações de defesa apresentadas por José Arnaldo Almeida dos Santos, espólio de Estanislau Marcka, Carlos Satoru Miyasato e Emílio Urbano Squarcina, referentes ao não reaproveitamento do material pétreo de 3ª categoria escavado na obra;

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço, Benjamim Venâncio de Melo Júnior, Sílvia Cristina Aranega Menezes, João Henrique Poiani, Nilson Rogério Baroni e Benedito Aparecido Trida, referentes à aprovação de aditivos com impacto financeiro declarado como nulo;

9.8. acolher as razões de justificativa apresentadas por Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, Laurence Casagrande Lourenço, Benjamim Venâncio de Melo Júnior e Nilson Rogério Baroni, referentes à subcontratação dos serviços de escavação dos Túneis 201 e 301;

9.9. acolher as razões de justificativa apresentadas por Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos e rejeitar as apresentadas por Benedito Aparecido Trida, referentes ao pagamento por serviços da Obra de Arte Especial (OAE) 204 medidos de modo diverso do executado;

9.10. acolher as razões de justificativa apresentadas por Arabenes Pereira de Andrade Correa e Jaqueline Costa da Silva, referentes à omissão na análise das prestações de contas do Termo de Compromisso TC-004/1999;

9.11. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Arabenes Pereira de Andrade Correa, de Jaqueline Costa da Silva, de José Arnaldo Almeida dos Santos, do espólio de Estanislau Marcka e de Emílio Urbano Squarcina, dando-lhes quitação plena;

9.12. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas de Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, Carlos Satoru Miyasato, João Carlos de Lima Pereira, Wild Gonçalves Fischer, Benjamim Venâncio de Melo Júnior, Nilson Rogério Baroni e Construtora Coesa S.A.;

9.13. condenar Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, Benjamim Venâncio de Melo Júnior, Nilson Rogério Baroni e Construtora Coesa S.A, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, pelo superfaturamento decorrente da inclusão indevida de novos serviços no 3º TAM relacionados à ocorrência de matacões (medições 32 a 56), com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.714.457,84	30/10/2015
16.599.532,68	30/11/2015
5.186.923,01	30/12/2015
4.771,21	29/1/2016
2.512.290,70	29/2/2016
4.361,71	30/3/2016
1.620.330,59	30/11/2016
707.584,55	29/12/2016
382.289,84	31/1/2017
656.109,05	6/3/2017
593.555,40	30/3/2017
445.547,34	3/5/2017
456.691,16	31/5/2017
558.814,94	30/6/2017
520.984,67	30/6/2017
46.672,99	29/9/2017
(1.237.081,83)	8/11/2017

9.14. condenar Carlos Satoru Miyasato, João Carlos de Lima Pereira, Wild Gonçalves Fischer, Pedro da Silva, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos e Construtora Coesa S.A, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, pelo superfaturamento resultante da utilização de inadequada metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, nas mesmas condições do subitem 9.13:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.827.183,50	27/9/2016
1.403.883,36	30/9/2016
1.403.883,36	31/10/2016
1.496.472,53	5/12/2016
1.496.472,53	29/12/2016
1.496.472,53	1/2/2017
1.496.472,53	24/2/2017

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.496.472,53	31/3/2017
1.496.472,53	28/4/2017
1.496.472,53	31/5/2017
5.985.890,12	30/6/2017
9.448.115,58	30/4/2018
549.575,23	30/5/2018

9.15. condenar Pedro da Silva, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos e Construtora Coesa S.A, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, pelo superfaturamento resultante da duplicidade ao incluir os serviços “PCP-106 - Administração Local (prazo complementar)” e “PCP-107 - Mobilização e desmobilização de equipamentos (prazo complementar)” cumulativamente com o serviço “PCP-108 - Reequilíbrio econômico-financeiro (prazo complementar)”, nas mesmas condições do subitem 9.13:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.862.178,19	30/5/2018

9.16. condenar Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço e Construtora Coesa S.A, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, pelo superfaturamento resultante do não aproveitamento do material de 3ª categoria escavado na obra, entre a 6ª e a 31ª medições, nas mesmas condições do subitem 9.13:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
806.936,20	30/8/2013
175.870,51	30/10/2013
771.954,32	29/11/2013
3.269,51	27/12/2013
47.665,62	30/1/2014
53.708,00	31/3/2014
131.153,67	30/4/2014
851.946,72	30/5/2014
482,45	30/6/2014
841.188,20	29/8/2014
(41.503,12)	30/9/2014
8.964,43	28/11/2014
151.709,03	27/2/2015
117.881,59	30/4/2015
1.122,76	29/5/2015
(499,70)	30/6/2015
2.719.906,45	30/9/2015

9.17. condenar Benedito Aparecido Trida, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço e Construtora Coesa S.A, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, pelo superfaturamento resultante do não aproveitamento do material de 3ª categoria escavado na obra, entre a 49ª e a 61ª medições, nas mesmas condições do subitem 9.13:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200,25	30/3/2017
42.491,54	30/6/2017
98.675,25	1/9/2017
290,42	29/9/2017
1.245.676,45	2/4/2018

9.18. condenar Benedito Aparecido Trida, Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço e Construtora Coesa S.A, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, pelo superfaturamento resultante do não aproveitamento do material de 3ª categoria escavado na obra, entre a 62ª e a 63ª medições, nas mesmas condições do subitem 9.13:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
301.809,77	30/4/2018
975.791,06	30/5/2018

9.19. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Benedito Aparecido Trida	2.500.000,00
Pedro da Silva	42.500.000,00
Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos	25.000.000,00
Laurence Casagrande Lourenço	8.500.000,00
Benjamim Venâncio de Melo Júnior	6.800.000,00
Nilson Rogério Baroni	6.800.000,00
Carlos Satoru Miyasato	6.000.000,00
João Carlos de Lima Pereira	6.000.000,00
Wild Gonçalves Fischer	3.000.000,00
Construtora Coesa S.A.	67.000.000,00

9.20. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, nas mesmas condições do subitem 9.19:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Pedro da Silva	60.000,00
Laurence Casagrande Lourenço	30.000,00
Benjamim Venâncio de Melo Júnior	30.000,00
Sílvia Cristina Aranega Menezes	30.000,00
João Henrique Poiani	30.000,00
Nilson Rogério Baroni	15.000,00
Benedito Aparecido Trida	90.000,00

9.21. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.22. recomendar ao Dnit e à Advocacia-Geral da União que, na execução das medidas decorrentes deste Acórdão, formulem pedido perante os juízos de falências e recuperações judiciais competentes com vistas a salvaguardar as medidas de constrição patrimonial contra as sociedades empresárias em recuperação judicial;

9.23. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Dnit e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3646-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3647/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.813/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Reitz do Valle (020.705.719-20); Claudia de Sousa Leite (655.853.302-25); Consorcio Lenc-tcre (09.538.336/0001-87); Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda (00.635.771/0001-55); Construtora Colorado Ltda (01.541.120/0001-69); Construtora Etam Ltda (22.768.840/0001-31); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68); Edson Alexandre de Almeida Gomes (233.324.762-20); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a (05.468.184/0016-19); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); José Rafael da Silva (110.107.894-49); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); João Bosco de Medeiros (131.933.174-20); Júlio Bezerra Martins Júnior (616.407.512-20); Laercio Miranda da Cunha Junior (443.200.942-04); Luiz Carlos Ribeiro Santos (279.572.847-87); Marcus Alexandre Médiçi Aguiar Viana da Silva (264.703.988-71); Nasser Haluane Chaves (070.428.348-44); Ocirodo Oliveira Junior (216.146.282-20); Vanilza Rodrigues Brasil Morales de Souza (511.965.652-87).

3.2. Recorrente: Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a (05.468.184/0016-19).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Abia Larissa Marques Silva (OAB/DF 77.250), Bruna Silveira Sahadi (OAB/DF 40.606), Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47.242), Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB/DF 59.386), Mariana Albuquerque Rabelo (OAB/DF 44.918), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Caue Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219), Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2.840), Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10.566) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A ao Acórdão 7.416/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3647-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3648/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.474/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).

3.3. Recorrente: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Tonantins/AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mario Vitor Magalhães Aufiero (8787/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, contra o Acórdão 9.377/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão 9.377/2023-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/10/2013	74.893,39

9.3. aplicar ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. comunicar a decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3648-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3649/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.442/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Responsáveis: A L Bossa Eireli (10.741.043/0001-81); Aguiar Lourenco Bossa (861.903.691-20).
 - 3.2. Embargantes: A L Bossa Eireli (10.741.043/0001-81); Aguiar Lourenco Bossa (861.903.691-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcio de Oliveira Sousa (34882/OAB-DF), Edimilson Alves (41112/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por A. L. Bossa Eireli e pelo Sr. Aguiar Lourenço Bossa, em face do Acórdão 2.381/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.
10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3649-23/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3649-23/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3650/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.589/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91); Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
 - 3.2. Recorrente: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eneida Valentim Lorencio (29265/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Lorenço Gomes, contra o Acórdão 614/2026-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3650-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3651/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.602/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi (01.983.244/0001-02); Luís Ricardo Pereira da Silva (949.279.957-04); Paloma Martins Mendonça (054.018.467-54).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Alberto Borges de Sousa (167238/OAB-RJ), representando Luís Ricardo Pereira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto de Qualidade de Vida, do Sr. Luís Ricardo Pereira da Silva e da Sra. Paloma Martins Mendonça, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 22/2010-IQUAVI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o arquivamento deste processo;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão das inscrições do Instituto de Qualidade de Vida, dos Srs. Luís Ricardo Pereira da Silva e Paloma Martins Mendonça no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na conta Diversos Responsáveis no Siafi, porventura levadas a efeito em decorrência do débito e dos fatos apurados nesta tomada de contas especial; e

9.3. informar o conteúdo da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3651-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3652/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.221/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Joamy Alves de Oliveira (086.592.144-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Araçoiaba - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raphael Parente Oliveira (26433/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Joamy Alves de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Araçoiaba/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Joamy Alves de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joamy Alves de Oliveira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/01/2020	948,10
02/01/2020	948,10
02/01/2020	948,10
02/01/2020	10,45
02/01/2020	10,45
20/01/2020	734,30
30/01/2020	3.640,00
30/01/2020	4.222,88
30/01/2020	10,45
30/01/2020	10,45
07/02/2020	1.586,50
07/02/2020	10,45
19/02/2020	2.000,00
19/02/2020	56,00
20/02/2020	2.266,62
21/02/2020	5.536,44
21/02/2020	4.228,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/02/2020	10,45
21/02/2020	10,45
28/02/2020	700,99
24/03/2020	4.097,50
30/03/2020	6.474,59
30/03/2020	1.375,68
30/03/2020	4.243,20
30/03/2020	10,45
30/03/2020	10,45
30/03/2020	10,45
20/04/2020	2.032,31
20/04/2020	464,32
20/04/2020	1.355,77
22/04/2020	2.798,78
22/04/2020	3.569,00
29/04/2020	775,75
29/04/2020	6.571,25
29/04/2020	5.618,89
29/04/2020	10,45
29/04/2020	10,45
04/05/2020	408,00
04/05/2020	472,00
19/05/2020	2.200,00
19/05/2020	61,60
19/05/2020	1.070,00
19/05/2020	10,45
20/05/2020	1.820,08
20/05/2020	2.062,10
29/05/2020	6.571,25
29/05/2020	5.618,89
29/05/2020	10,45
29/05/2020	10,45
08/06/2020	3.044,99
08/06/2020	2.989,17
08/06/2020	10,45
08/06/2020	10,45
16/06/2020	540,00
16/06/2020	10,45
19/06/2020	1.820,08
19/06/2020	1.584,28

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/06/2020	6.571,25
30/06/2020	5.618,89
30/06/2020	10,45
30/06/2020	10,45
01/07/2020	50,00
08/07/2020	1.000,00
08/07/2020	1.300,00
08/07/2020	1.360,00
08/07/2020	10,45
08/07/2020	10,45
08/07/2020	10,45
15/07/2020	1.650,00
15/07/2020	10,45
20/07/2020	1.820,08
20/07/2020	2.062,10
20/07/2020	166,00
20/07/2020	905,02
20/07/2020	10,45
23/07/2020	590,00
23/07/2020	10,45
28/07/2020	56,00
28/07/2020	2.500,00
28/07/2020	1.775,39
30/07/2020	7.537,88
30/07/2020	7.090,57
30/07/2020	10,45
30/07/2020	10,45
05/08/2020	31,84
05/08/2020	2.123,00
20/08/2020	2.284,40
20/08/2020	2.359,02
25/08/2020	27,00
25/08/2020	1.800,00
25/08/2020	2.177,80
25/08/2020	152,00
25/08/2020	10,45
28/08/2020	2.000,00
28/08/2020	26,70
28/08/2020	863,30
28/08/2020	14,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/08/2020	7.537,88
31/08/2020	6.994,57
31/08/2020	10,45
31/08/2020	10,45
03/09/2020	1.296,00
03/09/2020	10,45
09/09/2020	495,00
09/09/2020	10,45
11/09/2020	1.564,40
11/09/2020	1.064,60
18/09/2020	2.359,92
18/09/2020	2.284,40
29/09/2020	8.088,17
29/09/2020	6.994,57
29/09/2020	10,45
29/09/2020	10,45
30/09/2020	1.045,00
30/09/2020	992,75
30/09/2020	10,45
20/10/2020	2.284,40
20/10/2020	2.577,22
21/10/2020	180,00
29/10/2020	7.537,88
29/10/2020	6.994,57
29/10/2020	10,45
29/10/2020	10,45
30/10/2020	4.492,89
30/10/2020	4.197,40
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
03/11/2020	762,00
03/11/2020	378,00
05/11/2020	4.345,20
05/11/2020	10,45
09/11/2020	209,00
10/11/2020	3.092,25
18/11/2020	1.800,00
18/11/2020	10,45
20/11/2020	2.284,40
20/11/2020	2.359,92

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2020	698,25
23/11/2020	10,45
01/12/2020	7.537,88
01/12/2020	7.358,57
01/12/2020	10,45
01/12/2020	10,45
14/12/2020	1.790,00
14/12/2020	370,00
14/12/2020	10,45
14/12/2020	10,45
15/12/2020	3.851,00
15/12/2020	10,45
17/12/2020	1.824,00
17/12/2020	10,45
18/12/2020	2.359,92
18/12/2020	2.404,40
21/12/2020	617,50
21/12/2020	10,45
28/12/2020	7.795,00
28/12/2020	7.795,00
30/12/2020	7.537,88
30/12/2020	7.342,62
30/12/2020	7.186,57
30/12/2020	5.058,62
30/12/2020	1.730,00
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45

9.3. aplicar a Joamy Alves de Oliveira a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao responsável e aos interessados, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3652-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3653/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.696/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91); Município de Presidente Dutra - MA (06.138.366/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Município de Presidente Dutra - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor do Sr. Juran Carvalho de Souza e do Município de Presidente Dutra/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Juran Carvalho de Souza para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Presidente Dutra/MA e afastar o débito referente aos serviços executados com desvio de objeto;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Presidente Dutra/MA, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Juran Carvalho de Souza, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar ao Sr. Juran Carvalho de Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, recolha ao Tesouro Nacional o saldo existente na Conta 25.205-0, Agência 1119-3, e em eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 772594, de titularidade do Município de Presidente Dutra/MA, remetendo a este Tribunal o comprovante da operação no mesmo prazo;

9.8. informar o conteúdo desta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3653-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3654/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.109/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38).

3.2. Responsáveis: Antonio de Padua de Deus Andrade (286.634.203-82); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Egéferson dos Santos Craveiro (065.118.958-66); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Hilario Seguin Dias Gurjao (261.711.568-25); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Julio Alvarez Boada (045.678.348-28); Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78); Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00); Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), atual Autoridade Portuária de Santos S.A, relativa ao exercício de 2016, na parte em que permaneciam sobrestadas as contas dos Srs. José Alex Botelho de Oliva, Cleveland Sampaio Lofrano, Antonio de Pádua de Deus Andrade, Francisco José Adriano, Hilario Seguin Dias Gurjão e Celino Ferreira da Fonseca;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado pelo item 1.8.1 do Acórdão 8.172/2019-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Hilario Seguin Dias Gurjão (CPF 261.711.568-25), dando-lhe quitação, em razão da falta de registro dos processos administrativos disciplinares instaurados pela Codesp no Sistema CGU-PAD, em infringência ao art. 4º da Portaria CGU 1.043/2007;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), sem aplicação de multa, em razão de:

9.3.1. aprovação do pagamento indevido à empresa Domain Consultores Associados, a título de indenização por reequilíbrio econômico-financeiro, sem o devido zelo na análise da validade dos pressupostos da concessão da indenização;

9.3.2. irregularidades na fase de planejamento e dano decorrente de fraude, ambos no âmbito do Pregão Presencial 5/2016 e do Contrato DIPRE/93.2016;

9.3.3. demora injustificada em formalizar contrato de transição de arrendamento com a SPE Pérola S.A, apesar de determinação do Tribunal;

9.3.4. não atendimento injustificado de diligência do Tribunal com prazo encerrado em 12/12/2016, no âmbito do TC 021.366/2013-6; e

9.3.5. não atendimento de diligência nos exercícios de 2016 e 2017, no âmbito do TC 028.492/2016-1;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), sem aplicação de multa, em razão da aprovação do pagamento indevido à empresa Domain Consultores Associados, a título de indenização por reequilíbrio econômico-financeiro, sem o devido zelo na análise da validade dos pressupostos da concessão da indenização;

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), sem aplicação de multa, em razão de:

9.5.1. aprovação do pagamento indevido à empresa Domain Consultores Associados, a título de indenização por reequilíbrio econômico-financeiro, sem o devido zelo na análise da validade dos pressupostos da concessão da indenização; e

9.5.2. irregularidades na fase de planejamento e dano decorrente de fraude, ambos no âmbito do Pregão Presencial 5/2016 e do Contrato DIPRE/93/2016;

9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), sem aplicação de multa, em razão de:

9.6.1. aprovação do pagamento indevido à empresa Domain Consultores Associados, a título de indenização por reequilíbrio econômico-financeiro, sem o devido zelo na análise da validade dos pressupostos da concessão da indenização; e

9.6.2. irregularidades praticadas em 2016 no planejamento da contratação que resultou no Contrato DIPRE/84/2017;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Antonio de Pádua de Deus Andrade (CPF 286.634.203-82), sem aplicação de multa, em razão da aprovação do edital do Pregão Eletrônico 45/2016, sem a previsão de adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitários;

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3654-23/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3655/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Gilson Santos da Luz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público de Contas propuseram negar registro ao ato 122626/2022 e identificaram as seguintes irregularidades: (i) percepção da vantagem de “opção” (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função); e (ii) vantagem de “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (2/5 de FC-4);

Considerando que a vantagem de “opção” foi concedida sem que o servidor tivesse implementado os requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional até 18/1/1995, estando cumulativa com a vantagem de “quintos/décimos” (art. 62 da Lei 8.112/1990), o que contraria a jurisprudência do TCU fixada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e descumpre o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, quanto à parcela de “quintos/décimos” incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, o nome do ex-servidor não consta da lista de substituídos (fls. 448-500) apresentada na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 promovida pela ANAJUSTRA, restando inequívoco que não está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115/CE, estabeleceu que o pagamento de “quintos/décimos” fundado em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado devem ser absorvidos por futuros reajustes;

Considerando que o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, firmou o entendimento de que as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste de 1º/2/2023 concedido pela Lei 14.523/2023;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, que afastou a exigência de constar na lista inicial da referida ação ordinária para que associados da Anajustra fossem beneficiados, fazendo-se necessário o acompanhamento de seu desfecho, visto que o feito ainda aguarda o julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela União;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria inicial (122626/2022) do Sr. Gilson Santos da Luz;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.729/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de trinta dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Gilson Santos da Luz, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023; e

1.7.1.4. após o desfecho do Mandado de Segurança 39.881, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato impugnado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3656/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jorge Luiz de Lima Curi Hallal, emitido pela Universidade Federal de Pelotas e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a negativa de registro do ato em razão das seguintes inconsistências: pagamentos de “quintos”, nos termos da Portaria 474/MEC acima do devido; pagamento de rubrica judicial referente à VPNI de “quintos” acima do devido; pagamento de retribuição por titulação referente a “mestrado”, sem que o interessado possua o título correspondente;

Considerando que restou verificado o pagamento irregular de parcelas de “quintos” de funções comissionadas com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987;

Considerando que, de acordo com a firme jurisprudência do TCU, é legítima a incorporação de quintos de função comissionada (quintos de FC) com base nos critérios definidos pela referida Portaria (MEC 474/1987);

Considerando detalhadamente que as frações incorporadas pelo interessado (4/10 de FC 5, 4/10 de CD 3 e 2/10 de FG1) deveriam equivaler estritamente a R\$ 3.416,27, porém o somatório dos valores pagos a título de decisão judicial (R\$ 2.945,60) e VPNI (R\$ 805,37) suplanta o teto legal devido para referidas frações;

Considerando que o pagamento das parcelas de incorporação de funções comissionadas (quintos/décimos) acrescidas dos reflexos do Adicional de Gestão Educacional (AGE) ocorre em cumprimento a decisão judicial exarada no âmbito do Mandado de Segurança 2002.71.10.002992-0/RS (TRF 4ª Região), a qual determinou que tal adicional incidisse sobre a vantagem dos décimos incorporados;

Considerando que a inclusão do AGE na base de cálculo de quintos é ilegal — visto que sua instituição ocorreu após a transformação dos quintos em VPNI —, determinando que, na existência de decisão judicial que permita tal inclusão, a parcela seja transformada em “parcela compensatória” passível de absorção por reajustes futuros, em consonância com a modulação do STF no RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, o referido pagamento considera a cumulação de duas situações distintas: a manutenção de uma base de cálculo de quintos maior, garantida ao interessado por decisão judicial anterior (Mandado de Segurança 2000.71.10.000103-4) sob a vigência da Portaria MEC 474/1987, e o posterior cômputo do AGE sobre esses mesmos quintos;

Considerando que a aceitação desse cenário configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pois o interessado almeja acumular benefícios excludentes: por um lado, quer manter os valores de VPNI de quintos estabelecidos pela regra mais vantajosa da Portaria MEC 474/1987 (afastando a Lei 9.527/1997) e, por outro, requer a elevação dessa VPNI valendo-se dos fundamentos da exata sistemática legal que impugnou anteriormente pela via judicial;

Considerando que, por fim, não se propõe aqui a desconstituição das decisões judiciais proferidas, mas apenas o reconhecimento de que os benefícios oriundos de ambas as ações, quando tomados em seu conjunto e incidindo sobre a mesma base, resultam em um pagamento acima do devido, sendo juridicamente incompatíveis e impossíveis de serem percebidos em concomitância.

Considerando que o inativo aufere a rubrica de “Retribuição por Titulação” (RT) sem possuir a titulação de “mestrado”, requisito imprescindível para a sua percepção;

Considerando que, na iminência de ter a parcela suprimida pela Administração, o interessado obteve decisões favoráveis de primeira e segunda instâncias na Ação 5009650-41.2023.4.04.7110/RS, cujo fundamento do juízo lastreou-se no princípio da segurança jurídica e na decadência fixada pelo art. 54 da Lei 9.784/1999;

Considerando que a tese atinente ao exercício da autotutela administrativa para supressão de vantagens concedidas por erro da Administração há mais de cinco anos encontra-se pendente de deliberação definitiva no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de Repercussão Geral (Tema 1.276);

Considerando que o recebimento de valores de Retribuição por Titulação depende de ato comissivo (requerimento) do servidor e, havendo indícios de que o interessado solicitou a vantagem ciente da ausência do título, impõe-se à entidade de origem a esmerada apuração dos fatos sob a ótica da ressalva prevista no artigo 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999 (má-fé), o que afasta o prazo decadencial;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jorge Luiz de Lima Curi Hallal;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.546/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz de Lima Curi Hallal (207.393.030-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, relativos à desconformidade do teto da Portaria MEC 474/1987 e à inclusão indevida do Adicional de Gestão Educacional (AGE), comunicando as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. autue procedimento administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, para avaliar a supressão do valor pago a título de Retribuição por Titulação (RT), com fulcro na ressalva do art. 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999, considerando a ausência da titulação exigida e a potencial verificação de má-fé na formulação do requerimento original;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3657/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Correia Gama Junior, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a negativa de registro do ato de aposentadoria ora examinado em razão da inclusão irregular, nos proventos, de parcela decorrente do exercício de função comissionada cujo cálculo foi indevidamente majorado em razão da transformação da função efetivamente exercida;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 4.783/2014-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, 9.719/2017-Segunda Câmara, da relatoria do E. Ministro José Mucio Monteiro, e 10.036/2018-Segunda Câmara, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes), no sentido de que a incorporação de quintos e décimos deve ocorrer estritamente com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida;

Considerando que a posterior alteração ou transformação de função não possui amparo legal para modificar o valor da parcela já incorporada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; Considerando o parecer da unidade técnica especializada constante dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Carlos Correia Gama Junior;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.017/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Correia Gama Junior (346.569.957-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Carlos Correia Gama Junior, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3658/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.105/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Castro dos Santos (089.794.052-00); Francisco de Assis Matos de Abreu (047.894.074-20); Nazare Maria Nunes Lopes (185.874.702-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.135/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iolanda Eva Denardin (143.813.460-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.144/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Machado Cardoso (209.339.756-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.150/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eliane Nicodemos Noronha de Melo (312.207.117-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.216/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosenir Monteiro da Cruz (165.332.403-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Eolo Costa Brabo, emitido pelo extinto Ministério da Economia e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que as parcelas remuneratórias denominadas “OPCAO FUNCAO - APOSENTADO”, “OPCAO GADF - L.D. 13/92 AP”, “PARC. INCORPORADA LEI 6732/79” e “SALARIO FAMILIA - APOSENTADO” constantes do ato submetido a registro não integram mais os proventos atuais do interessado, podendo o ato ser apreciado de acordo com o art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a averbação de tempo de serviço público federal (inclusive prestado às Forças Armadas), com interrupção, para fins de anuênios (Adicional por Tempo de Serviço - GATS), está amparada na interpretação do art. 100 da Lei 8.112/1990 fixada pela jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 - Plenário), visto que o interessado mantinha vínculo com a Administração Pública Federal em 8/3/1999, não havendo óbice ao registro do tempo averbado;

Considerando que os proventos do interessado contemplam o pagamento da vantagem intitulada “Bônus de Eficiência”, instituída pela Medida Provisória 765/2016 e convertida na Lei 13.464/2017;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de diversos Mandados de Segurança (MS 35.498, 35.410, 35.490, 35.494 e 35.500), proferiu decisões com trânsito em julgado que afastaram a determinação contida no Acórdão 2.000/2017 - TCU - Plenário e determinaram que as concessões de aposentadorias e pensões dos substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos vigentes da Lei 13.464/2017, mantendo-se o pagamento do citado bônus aos inativos e pensionistas;

Considerando que, por força dessas decisões judiciais definitivas prolatadas pela Suprema Corte, não cabe a este Tribunal determinar a supressão do “Bônus de Eficiência” no presente caso concreto;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada (AudPessoal) e do Controle Interno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conceder registro com ressalva ao ato de concessão de aposentadoria de Eolo Costa Brabo, ressaltando que a parcela remuneratória “Bônus de Eficiência - AP” está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar seus efeitos financeiros em caráter permanente, estando insuscetível de correção por parte deste Tribunal; e

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-012.427/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eolo Costa Brabo (012.314.217-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.519/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristianne Goes Cardoso (087.873.346-90); Luciane Amelina Goncalves Lelis (054.892.596-80); Mariana Felix Morato (067.761.056-42); Monica Cristina Rosario de Avila (892.147.906-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.936/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Lene Santos Bandeira (097.101.434-50); Luiz Fernando Ferreira de Barros (059.473.844-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.099/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Diniz de Freitas (160.770.447-17); Daniel Vale Cruz de Sousa (180.770.177-89); Fabio Henrique dos Santos Viana (181.972.917-64); Felipe Sousa Santos (195.285.637-08); Jean Vitor Silva dos Santos (189.341.337-32); Joao Luiz Borduan de Souza (191.629.067-12); Pedro Antonio Soares Pinto (158.277.677-60); Raphael Charret da Silva (166.135.937-02); Tobias Emanuel Marques Bastos (080.928.513-44); Vinicius Renato Nascimento dos Santos (188.833.317-02)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.108/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno de Souza Ferreira Carneiro (008.253.461-69); Domingos Moitinho Dourado Sobrinho (025.795.075-31); Ellen Gelsina da Silva Cosenza (967.042.092-04); Leonardo Oliveira (135.054.887-12)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.143/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Peres (015.844.692-50); Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira (592.690.301-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.184/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aarao Soares (975.859.807-44); Aime Correa da Silva Junior (021.679.277-03); Airton Camargo Jose (933.503.687-00); Airton dos Santos Barbosa (824.369.407-20); Aise Avila de Sa Guimaraes (876.876.157-00); Alaino Batti Filho (882.254.967-87); Alan Kardec da Silva Povia (012.366.277-09); Alan da Silva (454.896.377-49); Alberto Carlos Marques da Silva (870.757.507-63); Alberto Elias Ribeiro Filho (520.051.787-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.031/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camilla Alves da Silva (694.767.801-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.039/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Romario Vogado Barreto (049.026.651-74)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.046/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aline Oliveira de Castilhos (814.411.850-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.064/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Fagundes de Araujo Domingues (015.992.486-38); Fabio Marcal de Oliveira (070.653.214-79); Ives Fernandes Gondim Costa (061.996.784-60); Joao Carlos Vieira Barbosa da Silva (025.247.381-75); Mikaela Silva Matos (036.385.864-48)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.073/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Danielle Cunha Neves (091.423.546-09); Rick Anderson Mario Soares de Pinho (055.799.696-19); Veronica Goncalves de Freitas Santos (872.327.236-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.077/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Brasil da Costa Felix (015.622.442-99); Dinah Costa Viana Guimaraes (855.549.602-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.093/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Moab Cardoso Lagos (013.365.912-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.105/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre de Oliveira Santana (992.428.691-04); Fabio Libardi (295.865.588-19); Gabriela Santos Domingues (032.193.951-47); Mateus Drigo da Silva (369.939.708-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.123/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Moura Duarte (019.987.273-27); Marcela Friaca de Carvalho Mansur (064.501.766-36); Maria Julia Araujo Lacerda (044.779.573-27); Thais de Paula Silva Vieira (037.360.781-45); Thiago Filipe Fernandes (016.391.662-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.130/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Leite Ribeiro (028.127.224-79); Ana Cecília Raposo Lira Sousa (026.099.624-60); Paulo Roberto Sousa de Araujo (052.257.764-42)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.139/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ludimila Abdias de Souza (042.966.551-24); Murilo Dias Ferreira (052.072.281-70)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.168/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Israel Nogueira (378.974.128-06)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.178/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Hernandez Cardoso (124.617.707-27); Cristiane dos Santos Souza Campello (122.802.117-18); Roberta dos Santos Guilherme (303.989.418-82); Vitor Ribeiro Viana (090.638.227-07)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.201/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rebeca de Castro Rocha (043.890.813-90)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.219/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nayara de Almeida Neves (012.631.822-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.242/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cassola Fricelli (310.299.168-88); Ana Beatriz Zani (407.387.198-62); Ana Cristina Paul (165.664.688-97); Leonardo Barros (435.416.218-00); Tatiana Reboucas de Freitas (896.098.673-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.248/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Fernanda Lacerda de Oliveira (076.813.416-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.259/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriela de Sousa Silva (059.591.613-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.279/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriela Unchalo Eckert (929.591.050-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.303/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lilian Lima Goncalves dos Prazeres (023.986.595-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.311/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Crestina Susi Consorti (689.271.260-68); David Alves dos Santos (118.230.066-98); Fabricio da Silva (005.765.760-26); Gustavo Henrique Rossa (072.732.799-27); Israel Eduardo Kuss (082.148.029-46); Matheus Passos Muller (837.010.950-00); Miriam Cristina Carati (971.423.520-00); Yanara Gabriele Souza da Silva (098.898.406-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.368/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo Jose Santana Couto (037.952.125-37); Sabrina Sanches Sakakura (223.752.028-30); Talita Caetano Rocha (056.600.604-98); Wendell Nobre Silva de Medeiros (008.940.454-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.379/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Teresa Barros Falcao Coelho (830.549.014-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.436/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Prusch Almeida (020.008.370-85); Bruna Ravazzoli Frutuoso (004.146.240-84); Josiane Luiza da Costa (828.405.390-04); Mauricio Almeida Stedile (285.033.818-42); Renata Barbosa (016.368.920-27); Simone Seixas Alves Teixeira (004.363.750-79)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.478/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hugo Costa Pinheiro (790.763.275-72); Lucas Luis da Silva (366.061.998-16); Marcelo Goncalves Marques (301.314.178-60); Matheus Ortolan de Jesus (445.979.808-57)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.515/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Carlos Henrique Amorim de Oliveira (170.087.287-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.563/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Claudia Gawski (023.856.991-84); Antonio Carlos Pereira Pinto Scanoni (051.465.224-13); Filipe Vilella Andrade (031.497.135-10); Jessica Pereira Stopatto Gomes (091.204.396-28); Lucas Pereira da Costa Silva (114.191.116-71); Marcela Medeiros de Oliveira (112.510.957-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.566/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexandre Tadeu Fraga Nogueira (051.515.887-96); Samua Braz Pimentel (104.821.337-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.584/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Ticiane Santos Silva (038.421.455-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.609/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Heliene Pimentel de Sousa (853.740.832-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.677/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Santiago Soares Veras (062.932.063-20); Cristian Kotinda Junior (314.159.418-07); Karine Carvalho Marques de Oliveira (097.476.296-23); Raphael Rocha Maia (123.912.307-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.697/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Bezerra dos Santos (061.635.964-04); Caroline Ayres da Silva Japiassu (016.095.491-63); Jose Vitor de Aguiar Vieira (041.866.683-02); Karla Kenya Aragao de Moura (049.645.083-23); Mateus Balbinot (014.681.120-82); Paulo dos Santos (919.466.463-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.702/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Hugo Soares Pinho (023.365.561-11)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.711/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucilio Matos Linhares (045.510.275-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.720/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bianca Vaz Pinheiro dos Santos (908.961.062-68); Daniel Rodrigues Ribeiro Filho (059.084.513-63); Diogo Hideki Okubo (011.192.535-51); Marina Machado Zenaide (059.000.404-29); Roberta Felix Garrett de Melo Borella (013.752.014-09); Ronan Gomes Pereira (097.119.324-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.731/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Laura Seligman (424.988.990-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.767/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thelma Marchi Afonso (036.844.996-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.786/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tabatha Sodre Dias (104.012.266-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.824/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Homero Alberto Gomes da Silva (684.087.814-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.826/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wellington dos Santos Goncalves (051.510.253-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.837/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Rangel da Silva (183.866.937-03); Gilson Paulo Khatcherian Junior (329.411.668-31); Jonathan de Azevedo Dias Pereira (186.372.517-22); Leonardo Pereira do Carmo (178.462.817-47); Lucas Lima Ferreira (176.254.997-23); Marcelo Ribeiro Rocha (164.111.347-23); Nycolas Mendonca Cruz da Silva (122.413.747-76); Phelipe do Sacramento Silva (180.140.437-23); Rafael Soares Rangel (197.179.287-03); Ruan Lucas Gomes Mendes (206.057.437-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Nelson Justo de Carvalho em favor da Sra. Wanda Correa de Carvalho, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento cumulativo da vantagem de “opção” com parcelas de “quintos/décimos”;

Considerando que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, o que é vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo a pensionista escolher por uma das vantagens (quintos ou função);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

negar registro ao ato de concessão de pensão civil;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.639/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Wanda Correa de Carvalho (060.236.617-85)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Wanda Correa de Carvalho, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3712/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.490/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luzimar de Carvalho Santos Barreto (006.794.477-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.505/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Helena Passos Matos Leitao (311.109.834-68); Santina Zottis Mingotti (458.989.109-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Nazareno Aguiar Martins em favor da Sra. Mirta Mery Gobhardt Martins, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que, na base de cálculo da pensão, consta parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a referida unidade técnica propõe registrar com ressalva o ato de pensão civil;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que o presente ato de pensão civil deve ser registrado com ressalva, aplicando-se ao caso o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso II, parte final, e 260 do Regimento Interno do TCU, e ainda com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) registrar com ressalva o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Mirta Mery Gobhardt Martins, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-012.546/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mirta Mery Gobhardt Martins (334.333.720-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, bem como realizar as determinações indicada no subitem 1.7.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.705/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Maria Pereira de Bakker (020.498.237-54); Dayana Lyra de Oliveira (140.606.597-89); Dayse Maria Pereira de Bakker (959.493.727-00); Elbe Vieira Goncalves (721.525.247-72); Lucy Maria Grille de Lima (500.938.784-00); Suely Maria Grille Lima (529.517.584-72); Zenaide Maria dos Santos Pereira (027.738.974-71)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 73777/2025, 71523/2025, 91205/2025 e 71138/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente, 2º Tenente, 2º Tenente e Tenente-Brigadeiro, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 3716/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, e realizar as medidas indicadas no item 1.7.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.463/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Caroline de Lima e Silva (007.337.525-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Informar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sobre as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União.

ACÓRDÃO Nº 3717/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações do Acórdão 5921/2025-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.771/2023-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas no termo de referência e nos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 12/2021-004/Semed, cujo objeto foi a contratação de serviços de transporte escolar para o Município de Salvaterra/PA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar parcialmente cumprida a deliberação constante do item 9.4 do Acórdão 5.921/2025-TCU-1ª Câmara;

diligenciar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, informações atualizadas sobre as prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), referentes aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, por parte da Prefeitura Municipal de Salvaterras - PA;

encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e restituir os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, para continuidade do monitoramento, até o recebimento das informações da diligência, sobre as prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), referentes aos exercícios financeiros de 2023 e 2024, por parte da Prefeitura Municipal de Salvaterras - PA.

1. Processo TC-017.972/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em razão de supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços de dragagem de manutenção do rio Itajaí-Açu, firmado pela Superintendência do Porto de Itajaí (SPI), na condição de autarquia municipal delegada, com a empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. (empresa Van Oord).

Considerando que a representação adveio de manifestação da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres, endereçada ao Ministério Público (peça 3), apontando indícios de omissão por parte da SPI, nos seguintes pontos: i) fiscalização do serviço de dragagem; ii) realização do novo certamente licitatório de área a ser arrendada; iii) licitação do novo certame licitatório para contratação de serviço de dragagem;

Considerando que, após as diligências pertinentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) concluiu que não houve omissão relevante da SPI na realização da licitação destinada ao arrendamento das áreas que se encontravam desocupadas;

Considerando que as questões relacionadas à solução transitória e definitiva para o arrendamento foram apreciadas por esta Corte, por intermédio do Acórdão 1.516/2025-Plenário, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando as dificuldades apontadas na instrução da unidade técnica, relacionadas ao planejamento e à realização da licitação destinada à contratação dos serviços de dragagem;

Considerando os pareceres da AudPortoFerrovia no sentido de que não restaram caracterizadas omissões da SPI em relação à fiscalização e execução do serviço de dragagem e manutenção, tampouco no que tange à realização do novo certame para contratação do serviço de dragagem do Porto de Itajaí;

Considerando o entendimento de que a Antaq está exercendo sua competência primária de acompanhar a execução física e financeira do contrato de dragagem, com o propósito de manter a navegabilidade do canal de acesso ao Porto de Itajaí, restabelecida mediante acordo de antecipação de tarifa, firmado entre a SPI e a Portonave S.A;

Considerando que, a partir de 2025, a União encerrou a delegação da autoridade portuária do Porto de Itajaí à SPI e, atualmente, o referido porto está sendo administrado pela Autoridade Portuária do Estado da Bahia.

Considerando a identificação de falhas na execução do contrato de dragagem que não demandam a adoção de medidas adicionais por parte do TCU;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante relação, processos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o requerimento de adoção de medida cautelar, ante a perda de objeto, arquivar os autos e comunicar o teor deste acórdão ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.584/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Superintendência do Porto de Itajaí.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Renato Fernandes de Castro (222981/OAB-SP), Carlos Marcelo Gouveia (222429/OAB-SP) e outros, representando Associação Brasileira dos Terminais de Containeres de Uso Público - Abratec.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada por erro no cálculo da média das remunerações contributivas, com reflexo no valor inicial dos proventos, em desacordo com o fundamento legal da aposentadoria e com o disciplinamento da Lei 10.887/2004;

Considerando que as análises também mostram que o valor atual dos proventos, após aplicação dos reajustes na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, é superior ao devido, em desacordo com o art. 15 da Lei 10.887/2004;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (e.g. Acórdãos 9.955/2024, 3.166/2025, 4.018/2025, 4.082/2025, 4.083/2025, 4.084/2025 e 4.148/2025, todos da Primeira Câmara; Acórdãos 7.854/2024, 514/2025, 2.221/2025, 3.247/2025, 3.248/2025, 3.254/2025, 3.256/2025, 3.257/2025 e 3.760/2025, todos da Segunda Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato apreciado e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-001.830/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Uratan Jonas Lobo (004.331.298-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, ajuste, nos proventos de aposentadoria, o valor referente à média das remunerações contributivas, consoante demonstrativo de cálculo apresentado na instrução da unidade de auditoria especializada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

c) enviar cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do MPTCU à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 3720/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.744/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Henrique Heinisch (593.420.489-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada por erro no enquadramento jurídico e, conseqüentemente, na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado;

Considerando que o servidor ingressou no serviço público em 6/8/1984, ou seja, anteriormente a 31/12/2003, e que não há registro de que houve o exercício de opção pelo Regime de Previdência Complementar, fazendo jus, portanto, à aposentadoria com proventos calculados pela integralidade e reajustados pela paridade, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que o cálculo do benefício pela média das remunerações, como procedido pelo órgão de origem, afronta o referido dispositivo constitucional, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão 679/2026-Plenário, no sentido de que não assiste ao servidor o direito de optar pelo cálculo por média quando preenchidos os requisitos para a paridade e integralidade;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido da ilegalidade e negativa de registro da concessão; e

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de aposentadoria de Kleber Souza Andrade, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-008.449/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kleber Souza Andrade (311.153.225-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Ministério da Saúde que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, até a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 3722/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.122/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benerval Rodrigues da Costa (123.907.458-14)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3723/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.128/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmelia Souza de Melo (019.134.762-00); Joao Raimundo Lins Dutra (013.737.902-10); Joao dos Reis Dias (016.898.942-53); Rubem Matos de Melo (020.271.512-49); Wilson Jose Tavares Pimentel (016.878.162-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.146/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson de Carvalho (392.489.927-49); Carlos Alberto de Araujo Leitaó (495.460.157-68); Lucieni Gomes (315.023.937-00); Maria das Gracas Camara Goncalves (606.452.887-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.171/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elizabete Maria Santos da Silva (627.589.937-91); Ivone Pereira da Cruz (018.101.895-00); Jorge Luiz Fernandes Vieira (165.130.885-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.180/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edvania Maria de Souza (397.861.021-34); Jose Arnaldo Frota de Albuquerque (261.982.741-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.560/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo de Lima Silva (106.196.857-00); Paulo Roberto Gopi Valente (084.737.757-16); Rodrigo Esteves da Silva (140.750.977-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.072/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Saulo Martins de Melo (390.860.148-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.097/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abner Breno do Nascimento Felipe (154.120.707-60); Abner de Oliveira Silva (185.599.047-43); Adrian de Souza Martins (182.997.667-29); Alex Bruno Moreira Silva (090.231.155-70); Alvaro Jose Oliveira Loureiro (150.563.297-89); Anthony Chagas Barbosa (044.159.862-50); Felipe da Silva (183.079.917-73); Hugo Daniel da Silva Ruiz (159.834.867-13); Luiz Carlos Buscatto Liberal Junior (186.030.807-47); Pedro Henrique Vargas Barbosa Lima (167.622.357-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.101/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Isaque Borges Leal (183.905.497-27); Daniel Victor de Oliveira da Silva (194.641.757-29); Fabio Gabriel Coelho Moreira (187.274.457-55); Hudson Wallace Brasilino e Silva (163.225.737-80); Jonatha Freitas Curcio (172.597.757-50); Lucas Paes de Oliveira (162.815.067-07); Paulo Fernando Cabral de Souza Junior (159.732.427-22); Sandro Cotta Venturini (175.195.317-32); Thales Matheus Botelho dos Santos (172.673.247-97); Victor Figueiredo Marins (164.389.637-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.139/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Elias (157.950.107-90); Cassio Alexandre Araujo Ramos (122.198.017-30); Elias Montijo Brandao Soares (158.254.367-40); Gabriel Douglas Modesto da Silva (182.082.637-61); Igor Lino da Silva (155.802.047-01); Igor Ribeiro Paiva (172.279.827-00); Pedro Motta Fernandes (153.760.887-82); Samuel Juan Ferreira Rodrigues (171.483.627-41); Yago de Lima Monteiro (197.191.637-47)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.141/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Alex de Carvalho Wanderley (059.172.334-46); Marcos Alexandre de Moraes Cunha (529.385.904-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.155/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Marcelo Marchet Dalosto (012.471.420-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.164/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Goncalves Antonino (078.821.204-48); Diego Rodrigues da Silva (022.823.853-65); Flavia Gondim Silva (795.613.571-00); Francisco Jefferson de Sousa Ferreira (057.798.703-81); Gilciane de Andrade Lima (010.556.605-50); Leonardo Paulo de Sousa (008.066.353-20); Lorena Freitas Vasconcelos (045.566.883-37); Rodrigo Colli (090.861.777-19); Silvia Raphaela de Oliveira Melo de Lima (096.453.354-50); Ulisses Alves da Silva (023.664.703-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.172/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josue Garcia Celestino (374.581.247-68); Josue Menino Leite (474.465.367-72); Josue da Silva (398.848.647-72); Joulber Luiz Gomes de Souza (501.288.417-53); Jovani Pereira Canela (012.586.477-96); Jozelia Souza Carneiro (423.745.537-87); Jozema do Espirito Santo Cardoso (472.838.907-34); Juarez Pereira da Silva Filho (012.775.867-48); Juarez de Souza Cruz (781.913.607-30); Juarez dos Santos Martins Filho (592.948.097-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.182/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio da Silva Botelho (168.676.177-51); Gabriel Augusto Muniz Ferreira (176.475.407-77); Lucas Fagundes Soares Matos (178.642.807-57); Max dos Santos Cruz Abreu (138.060.627-65)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.997/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Daniel da Silva Moraes (193.409.777-26); Guilherme Costa Nunes (174.007.437-83); Leticia Ribeiro Figueiredo (115.587.816-76); Maicon Amaro de Araujo Silva (173.547.477-00); Raphael Praxedes Teixeira (087.387.585-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.006/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Soares de Assis (049.458.416-59); Laura Terra Carnio (383.725.138-13); Manoela dos Santos (784.755.385-68); Sylvia Suelenn Soares de Almeida (961.273.411-91); Vaneide Caldeira Pereira (083.997.956-82)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.021/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula da Rocha Freitas (919.586.790-20); Carina Nascimento de Andrade (999.153.590-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.042/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Creuza Figueiredo Lago Pizzi (042.832.336-76); Renan de Jesus Almeida (333.232.608-21)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.048/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Fernandes Sampaio (124.357.196-98)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.057/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriela Fontana (087.771.309-01)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.069/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Etieli Guareschi Mattes (014.194.740-30); Gabriela Melego Donato (008.333.050-00); Margareth Melo Arco Verde (057.629.424-14); Marilia Cavalcante dos Santos (023.495.475-23); Selmara Matter Follak (026.255.770-37)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.087/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Savio Raniere Pereira Pinto (064.685.656-18)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.092/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lisias Pereira Novo (364.991.468-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.100/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela dos Santos Soares (003.114.401-26); Dieizon Marques da Silva (016.591.020-81); Edilson Soares Neri (855.249.481-72); Patricia de Aguiar Oliveira (043.071.167-04); Suelen Canal (019.146.440-69)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.113/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elias Alves de Sousa (596.696.164-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.120/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Akira Nakanishi (355.732.258-04); Helder Biffi (329.141.658-97); Heloisa Cristina Ghiraldelli (245.629.258-84); Ligia Goncalves Amaro (085.453.937-92); Roberta Bovino Sartori (267.674.978-19)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.133/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Alfama de Borba (621.517.460-20); Dimitri Martins de Oliveira (005.496.680-98); Fatima Regina de Azeredo (402.633.120-20); Joana Dietrich (002.989.240-64); Juliana Neves Fraga (968.409.940-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.147/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Marcelo de Lima (649.984.792-53); Fabricia Silva de Lima (044.311.422-66); Sara Rabelo Leitao Silva (982.981.862-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.170/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emannuelle Virginia da Silva (061.271.444-69)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.191/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Alves Delpupo (130.015.617-18); Bruno Moreira Malta (025.863.535-52); Eliane Iunzkoski (029.972.399-23); Paulo Roberto da Silva Junior (110.880.694-52)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.197/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Helmer Bremenkamp (120.678.527-60)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.218/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wendy de Cassia Alves Coelho da Silva (060.009.399-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.241/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ligia Parreira de Souza (084.063.906-62)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.254/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Rodrigues Quirino (032.202.104-90); Rodrigo Mattarelli de Abreu e Silva (082.745.126-18); Rossiny Adriano Vasconcelos Pontes (038.286.924-94); Sabrina Valeria Alexandre de Lira (027.810.034-17)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.261/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Karla Ferreira da Silva (324.469.978-21); Cristiane Rainer de Souza (930.867.250-87); Helia Karine Monteiro Correia (003.661.330-47); Mateus Ceolin Vione (027.535.630-20); Nayara de Lacerda Werlang (022.285.120-10)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.344/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ilton de Jesus Viana (731.176.762-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.389/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilo Gama da Silva (223.371.478-43); Edineia Pavilaki Linhares (064.616.999-88); Iracelle Queiroz Santana (018.338.615-90)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.400/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcus Vinicius Pantaleao Gomes (022.403.141-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3761/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.409/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elienai de Araujo e Oliveira (637.623.905-68); Iuki Julia Kubo (595.055.080-34); Yasmin Barros Monteiro de Almeida (900.535.752-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.423/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Vasconcelos Brandao (618.047.203-30); Talysson Tulio Travassos Lopes de Paula (016.285.964-30)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.438/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Lima Santos Junior (044.834.315-01); Deise Kelly Santos da Silva (057.791.304-26); Filipe Gustavo Ciolfi Guerrero (383.394.958-95); John Maycon Alexandre Vale (092.679.274-18); Juliana Sousa Santos (060.557.753-60); Kiria de Almeida Miranda (054.201.376-23); Rodrigo Gomes de Mattos Souto (007.909.734-05); Stephanie Almeida de Jesus Dias (735.487.661-53); Thamires Athyna Mendonca da Rocha (048.594.025-61); Vinicius Nogueira Mergulhao (096.865.694-30)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.440/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Silva do Nascimento (104.254.137-05); Antonia Cristhina Saldanha (301.894.318-06); Davi Carvalho de Moura (801.206.523-15); Edson da Rocha Vieira (754.644.893-04); Elizabeth Neylla Fernandes da Silva (014.168.443-76); Paulo Moreira Tavora Lopes (011.178.283-01)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.457/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wesley de Melo Pereira Sena (028.053.331-44)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.463/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciana Geralda Silva Duarte (069.331.596-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.491/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Pires Dallarosa (021.973.850-54)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.500/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Andrade Oliveira (007.624.015-08); Mara Rubia Araujo Holanda (041.466.984-30); Thalyta de Souza Rodrigues Holanda (076.951.494-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.534/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alice Fischer (830.141.520-72); Cassia da Silva Brum (012.009.150-03); Jonathan Pimentel D Augustin (028.041.360-27); Maria Caroline Bellon da Rosa (036.811.940-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.541/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Charles Oliveira dos Santos (064.962.744-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.549/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Atila Sousa Cruz (022.447.345-01); Welligton Barros Veloso Junior (025.266.293-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.565/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Maria do Nascimento (006.873.817-03); Glaucilane Aparecida Reis da Silva (004.437.667-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.573/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Henrique de Mello (339.056.348-21); David Paschoal (373.654.568-17); Gabriela Fernandes Machado (040.086.973-06); Gabriela Oliveira Chikitani (326.313.398-51); Gabrielly Alves Pinto (097.872.106-31); Guttemberg Storch Ribeiro Moreira (104.304.167-25); Juliana Bomfim Ribeiro (099.339.747-69); Palloma Akeimy Afonso Korogi (097.231.426-19); Paola D Andretta Iglesias (219.808.918-18); Romulo Brito Fernandes (048.391.583-12)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.576/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camila Ferracini Origuela (368.762.438-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.591/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cintia Blaskovsky Portilho Gomes (855.656.872-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.600/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tamara de Almeida Lima (440.688.528-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.614/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cleber Campos da Silva (072.638.866-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.622/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberio Jakson de Oliveira Galvao (043.751.764-07); Dayana Franca de Souza Costa Santos (018.853.073-81); Edilaine Aparecida Rodrigues Pereira (065.228.686-01); Icaro Nayrom Sales Albuquerque Pereira (040.641.011-97); Ismael Pimentel Maia (088.193.794-06); Jessica Moya Geyerhahn Cortes Brito (100.522.856-69); Klinger Santiago dos Santos (036.909.931-13); Leonardo dos Santos Souza (736.903.251-53); Nayara Isidoro de Almeida (130.643.237-50); Tamara Elaine Costa de Arruda (002.363.921-07)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.632/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Andre Seth Filho (032.632.951-01); Matheus Almeida Leao Marques (032.307.101-50); Regiane Maria Alves Dias (300.108.702-10); Rosane Raphaela Cerchiarreto Barreto (111.576.567-14)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.638/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Clovis Alberto Matielo Junior (024.811.421-28)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.694/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco das Chagas de Sousa (496.849.063-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.708/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anderson Gomes Vieira (041.755.233-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.714/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernanda Brzezinski da Cunha (043.880.789-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.737/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: James Leonard de Silva Bertisch (872.234.149-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.754/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Celso Roman Junior (018.305.960-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.795/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jessica Carvalho Viana Cabral (071.077.106-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.813/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Rosana dos Santos Silva (121.913.387-63); Bernardo Siebra de Alencar (124.539.927-67); Fernando Mascagna Bittencourt Lima (405.288.588-07); Maria Beatriz Goncalves Gonzalez (146.325.477-60); Mario Manoel Botelho Brandao (152.570.567-98); Nicholas Ramalho da Silva Mendes (143.136.897-02); Vitor Alves Lima (175.181.777-65); Wesley Ricardo Assis da Silva (709.732.734-02); Wili Jesus Silva (096.472.195-39); Yuri Lourenco dos Reis (125.674.667-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.860/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Christiane Patricia dos Santos (840.194.419-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.866/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alysson de Souza Silva (158.091.176-51); Brenno dos Santos Damasceno (189.132.697-08); Gabriel de Assis Machado (187.651.777-89); Gustavo Pereira Melo (170.055.067-58); Ian Matheus Alcantara Santos (176.301.417-77); Juan Victor Santos Muniz (209.636.437-03); Luan Rodrigues Landim (122.468.506-73); Luiz Felipe Targino Soares de Souza (178.959.257-76); Nitian Machado Marques de Oliveira (150.225.057-89); Thalles de Oliveira dos Santos Soares Fonseca (187.903.737-82)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.883/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Nascimento dos Santos (046.496.514-41); Tassius Temistocles Lins Maciel (072.616.454-27)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.081/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Diran Lima da Cruz (067.889.981-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-012.473/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edna Anunciação Santos da Paixão (564.199.705-63); Erinaldo Santos de Almeida Junior (047.757.685-06)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de ERINALDO SANTOS DE ALMEIDA, ajustar os valores das pensões conforme a regra definida no art. 23 da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 3793/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.486/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vania Regina Barroso Alteiro (061.763.397-58)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-009.588/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Dias (403.656.461-72); Celina Israel dos Santos (969.434.591-04); Dionis Israel dos Santos Lopes (445.999.001-68); Erika Verao da Fonseca (703.934.601-00); Ironilda Dias (661.948.061-68); Maria de Fatima Israel dos Santos (609.476.241-04); Maria de Fatima Sousa Cavalcante (169.286.443-20); Neusa Israel Santos da Silva (444.658.231-34); Olinda de Araujo Acosta (294.438.571-20); Samira Dias Parpinelli (776.648.171-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 44256/2025, 45278/2025, 48743/2025 e 50834/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, Soldado (EP), 1º Sargento e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU; e

1.7.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

ACÓRDÃO Nº 3795/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-009.596/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clarissa Mapelli Corassa (027.272.290-11); Cristina Rolim Sant Anna (928.269.200-06); Isabel Janaina Melo de Melo (592.973.790-87); Luciana Ruzzarin Basso (968.074.820-00); Rita de Cassia Lourenco Ferreira (001.805.400-50)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 31329/2025, 37022/2025, 20946/2025, 32742/2025 e 34315/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Capitão, 2º Tenente, 3º Sargento, General de Brigada e 2º tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 3796/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.085/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catia Maria da Conceicao (820.960.077-04); Emannelle Dantas Nonato Faleiro (050.196.555-62); Lilian Aparecida Inacio (083.714.787-55); Lorena Rios Gabriel (161.426.177-63); Lorena Rios Gabriel (161.426.177-63); Mariani Campelo Soares (165.398.097-43); Mariani Campelo Soares (165.398.097-43); Marllon Antunes Soares (159.669.677-09); Marllon Antunes Soares (159.669.677-09); Viviane Lucia Nonato (169.204.977-19)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha, Prefeita no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, de Pedro da Cunha, Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e do Município de Beberibe - CE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 802546/2014, de registro Siafi 802546 (peça 13), firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Beberibe - CE, que tem por objeto o instrumento descrito como “Implantação 01 (um) núcleo do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo urbano no Município de Beberibe/CE.”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 69), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 72);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.111/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha (289.153.053-53); Pedro da Cunha (897.146.363-53); Prefeitura Municipal de Beberibe - CE (07.528.292/0001-89)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Beberibe - CE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor da Confederação Brasileira de Basketball - CBB e de seu ex-presidente, o Sr. Carlos Boaventura Corrêa Nunes (gestão: 4/5/2013 a 4/5/2017), por não restar comprovada a regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio nº 813848/2014 (peça 12), firmado entre o aludido ministério e a CBB, tendo por objeto a “Preparação da Seleção Brasileira Adulta Masculina 2015/2016”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 51), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 54);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.894/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44); Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pela empresa Ativa Serviços Gerais a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90011/2025, sob a responsabilidade da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal, com valor homologado de R\$ 19.590.742,40, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços contínuos de Apoio Administrativo, Carga e Descarga de Mercadorias, Condução de Veículos Oficiais e outros;

Considerando que os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie estão plenamente preenchidos;

Considerando que a representação alega suposta irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, questionando a forma da comprovação do cumprimento da cota de aprendizes exigida no edital;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 9.804/2024-TCU-Primeira Câmara e 1.930/2025-TCU-Plenário, e os arts. 63, inciso IV, 92, inciso XVII, e 116 da Lei 14.133/2021, estabelecem que a reserva de cargos para aprendizes constitui obrigação a ser cumprida e aferida ao longo da execução contratual, e não como critério de habilitação de licitantes; e

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que a inclusão de cláusula exigindo a comprovação da cota de aprendizes na fase de habilitação configurou falha formal, mas que não resultou em inabilitação indevida ou prejuízo ao erário, sendo suficiente a expedição de ciência para prevenção de ocorrência dessa irregularidade em futuros certames;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, incisos III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, além do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) adotar a medida elencada no item 1.6 a seguir;

c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 14) à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal e informar à Ativa Serviços Gerais (40.911.117/0001-41) desta deliberação; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.708/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ivonete Porfirio Barros, representando Ativa Servicos Gerais Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90011/2025, com vistas à adoção de medidas internas preventivas para que a ocorrência não venha a se repetir em futuros procedimentos licitatórios:

1.6.1.1. exigência de comprovação da cota de aprendizes na fase de habilitação no item 5.4.1 do edital, em afronta ao estipulado nos arts. 63, inciso IV, 92, inciso XVII, e 116 da Lei 14.133/2021 e em desacordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal (v.g. Acórdãos 9.804/2024-TCU-Primeira Câmara e 1.930/2025-TCU-Plenário), dado que o cumprimento de referida obrigação legal deve ser verificado e exigido durante a execução do contrato, e não na fase habilitatória do certame.

ACÓRDÃO Nº 3800/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/163.199.712-0, de titularidade de Karine de Queiróz Oliveira (peça 40, p. 1).

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 51 a 53), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 55), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, alínea “a” e 169, VI, do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência de prescrição e determinar o seu encerramento, com o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 51 e 55 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC- 023.079/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Marabá.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3801/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social por causa de habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/159.694.364-2.

Considerando a edição da Resolução 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 52-54), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 55), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, “a”, e 169, VI, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, em determinar o encerramento do processo e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 52 e 55 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-023.081/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Marabá.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do projeto cultural Pronac 13-10531, intitulado “Fonias Juruá: Rede de Comunicação para os Povos da Floresta de Marechal Thaumaturgo-AC” (peças 1-3).

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões punitiva e ressarcitória.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 79 a 81), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 82), ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, alínea “a” e 169, VI, do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 79 e 82 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-023.230/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Barbosa de Melo (637.889.422-15); Augusto de Arruda Postigo (155.289.718-45); Francisco Aldemar dos Santos Vale (652.346.852-68); Francisco Antunes Caminati (292.169.728-90); Maria Jacinta Moreira da Silva (834.480.802-25); Roberto Sanches Rezende (322.440.048-05)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 0324699/2010/MDA/Caixa, destinados ao desenvolvimento de ações de fortalecimento e apoio a atividades do território rural do Trairi/RN.

Considerando que este Tribunal considerou revéis o Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável bem como Maria Eleonora de Araújo Barreto, sua dirigente, julgando irregulares as contas com a condenação dos responsáveis ao pagamento de débito solidário no valor de R\$ 60.175,00 (ref. 20.6.2014) e multa individual de R\$ 10.000,00 (acórdão 8023/2024-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Considerando que o Tribunal deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Maria Eleonora de Araújo Barreto, que reconheceu a nulidade das comunicações por edital, em razão da ausência de encaminhamento das comunicações aos advogados constituídos pelos recorrentes, bem como a ausência de capacidade processual do Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, em razão da extinção de sua personalidade jurídica, e que anulou os itens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-TCU-2ª Câmara, com restituição dos autos ao relator a quo para saneamento do feito (acórdão 4121/2025-2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira).

Considerando o decurso de prazo superior a dez anos, seja da data de ocorrência do ato tido por irregular (20.6.2014), seja do termo final fixado para a prestação de contas (19.1.2016), e tendo em vista a necessidade de renovação da citação de Maria Eleonora de Araújo Barreto, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Considerando os termos do art. 143, V, “a”, do Regimento Interno, c/c arts. 6º, II, e 29, caput, da Instrução Normativa 98/2024.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em determinar o arquivamento da tomada de contas especial a seguir indicada e dar ciência desta deliberação à responsável e aos demais interessados.

1. Processo TC-045.535/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável (04.916.031/0001-48); Maria Eleonora de Araújo Barreto (430.344.704-87).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andre Luiz Rufino de Sa (OAB-RN 13255) e Joao Arthur Silva Bezerra (OAB-RN 5159), representando Maria Eleonora de Araújo Barreto e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 16 de julho de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2026, Seção 1, p. 375)